

**UNIVERSIDADE CESUMAR (UNICESUMAR)**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA INÊS**

**O DIREITO DA PESSOA IDOSA A ALIMENTOS PARA QUE SEJAM  
ASSEGURADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CORRESPONDENTE  
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E DO ESTADO**

MARINGÁ  
2021

PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA INÊS

**O DIREITO DA PESSOA IDOSA A ALIMENTOS PARA QUE  
SEJAM ASSEGURADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A  
CORRESPONDENTE RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E  
DO ESTADO**

Dissertação apresentado ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero.

MARINGÁ  
2021

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

I42d

Inês, Patricia de Paula Pereira.

O direito da pessoa idosa a alimentos para que sejam assegurados direitos da personalidade: a correspondente responsabilidade da família e do Estado / Patricia de Paula Pereira Inês. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

129 f. ; 30 cm.

Orientador Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Envelhecimento saudável. 2. Estatuto do idoso. 3. Responsabilidade solidária alimentar. 4. Responsabilidade subsidiária do Estado. I. Título.

PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA INÊS

**O DIREITO DA PESSOA IDOSA A ALIMENTOS PARA QUE SEJAM  
ASSEGUADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CORRESPONDENTE  
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E DO ESTADO**

Dissertação apresentado ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero.

Aprovado em: 04 de fevereiro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero  
Universidade Cesumar - UNICESUMAR

Membro:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Alessandro Severino Vallér Zenni  
Universidade Cesumar - UNICESUMAR

Membro:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Tibiriça Amaral  
ITE Bauru

Dedico esta obra às minhas filhas Sarah e Liz, ao meu marido, à minha irmã Jeanine, à minha mãe e à memória de meu pai, que estiveram ao meu lado nesta jornada, e ainda antes dela, e não mediram esforços para que esse sonho se concretizasse.

## **AGRADECIMENTOS**

A todas as pessoas que participaram direta e indiretamente da realização deste trabalho, meus agradecimentos.

Não podia deixar de agradecer primeiro a Deus, que me sustentou financeiramente e emocionalmente, para que eu não desistisse desse projeto e concluísse o, meu tão sonhado, mestrado.

Ao Professor Dr. Cleber Sanfelici Otero que aceitou me orientar na elaboração da dissertação de mestrado, acreditando e valorizando o trabalho desenvolvido, sempre norteando minha pesquisa, para que o resultado alcançado fosse o melhor possível.

À minha família, Sarah, Liz, Júlio, Jeanine e Maria Inês, um especial agradecimento, pois pacientemente me ajudaram nas tarefas diárias, para que eu pudesse me dedicar a esta pesquisa em tempo quase que integral.

À Thalita e à Bruna, parceiras de trabalho, que se redobraram para que minha ausência não prejudicasse o andamento do escritório.

*“É fácil amar os que estão longe. Mas nem sempre é fácil  
amar os que vivem ao nosso lado.”*

**Madre Teresa de Calcutá**

**O DIREITO DA PESSOA IDOSA A ALIMENTOS PARA QUE SEJAM  
ASSEGUADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CORRESPONDENTE  
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E DO ESTADO**

**RESUMO**

Os idosos, pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, possuem direito aos alimentos, eis que envelhecem e por vezes se tornam incapazes de prover o próprio sustento, podendo propor a denominada ‘ação de alimentos’. O problema jurídico e objetivo de estudo da presente dissertação recai acerca da legitimidade do polo passivo para responder pela ‘ação de alimentos’. A partir do Estatuto do Idoso consagrou-se a ideia de obrigação solidária alimentar, cujo significado diz respeito à responsabilidade estendida a todos os parentes da linha sucessória, ascendentes e descendentes. Outrossim, o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária é que a responsabilidade solidária se limita aos graus de parentesco, ou seja, somente haverá solidariedade entre os filhos; ou subsidiariamente solidariedade entre os netos; e assim sucessivamente. Desta forma, a presente dissertação buscará demonstrar, por meio do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, a responsabilidade solidária dos descendentes do idoso, reconhecendo a extensão da responsabilidade alimentar entre os graus de parentesco, ao analisar o art. 12 do Estatuto do Idoso, de forma literal, cuja abrangência compreende também os “alimentos *per stirpes*”, que nada mais são do que o reconhecimento da responsabilidade alimentar dos netos quando seus pais (filhos do idoso) já faleceram, ou até mesmo quando os netos já receberam a herança do *de cuius* (pais dos netos; filhos do idoso). Veja-se que para justificar a responsabilidade solidária alimentar entre filhos e netos ao idoso será necessário discutir sobre os principais pontos do direito aos alimentos, do direito das sucessões e dos direitos dos idosos. Além da responsabilidade solidária dos descendentes, temos a responsabilidade subsidiária do Estado, que por intermédio de políticas públicas e benefício assistencial deve fornecer o mínimo necessário à subsistência da pessoa idosa. Desta forma, defende-se o reconhecimento da: responsabilidade solidária dos descendentes aos alimentos da pessoa idosa, atendendo assim à dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

**Palavras-chave:** Envelhecimento saudável. Estatuto do Idoso. Responsabilidade solidária alimentar. Responsabilidade subsidiária do Estado.

# **THE RIGHT OF THE ELDERLY PERSON TO FOOD TO BE ASSURED PERSONALITY RIGHTS: THE CORRESPONDENT RESPONSIBILITY OF THE FAMILY AND THE STATE**

## **ABSTRACT**

*The elderly, people from 60 (sixty) years old, have the right to food; since they get older and sometimes become unable to provide their sustenance, being able to propose the so-called 'food action'. The legal problem and the study objective of the present dissertation falls on the legitimacy of the passive pole to respond to the 'food action'. From the Statute of the Elderly, the solidarity-based food obligation idea was consecrated, which its meaning is the responsibility extended to all relatives of the succession line, ascendants, and descendants. Furthermore, the majority understanding of the doctrine and jurisprudence is that joint liability is limited to degrees of kinship, which means that there will only be solidarity between the children, or alternatively, solidarity between grandchildren, and so on. Thus, this dissertation seeks to demonstrate, through the hypothetical-deductive method and bibliographic review, the joint responsibility of the elderly's descendants, recognizing the food responsibility extent between degrees of kinship, when analyzing article 12 of the Elderly Statute, whose scope also includes 'foods per stirpes', which is nothing more than the recognition of grandchildren's food responsibility when their parents (children of the elderly) have passed away, or even when the grandchildren have already received the inheritance from the deceased (parents of grandchildren; children of the elderly). It will be necessary to discuss the main points of the right to food, the right of succession, and the rights of the elderly to justify the joint responsibility between children and grandchildren for feeding the elderly. In addition to the solidarity responsibility of the descendants, we have the subsidiary responsibility of the State, which through public policies and assistance benefits must provide the minimum necessary for the subsistence of the elderly. In this way, the descendants' recognition of joint responsibility to provide food for the elderly is defended, thus taking into account the dignity of the human person and the rights of personality.*

**Keywords:** *Healthy aging. Statute of the Elderly. Solidary responsibility for food. Subsidiary responsibility of the State.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 OS ALIMENTOS .....</b>	<b>13</b>
1.1 DO CONCEITO DE ALIMENTOS .....	13
1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	16
1.3 OS ALIMENTOS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	18
<b>1.3.1 Os alimentos naturais.....</b>	<b>22</b>
1.3.1.1 Direito à alimentação adequada.....	22
1.3.1.2 Direito à saúde .....	25
1.3.1.3 Direito ao vestuário.....	26
1.3.1.4 Direito à moradia .....	27
1.3.1.5 Direito à educação .....	29
<b>1.3.2 Os alimentos cômmodos .....</b>	<b>30</b>
1.3.2.1 Direito ao lazer.....	30
1.3.2.2 Direito ao esporte.....	31
1.4 DIREITO ALIMENTAR.....	32
<b>1.4.1 Características da obrigação alimentar.....</b>	<b>35</b>
<b>1.4.2 Condições objetivas para a prestação alimentar .....</b>	<b>38</b>
<b>1.4.3 Dever de sustento.....</b>	<b>43</b>
<b>1.4.4 Dever de mútua assistência.....</b>	<b>45</b>
<b>2 DIREITO AOS ALIMENTOS DA PESSOA IDOSA .....</b>	<b>48</b>
2.1 CONCEITUAÇÃO DE IDOSO .....	48
2.2 A VULNERABILIDADE E A (HIPER)VULNERABILIDADE DO IDOSO .....	53
2.3 ESTATUTO DO IDOSO .....	61
<b>2.3.1 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....</b>	<b>65</b>
<b>2.3.2 Direito aos alimentos para os idosos: noções introdutórias.....</b>	<b>66</b>
<b>2.3.3 Princípio da solidariedade familiar: obrigação dos filhos para com os pais .....</b>	<b>66</b>
<b>6</b>	
<b>3 UMA CAMINHADA ENTRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS, NETOS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAMÍLIA.....</b>	<b>80</b>
3.1 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE ALIMENTAR .....	80
3.2 GRAUS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ALIMENTAR: FILHOS E NETOS .....	83
3.3 A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS, NETOS E BISNETOS PARA ASSEGURAR O DIREITO AO ALIMENTO DO IDOSO.....	88

3.3.1	Direito sucessório: vocação hereditária .....	88
3.3.2	Solidariedade na prestação de alimentos entre filhos, netos e bisnetos .....	91
3.4	CONFLITOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS: EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO .....	94
3.4.1	Interpretação do art. 12 do Estatuto do Idoso: literal, lógico-sistemático e analógica .....	94
3.4.2	Alimentos avoengos e a confissão dos limites da responsabilidade solidária e subsidiária .....	101
3.5	DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO ESTADO PARA COM O IDOSO (LOAS E POLÍTICAS PÚBLICAS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) .....	104
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>108</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>110</b>

## INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos do idoso como um direito da personalidade traz questões importantes a serem trabalhadas e entendidas. No plano jurídico, o termo “alimentos” vai além da necessidade fisiológica de suprir o corpo humano por nutriente, pois a subsistência do idoso engloba a alimentação, a saúde, a habitação, o vestuário, a educação e o convívio social, que se caracterizam como prestações destinadas à manutenção da qualidade de vida.

A doutrina vincula os alimentos ao direito à vida e à saúde, que são direitos essenciais à existência, sendo todos direitos da personalidade, por representar um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano.

Os direitos da personalidade são atributos essenciais que compreendem a dignidade humana, valores existenciais para a conservação e evolução da personalidade, com proteção no âmbito das relações privadas, estando alguns direitos da personalidade previstos em leis, e outros sem uma previsão expressa, mas todos ligados a dignidade, tendo em vista o rol exemplificativo. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.

Na compreensão do direito aos alimentos como direito da personalidade e decorrente de outros direitos da personalidade, dentro deles, do direito à vida, à saúde, o ordenamento jurídico demonstra como eliminar as barreiras à concretização da dignidade da pessoa idosa, assegurando o viver, a integridade física, a vida digna e a inserção social.

Considerando os aspectos históricos e a vulnerabilidade da população idosa, em 2003 foi criado o Estatuto do Idoso, cujo principal objetivo é o de proteger e prestar assistência à população com idade igual a sessenta anos ou superior, com a obrigação de todos na sociedade, em especial a família, de evitarem ameaças e violação dos direitos do idoso, em todas as formas possíveis para preservar a saúde física e psíquica.

O direito aos alimentos dos idosos é considerado um direito fundamental, social e personalíssimo, uma vez que está diretamente atrelado a vida do idoso, pois os alimentos englobam o direito à dignidade da pessoa humana, à alimentação, à saúde, à moradia, ao vestuário, ao lazer e ao esporte.

Por isso, o problema está em como alcançar a responsabilidade solidária alimentar dos filhos e netos prevista no Estatuto do Idoso, art. 12, aplicando a norma no sentido literal, tendo em vista que a normativa não traz nenhuma lacuna ou contradição em sua redação.

Nesta pesquisa, tem-se o objetivo, a partir da compreensão dos direitos da personalidade do idoso, verificar a necessidade do direito aos alimentos, de forma ampla, concedendo sustentação teórica a determinadas hipóteses suscitadas, para, ao final, confirmar que estes são devidos pelos descendentes, desconsiderando o grau de parentesco, chegando aos netos ou bisnetos mais abastados, garantindo a este vulnerável o direito aos alimentos.

Por intermédio de revisão bibliográfica e utilização do método hipotético-dedutivo, busca-se comprovar que ante a ausência de recursos do idoso para sua subsistência, vida digna, alimentação adequada, saúde, entre outros direitos da personalidade, poderá ser responsabilizado solidariamente filhos, netos e bisnetos, quando estes (netos e bisnetos) forem herdeiros diretos (*per stirpes*), não limitando a responsabilidade dos prestadores aos pertencentes ao mesmo grau de ordem (*per capita*).

Portanto, primeiramente apresenta-se os conceitos e características de forma aprofundada do direito aos alimentos, entendendo-o um direito da personalidade, demonstrando-se, assim, sua importância na questão dos idosos, para, posteriormente analisar as normas, princípios e legislações concernentes aos direitos da personalidade dos idosos, especialmente o direito à alimentação e o direito à vida constatando-se, ainda, a sua interdependência, especialmente sua importância na terceira idade, como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano.

No segundo capítulo será realizado um estudo sobre as principais alterações do sistema fisiológico do idoso em decorrência do envelhecimento natural, abordando, posteriormente, os direitos dos idosos como forma de garantir o envelhecimento saudável, entre eles: direito à liberdade; ao respeito; e à dignidade, cujos direitos são especificados no Estatuto do Idoso por possuírem regras especiais em relação a esse grupo de vulneráveis.

O terceiro capítulo é o núcleo central do presente estudo, pois busca-se conciliar os fundamentos do direito de família, direito das sucessões e dos direitos do idoso, de forma a justificar a responsabilidade solidária alimentar dos descendentes do idoso, iniciando com a diferença entre obrigação alimentar, responsabilidade civil e responsabilidade pela prestação alimentar.

Mais adiante, traz as denominações “alimentos *per stirpes*” e “alimentos *per capita*” utilizadas pela autora, cujo principal teor foi ‘emprestado’ dos conceitos advindos do direito de sucessões. Os alimentos *per stirpes* e *per capita* são um dos fundamentos teóricos para que se atinja a responsabilidade solidária dos netos e bisnetos na obrigação de prestar alimentos, e se justificam quando o filho do idoso já faleceu e o neto já recebeu sua quota parte na herança do *de cuius*, possuindo, algumas vezes, maiores condições financeiras de prestar alimentos do que

os outros filhos vivos do idoso. Veja-se, pois, que os alimentos *per stirpes* e *per capita* buscam romper a solidariedade apenas na primeira linha de descendentes do idoso, atingindo as outras linhas de parentesco.

Ainda no terceiro capítulo, há a defesa da interpretação literal do art. 12 do Estatuto do Idoso, referente a responsabilidade solidária dos filhos, netos e bisnetos, contrariando a doutrina e jurisprudência majoritária quanto ao dever de prestar alimentos, bem como dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do Estado de garantir os alimentos à pessoa idosa por meio do benefício assistencial e de políticas públicas.

Por fim, a apresentação do direito material dos direitos da personalidade específicos para os idosos considerados vulneráveis é fundamental no debate do presente no estudo, como forma de incentivo para garantir o pleno desenvolvimento humano e assegurar seus direitos, sustentando a teoria da possibilidade de existência da obrigação solidária dos filhos, netos e bisnetos de prestar alimentos à pessoa idosa, efetivando, assim, o direito à alimentação adequada, propiciando qualidade de vida, assegurando os alimentos como um direito da personalidade do idoso.

# 1 OS ALIMENTOS

## 1.1 DO CONCEITO DE ALIMENTOS

O Direito das Famílias, nomenclatura mais contemporânea para esse ramo do direito, é o responsável por regular as relações entre pais e filhos, filhos e netos, e assim sucessivamente. Os seres humanos, desde seu nascimento, precisaram ter sustento por intermédio dos alimentos, uma vez que em algumas fases da vida, a pessoa não consegue se manter por si mesma, como no caso dos bebês, crianças, deficientes, e até mesmo no caso dos idosos. Por sua vez, o legislador, à luz das necessidades humanitárias do homem, destinou o Subtítulo II, do Capítulo X, do Código Civil de 2002, para discorrer acerca do direito aos alimentos.

Azevedo (2019a, p. 444) afirma que a palavra alimento vem do latim *alimentum*, possuindo como significado “sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)”.

Verifica-se, pois, que o alimento não só engloba o controle da fome, uma vez que o corpo humano e a alma humana possuem outras necessidades (DIAS, M., 2017, p. 937). Cuida-se de analisar que há na doutrina comum brasileira, conceituações muito interessantes que merecem serem trazidas à baila.

A *priori*, Azevedo (2019a, p. 449) em um pensamento inicial para exemplificar o universo de ideias complexas que cercam a questão alimentar, conceitua alimentos para o Direito como as prestações que garantem a alguém sua sobrevivência. Mujalli distende a conceituação de alimentos como

[...] a importância em dinheiro, ou em prestações *in natura*, que uma pessoa (alimentante) se obriga por força de lei, a prestar a outrem (alimentário ou alimentando). Os alimentos não se destinam apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua formação intelectual, sua educação e a todas as suas necessidades. (MUJALLI, 2009, p. 13)

Nesse sentido, é oportuna a transcrição realizada por Cahali (2012, p. 15) apontando que a “palavra ‘alimentos’ vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si”. De fato, apesar da doutrina não se preocupar em diferenciar o conceito de ‘alimentos’ e de ‘obrigação alimentar’, deve-se trazer a lume que os alimentos giram em

torno de um propósito extensivo, enquanto a obrigação alimentar está diretamente relacionada com o direito. Desta sorte, “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo (CAHALI, 2012, p. 16).

No que diz respeito à interpretação jurídica da palavra alimentos, assim como a doutrina, os dicionários jurídicos são pacíficos. Silva (2004, p. 159) define como “pensões, ordenados, ou outras quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por uma outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação”.

Da Luz, por sua vez, realiza uma diferenciação entre alimentos e pensão alimentícia, pois, em sua acepção, alimentos é o direito à pensão propriamente dita, pelo qual “uma pessoa está obrigada por lei a conceder a outra, a título de manutenção, para prover suas necessidades alimentícias e de habitação”. Outrossim, a pensão alimentícia seria o “pagamento sucessivo e continuado de certa quantia que uma pessoa faz a outra em razão de parentesco ou de dever de assistência, destinado a prover sua subsistência” (DA LUZ, 2020, p. 53).

O direito aos alimentos possui raízes intrinsecamente ligadas ao direito de sobreviver, a subsistência básica do ser humano, emergindo no mundo jurídico no direito material e direito processual, tendo em vista à capacidade do indivíduo de acionar a jurisdição para garantir os fundamentos mais básicos da vida.

Vale dizer que o direito a jurisdição “obriga o legislador a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais” (MARINONI, 2006, p. 68-69). Por isso, no caso do direito aos alimentos, o impetrante tem direito de acionar a jurisdição para requerer os alimentos em face do legitimado por intermédio da Ação de Alimentos, regulada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (BRASIL, 1968).

No direito comparado, à título de exemplo, em Roma os alimentos somente englobavam o mínimo substancial

Asimismo establece que además de la alimentación, habitación, vestimenta, atención de la salud y educación, se contemplan los gastos que demanda el parto y embarazo (y también el posparto), los gastos funerarios, los necesarios para la capacitación para el trabajo o para proporcionar un arte u oficio, para la diversión y el transporte e, inclusive, para la continuidad de la formación aún alcanzada la mayoría de edad.<sup>1</sup> (FRIPP, 2009, p. 117)

---

<sup>1</sup> Tradução: “Estabelece também que, além de alimentação, quarto, vestimenta, saúde e educação, as despesas necessárias ao parto e gravidez (e também pós-parto), as despesas com o funeral, as necessárias à formação para

Acacio (2006, pp. 19-419), no mesmo sentido, conceitua alimentos como o direito que “*una persona tiene derecho a recibir de otra para atender su subsistencia, habitación, vestido, asistencia médica, educación e instrucción, en un estilo de vida normal*”<sup>2</sup>. Cuida-se de analisar que os alimentos passaram da ideia de serem atrelados ao mínimo existencial, para a noção de ser adequado ao estilo de vida da pessoa.

Na acepção de Julio e Ligardo (2016, p. 13), “*se entiende por alimentos las asistencias que en especie o en dinero, y por ley, contrato o testamento, se dan a una o más personas para su manutención y subsistencia*”<sup>3</sup>. Pois bem, a doutrina internacional é uníssona no entendimento de que os alimentos englobam os meios necessários para a manutenção e qualidade de vida da pessoa.

Siendo así tradicionalmente se han manejado dos conceptos: el restringido o singular y el sentido amplio, el primero conduce a que se tenga como equivalente a comida; el segundo comprende todo lo necesario para vivir: comida, alojamiento, vestido, gastos de educación hasta la obtención de una profesión u oficio.<sup>4</sup> (JULIO; LIGARDO, 2016, p. 13)

Ainda, o presente estudo não trata dos alimentos previstos em outros ramos do Direito Privado, tratando apenas os alimentos que possuem causa jurídica em razão de lei. Temos alimentos com causa jurídica em ilícito, que por sua vez tem caráter reparatório, indenizatório, que são os devidos no caso de falecimento de alguém por ato ilícito e que serão pagos aos seus dependentes (TARTUCE, 2019, p. 560), ou em razão de vontade que são alimentos originados nos contratos ou testamentos (MADALENO, 2013, p. 256). Esses últimos têm origem em negócio jurídico, com caráter voluntário. (MADALENO, 2010, p. 153).

Em síntese, os alimentos são aqueles recursos necessários para garantir a sobrevivência do ser humano, porquanto, no mundo jurídico, o direito material trouxe os alimentos como o direito à pensão, caracterizada pelo pagamento de prestações pecuniárias destinadas àquele que visa manter a vida, e no direito processual, o alimentando pode ingressar em juízo caso queira

---

o trabalho ou para fornecer uma arte ou ofício, para entretenimento e transporte e, ainda, para a continuidade da formação, mesmo quando atingem a maioridade”.

<sup>2</sup> Tradução: “Uma pessoa tem direito a receber de outra para cuidar de sua subsistência, quarto, vestimenta, assistência médica, educação e instrução, e um estilo de vida normal”.

<sup>3</sup> Tradução: “Entende-se por alimentos a assistência que em espécie ou em dinheiro, por lei, contrato ou testamento, é prestada a uma ou mais pessoas para seu sustento e subsistência”.

<sup>4</sup> Tradução: “Assim sendo, dois conceitos têm sido tradicionalmente tratados: o restrito ou singular e o sentido amplo, o primeiro levando a ser tomado como equivalente de alimento; a segunda inclui tudo o que é necessário para viver: alimentação, acomodação, vestimenta, despesas com educação até a obtenção de uma profissão ou comércio”.

exigir a fixação de alimentos do devedor, para fazer cumprir a obrigação de alimentos, ou até mesmo a sua execução.

## 1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos, liberdades e garantias pessoais, os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2006, p. 174). Em linhas gerais, a evolução dos direitos humanos proporciona à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade (ZISMAN, 2017, p. 2).

Andrade é sagaz ao afirmar que “a dignidade é composta por um conjunto de *direito existenciais*, compartilhado por todos os homens, em igual proporção”, e, de fato, a dignidade é visualizada como uma qualidade ou um atributo inerente a todos os homens, uma vez que os homens possuem dignidade pela sua simples existência (ANDRADE, 2003, p. 316-317). Sarlet (2008, p. 50) colabora: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Consigna-se o entendimento de Zisman, o qual demonstra que a dignidade da pessoa humana se remete ao homem individual, enquanto a dignidade humana se remete à coletividade, sendo a dignidade uma qualidade ou atributo comum a todos os homens (ZISMAN, 2017, p. 13).

Zisman (2017, p. 3) afirma que a dignidade da pessoa humana nasceu no seio dos direitos fundamentais de primeira dimensão<sup>5</sup>; contudo, não há como desassociar qualquer direito fundamental, em qualquer dimensão, do princípio da dignidade da pessoa humana, pois “é imprescindível o conteúdo ou a projeção da dignidade nestes direitos” (LONCHIATI, 2016, p. 14). Convém afirmar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 64), acolhidos como direitos naturais, pelo qual o titular do direito é o homem individual (LAFER, 1991, p. 126-124), são exemplos o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio (ARAÚJO, 2001, p. 81).

---

<sup>5</sup> Em regra, a doutrina entende que há três dimensões principais de direito, com base em Diógenes Júnior (2012, on-line), a primeira dimensão referente “às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos”, a segunda geração referente com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano”, e a terceira dimensão referente aos “princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas presentes e futuras”. No mais, os direitos de quarta dimensão seriam “os direitos relacionados à engenharia genética” (BOBBIO, 1992, p. 14), e os de quinta dimensão seria o direito à paz.

As liberdades individuais são essenciais à dignidade do indivíduo. Quando os direitos fundamentais dizem respeito a assuntos como família, casamento, religião, educação, instituições básicas da ordem liberal ocidental, são anteriores a qualquer Constituição, e qualquer alusão constitucional seria então meramente declarativa. (ZISMAN, 2017, p. 5)

A dignidade da pessoa humana não podia ficar de fora de uma república democrática, por isso que, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio possui previsão constitucional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil (1998).

Vários países incluíram, de forma expressa, normas com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana em suas Constituições, tendência que se ampliou em face da relevante valoração jurídica que passou a orientar internacionalmente os ordenamentos das mais diversas nações. (OTERO, 2011, p. 157)

Ademais, a dignidade da pessoa humana é considerada o núcleo dos direitos da personalidade, uma vez que “a falta de reconhecimento da dignidade afeta também o respeito e a noção exata sobre a própria personalidade” (OTERO; HILLE, 2013, p. 488).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é o pilar dos direitos naturais, contudo seu significado deve ganhar concretização judicial, para que não constitua uma promessa não cumprida (ANDRADE, 2003, p. 333), para tanto, o trabalho a ser buscado é de interpretação e aplicação das normas jurídicas com base na dignidade do ser humano, “que busque dar ao princípio máxima efetividade” (SARLET, 2008, p. 286).

Andrade esclarece que inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça invocam o princípio da dignidade da pessoa humana para motivar suas decisões, como nas ações de fornecimento de medicamento pelo ente público que possuem observância de alguns direitos fundamentais, a saber: direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 2003, p. 334).

A propósito, os alimentos também encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, pois o próprio conceito de alimentos abarca “todas as necessidades de uma vida digna” (TAPIA; SARTORI, 2014, p. 40), com ênfase no direito à vida, à alimentação, à saúde, ao vestuário, ora direitos fundamentais e personalíssimos.

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de

trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. (MADALENO, 2020, p. 1.527)

Claro está, portanto, a suma importância dos alimentos, pois “os alimentos são essenciais para a vida do homem, sendo verdadeiro e inafastável direito natural, porque inerente à natureza humana” (COSTA, 2017, p. 54). Obviamente, afirmar que os alimentos nasceram diante do princípio da dignidade da pessoa humana significa que o direito aos alimentos é qualidade ou atributo inerente a todos os homens.

Na transcrição de Tapia e Sartori (2014, p. 40), tem-se que: “a dignidade da pessoa humana abrange vários aspectos relacionados ao ser humano e ao seu modo de viver, incluído aí o direito a alimentos”.

Os alimentos à luz do Direito das Famílias “significam valores, bens ou serviços destinados a atender às necessidades existenciais do ser humano, quando a pessoa não pode prover, por si só, a própria manutenção e são decorrentes da relação de parentesco” (LÔBO, 2009, p. 347).

Pereira (2005, p. 1-2) assevera que “os alimentos nada mais são do que um instituto de direito de família que objetiva dar suporte material às pessoas que não têm condições de arcar com a sua própria subsistência, estando diretamente relacionados à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana”.

Forçoso é concluir que o direito aos alimentos possui como base o princípio da dignidade da pessoa humana, como a qualidade intrínseca a todos os seres humanos, contudo sua adesão no Direito Civil se refere àquele direito de quem não possui condições de alcançar seus próprios direitos fundamentais e personalíssimos.

### 1.3 OS ALIMENTOS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito aos alimentos é um direito fundamental por ter sua base na dignidade da pessoa humana, ou seja, um direito natural em sua essência. Costa (2017, p. 53) explica que “os alimentos são, indubitavelmente, um direito natural, ainda que seja o meio para o fim maior, ou seja, a manutenção da vida, pois se a vida é um direito natural por excelência, é certo que sem os alimentos não haverá esperança para a vida”.

Do mesmo modo, o direito aos alimentos é considerado, pela doutrina majoritária, um direito de personalidade. Por ser assim considerado, é indubitável a discussão do que é personalidade, e porque seu desenvolvimento é crucial para a vida do homem.

O dicionário *Oxford Languages* (2020, on-line) define personalidade como “um conjunto de qualidades que define a individualidade de uma pessoa moral”. Por sua vez, o dicionário *Priberam* (2020, on-line) traz a definição de personalidade como o “caráter ou qualidades próprias da pessoa; individualidade consciente”. Claro está, portanto, que a personalidade é um conjunto de características que fazem do ser humano um sujeito *sui generis*, em razão de suas particularidades atribuídas diretamente à sua personalidade.

Ainda, Guimarães afirma que a personalidade é uma qualidade individual, considerada, no aspecto jurídico, como uma “aptidão que tem todo homem, por força da lei, de exercer direitos e contrair obrigações” (GUIMARÃES, 1995, 437).

Conceituar e classificar os direitos da personalidade como sendo sujeito de atribuição de direitos e obrigações (BRASIL, 2002) é deveras limitado, uma vez que a personalidade é constituída por uma pluralidade de elementos. Nesse sentido, Capelo de Sousa questiona: “Que elementos da individualidade física e moral do homem são protegidos pelo direito? Que expressões da personalidade de cada homem são juridicamente tuteladas?” (SOUSA, 1995, 14).

Ante esse contexto, a concretização dos direitos da personalidade no meio jurídico surgiu frente a uma forte resistência histórica liberal, para muitos somente se poderia verificar um único “direito geral da personalidade”, e não direitos da personalidade. Veja-se que não houve de imediato um consenso de quais seriam os direitos da personalidade, de princípio atribuíram como direito da personalidade o direito ao próprio corpo, direito à honra e o direito à vida, e posteriormente, pouco a pouco as críticas foram superadas (SCHREIBER, 2013, p. 5-6).

A outro tanto, diferente do mundo jurídico, a psicologia se preocupa em estudar os mais profundos assuntos acerca da personalidade humana, Silva e Nakano (2011, p. 51-53) ressaltam que há um consenso sobre a personalidade para a psicologia sobre a sua estrutura, no qual se direciona a um modelo fatorial baseado em cinco fatores, que no Brasil tem sido chamados de Extroversão, Neuroticismo, Socialização, Realização e Abertura à experiência:

Extroversão como sendo a quantidade e a intensidade das interações interpessoais preferidas, nível de atividade, necessidade de estimulação e capacidade de alegrar-se. Socialização se caracterizaria por ser uma dimensão interpessoal que se refere aos tipos de interações que uma pessoa apresenta. Realização seria o fator que representa o grau de organização, persistência, controle e motivação para alcançar objetivos, ao passo que os outros fatores,

Neuroticismo e Abertura, referem-se ao nível crônico de ajustamento emocional e instabilidade e aos comportamentos exploratórios e reconhecimento da importância de ter novas experiências, respectivamente. (NUNES; HUTZ, 2007, p. 20-21)

Não se pode desconsiderar a influência que a psicologia tem sobre o direito, em consequência, aos poucos os direitos da personalidade começaram a serem visualizados como forma de garantir o livre desenvolvimento de todos os fatores que influenciam a personalidade, como a capacidade da pessoa de se alegrar ou a influência do seu emocional sobre as decisões de sua vida.

Em considerações às raízes históricas dos direitos da personalidade, Bittar (1982, p. 38-42) defende que, quando a Constituição Federativa de 1988 considerou os direitos da personalidade, advieram como finalidade de assegurar a concretização da própria dignidade da pessoa humana, constituindo-se como um direito fundamental. Vicente e Alexandrino (2017, p. 90) contribuem que essa aceção se deu sob fundamento de que o Estado deve basear sua organização centrada no ser humano.

Atualmente, os direitos da personalidade têm como atributos essenciais, que compreendem a dignidade humana, valores existenciais para a conservação e evolução da personalidade, com proteção no âmbito das relações privadas, havendo alguns direitos da personalidade previstos em leis, e outros sem uma previsão expressa, mas todos ligados à dignidade, tendo em vista o rol exemplificativo. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.

Miranda Netto, no mesmo sentido, conceitua os direitos da personalidade considerando que

[...] os direitos de personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanções da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objecto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana ou a definição da própria dignidade. (MIRANDA NETTO, 2010, p. 66-67)

Para Jabur, o direito aos alimentos é um direito da personalidade na medida em que o Código Civil determinou a sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade, com supedâneo no art. 1.707, do mesmo Código. O direito à prestação alimentícia é corolário

do direito à vida e da integridade física; por isso, dentre outros motivos, a legislação se atentou com dicção a sua apuração. (JABUR, 2020, p. 5)

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando. (DIAS, M., 2017, p. 941-942)

Em que pese ser inquestionável a conexão entre a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e o direito aos alimentos, as características personalíssimas do direito supramencionado vão além do chamado “mínimo existencial”, uma vez que os alimentos englobam uma série de direitos fundamentais que visam propiciar ao homem uma vida com dignidade, são as chamadas espécies de alimentos, características inatas quanto à sua natureza, divididas como alimentos naturais e alimentos civis (ou côngruos).

Por seu turno, de acordo com os ensinamentos de Marinoni e Arenhart (2008, p. 386), os alimentos naturais são destinados à estrita manutenção de vida do alimentando e têm como espécies a alimentação, o vestuário, a saúde, a habitação, a educação, ou seja, direitos intrínsecos do ser humano como forma de proporcionar uma vida digna.

Já os alimentos civis (ou côngruos) “destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante” (DIAS, M., 2017, p. 940), ou, nas palavras de Madaleno (2020, p. 1.527-1.528), os alimentos côngruos “são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e mora”.

O Direito das Famílias consagrou o direito aos alimentos côngruos a partir da inteligência do art. 1.694 do Código Civil, visto que a assertiva deixa claro que a prestação alimentar não só envolve os direitos naturais diretamente ligados à sobrevivência, de modo que também engloba prestações condizentes com que o alimentante necessite para viver de modo compatível com a sua condição social.

### 1.3.1 Os alimentos naturais

#### 1.3.1.1 Direito à alimentação adequada

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é essencial à sobrevivência. As normas internacionais atestam o direito de todos à alimentação adequada e, também, “o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome, como pré-requisitos para a realização de outros direitos humanos” (BURITY *et al.*, 2010, p. 14).

A expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada” originou-se do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>6</sup> (PIDESC). O Relator Especial da ONU, em 2002, posicionou-se acerca do Direito Humano à Alimentação Adequada como (BURITY *et al.*, 2010, p. 15):

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (BURITY *et al.*, 2010, p. 15)

O PIDESC enuncia e reconhece o direito a uma alimentação adequada, bem como o direito fundamental de estar livre da fome. O DHAA está dividido em duas dimensões: o direito de estar livre da fome e da má nutrição, e o direito à alimentação adequada (BURITY *et al.*, 2010, p. 15-16).

Carvalho (2012, p. 25) afirma que, em interpretação do art. 11 do PIDESC, tem-se a ideia de “um direito fundamental à alimentação ao afirmar que este somente será alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos ou em companhia com outros, têm

---

<sup>6</sup> “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.” (BRASIL, 1992)

acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção”.

Nessa perspectiva, sob o aspecto nutricional, a alimentação é a fonte por excelência de absorção de nutrientes essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, em qualquer fase da vida:

[...] a importância da boa alimentação para os indivíduos está no fato de que ela os influencia no trabalho, nos estudos, no lazer, na autoestima, na longevidade, entre outras coisas, tornando-se fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar. (SIQUEIRA, 2015, posição 566)

Siqueira *et al.* afirma que alimentação ultrapassa a nutrição, atingindo fatores culturais:

Este direito não se refere apenas ao ato de ingerir alimentos, vez que o mesmo possui um nítido caráter pluridimensional pois guarda relação com diversos outros direitos, como o direito à uma vida digna, à saúde, à integridade física e revela inclusive fatores culturais atrelados ao consumo de alimentos (SIQUEIRA *et al.*, 2019, on-line).

Assim, para além da nutrição, a alimentação dos seres humanos também pode ser analisada em termos de questões culturais, traço distintivo da alimentação dos seres humanos do restante dos animais. Na sociedade humana, a comida é cultura

[...] *quando produzida*, porque o homem não utiliza apenas o que encontra na natureza [...], mas ambiciona também criar a própria comida, sobrepondo a atividade de produção à de predação; [...] *quando preparada*, porque, uma vez adquiridos os produtos-base da sua alimentação, o homem os transforma mediante o uso do fogo e de uma elaborada tecnologia que se exprime nas práticas da cozinha; [...] *quando consumida*, porque o homem, embora podendo comer de tudo, ou talvez justamente por isso, na verdade não come qualquer, mas *escolhe* a própria comida, com critérios ligados tanto às dimensões econômicas e nutricionais do gesto quanto aos valores simbólicos de que a própria comida se reveste. (MONTANARI, 2008, p. 15-16, grifos do autor)

Ainda sob o aspecto cultural, a antropologia e a sociologia, ao estudarem os diversos agrupamentos humanos reunidos por uma cultura, apontam que a comida, para além de satisfazer a fome, serve para identificar um grupo de pessoas, sendo, em verdade, um dos elementos distintivos de uma cultura para as demais. Nesse ponto, dada a relevância de certos alimentos (ou mesmo o não consumo de alguns alimentos) para determinados povos,

[...] o reconhecimento dos hábitos alimentares enquanto aspectos culturais importantes que são, certamente irá ensejar uma maior proteção a estas pessoas ou grupos, que em face de suas culturas alimentares diferenciadas precisam e merecem ser protegidas. Também em função de sua vulnerabilidade, esse reconhecimento pode permitir sua inclusão social ou, ao menos evitar sua exclusão social. (SIQUEIRA, 2015, posição 557)

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) assegura que “a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”.

Nessa perspectiva, sob o aspecto nutricional, a alimentação é a fonte por excelência de absorção de nutrientes essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, em qualquer fase da vida, sendo certo que “a importância da boa alimentação para os indivíduos está no fato de que ela os influencia no trabalho, nos estudos, no lazer, na autoestima, na longevidade, entre outras coisas, tornando-se fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar” (SIQUEIRA, 2015, posição 554).

A alimentação deve ser acessível a todos: lactentes, crianças, deficientes físicos, presos, idosos e outros grupos em situação de vulnerabilidade, por se tratar de direito fundamental, do qual, quando analisada sob o viés da interação dos alimentos com o organismo humano, a ciência da nutrição se encarrega de estudar o impacto dos nutrientes (e de sua falta) contidos nos mais variados alimentos para a promoção (ou debilitação, no caso da falta de nutrientes) da saúde humana.

Desde o nascimento, o corpo do ser humano, sendo visualizado como um organismo complexo, eis que formado por um conjunto de órgãos, que, na sua singularidade, desempenha uma função essencial na “engrenagem” do organismo humano, não pode prescindir de alimentação, por meio da qual encontra nutrientes necessários para o bom funcionamento de seus órgãos, influenciado diretamente na qualidade de vida.

Constata-se que o direito à alimentação é previsto no art. 6º, da Constituição, a saber: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

É oportuna a transcrição de Kaitel:

Assim, sem que esse direito seja efetivado, com a promoção do acesso à todos de uma alimentação nutritiva, sadia e suficiente, não há como se falar em

concretização de qualquer outro direito humano, pois todo ser humano depende da alimentação para desenvolver-se física e intelectualmente, de modo que sem esse acesso o corpo acaba por não se desenvolver no máximo da sua capacidade, o cérebro tem seu desenvolvimento comprometido, há uma ausência de energia para o desenvolvimento das atividades diárias e prejudica ainda a saúde. (KAITEL, 2016, p. 64)

Autores como Siqueira, Espósito, Souza (2019, p. 13) e Miranda Netto (2010, p. 1090) corroboram com a ideia de que o direito à alimentação adequada é um direito da personalidade, pois se trata de direito básico, sem o qual o desenvolvimento de uma consciência crítica e da própria personalidade restará afastado.

O direito aos alimentos consagra a alimentação na medida em que o sustento pela comida é direito básico do ser humano na sua sobrevivência, além de que sua adequação deve garantir uma vida digna e plena para o alimentado, para que possa desenvolver com indenidade a sua personalidade.

#### 1.3.1.2 Direito à saúde

O direito à saúde é consagrado no vigente ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental social pautado com um acesso universal, em que pese também possuir uma dimensão subjetiva individual, pois a própria Constituição preceitua que a saúde “deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (RAMOS; DINIZ, 2019, p. 13-14).

O direito à saúde nasceu sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, por isto carece de uma proteção especial do Estado e de seus próprios habitantes. Nesse sentido, Barroso (2014, p. 53) afirma que “a dignidade humana está na base dos diversos direitos fundamentais e consubstancia parte do núcleo essencial desses direitos”.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que norteia os demais direitos sociais consagrados na Constituição, porquanto todo ser humano tem o direito de viver uma vida digna. Destarte, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida

[...] capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (FRANÇA, 1789)

É evidente que o direito à saúde como um direito fundamental social está diretamente enraizado nos alicerces da dignidade da pessoa humana. Desta feita, o direito à saúde é um dos elementos responsáveis na criação de um ambiente propício para que a pessoa humana desenvolva os demais atributos de sua personalidade (URBANO, 2010, p. 180).

Cuida-se de analisar que há quem diga que o direito à saúde pode ser inserido no campo dos direitos à personalidade (CASAUX-LABRUNÉE, 2008, p. 766), pois não há como o ser humano desenvolver a sua personalidade sem saúde, e não há como o desenvolver sua personalidade sem dignidade.

O direito à saúde, ao lado do direito à vida, assume o caráter de um dos mais importantes direitos de personalidade, podendo o indivíduo valer-se da cláusula geral do artigo 12 do Código Civil, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do mesmo diploma legal para promover sua tutela em face de outros indivíduos e do Estado, seja ressarcitória (específica ou indenizatória), seja inibitória. (URBANO, 2010, p. 179)

Ante as considerações aduzidas, pode-se afirmar que o direito à saúde é um direito de personalidade, o qual se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que os alimentos protegem a saúde do alimentando.

### 1.3.1.3 Direito ao vestuário

O direito ao vestuário, apesar de pouco abordado na doutrina, é fundamental na vida do homem, pois é imprescindível o uso das vestimentas para o convívio social, bem como na preservação da saúde física do indivíduo<sup>7</sup> (CASTRO, 2018, p. 8).

O direito ao vestuário está ligado diretamente ao direito maior à identidade pessoal, “na medida em que a forma de trajar, a escolha de cada uma das peças, a escolha das cores, a escolha dos padrões, dos acessórios, dos penteados, das tatuagens, dos *piercings*, do estilo em geral, é uma revelação do próprio homem, enquanto ser individualizado”. A liberdade de escolher a sua vestimenta releva a sua personalidade (PINHEIRO, 2012, p. 10).

---

<sup>7</sup> As roupas protegem, especialmente, as pessoas contra o frio, são as chamadas vestes térmicas: “a roupa térmica é a primeira camada que usamos no frio intenso, funcionando como uma segunda pele. Ela é justa e pode ser usada sozinha ou por baixo das roupas de inverno. Sua função é diferente das camisas tradicionais, pois elas protegem do frio em todas as ocasiões. Isso ocorre porque essas roupas são capazes de promover o isolamento térmico, ou seja, conservar o calor produzido pelo nosso próprio corpo. Elas são confeccionadas com tecidos altamente tecnológicos, capazes de manter a temperatura corporal, por mais baixa que a temperatura externa esteja. A proteção contra o frio deve começar de dentro para fora, e não de fora para dentro. Por esse motivo, não adianta apenas investir em um bom casaco ou moletom se o calor do corpo será perdido até chegar na última camada” (LIBIDUS, 2018, on-line).

A partir disso observa-se que o processo de reconhecimento do direito ao vestuário advém da contribuição de ciências capazes de demonstrar a importância do referido reconhecimento, para o próprio sistema jurídico, bem como ativação desse direito observa toda uma construção social que conferiu ao vestuário a característica elementar para se viver em sociedade. Sendo assim, além de evidenciar parâmetros concernentes ao âmbito psicológico dos indivíduos referentes a capacidade de autodeterminação social, as vestimentas e os calçados abrangem elementos jurídicos relacionados à participação social e, por consequência, abarcando dignidade da pessoa humana. (CASTRO, 2018, p. 15)

O direito à vestuário está ligado a identidade pessoal, “é a maneira pela qual as pessoas enxergam a si mesmas e está intimamente relacionada à própria imagem”, portanto um dos direitos da personalidade amparado no princípio da dignidade humana (HOGEMANN; MOURA, 2018, p. 3-4), uma vez que “a lesão ao direito à identidade se espalha como penas soltas no vento, a inúmeros outros direitos, até mesmo a saúde física e psíquica do indivíduo” (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 6).

Ao que diz respeito aos operadores de moda, Garcia e Miranda (2005, p. 17) afirmam que: “todos os dias, ao definirmos como vamos nos apresentar para colocarmos os pés no mundo, buscamos algo que possa nos distinguir ou disfarçar”.

Outrossim, o direito ao vestuário engloba, também o direito à intimidade, uma vez que sem as vestes, nuas, a pessoa não tem intimidade. Então, direito aos alimentos engloba o direito ao vestuário na medida em que o direito de se vestir faz parte da identidade pessoal de cada ser humano, encontrando-se nos braços do direito da personalidade.

#### 1.3.1.4 Direito à moradia

O direito à moradia, como um direito social, está atrelado ao atendimento de um aspecto da dignidade humana. *A priori*, é de se perceber que o direito à moradia, exposto na Constituição, tem sentido amplo, pois “compreende além do direito de ter um lar, um abrigo, um teto”, trata-se, portanto, do direito à moradia adequada. (MASTRODI; SILVA, 2012, p. 155)

O comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considera como principais características do direito à moradia adequada, os seguintes aspectos, a saber: a segurança da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, a economicidade, a habitabilidade, a acessibilidade, a localização e a adequação cultural:

1- Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. 2- Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo. 3- Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes. 4- Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde. 5- Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta. 6- Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas. 7- Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (BRASIL, 2013, p. 13)

Consigna-se que “alguns grupos ou indivíduos têm dificuldades particulares para exercer seu direito à moradia adequada” (BRASIL, 2013, p. 21), como no caso de pessoas de alguns dos grupos vulneráveis, como as mulheres, crianças, pessoas com deficiência, entre outros.

Posto isso, muitas mulheres se tornam vulneráveis à falta de moradia por graves discriminações sociais, pois seu acesso à moradia depende de uma outra pessoa, como seu marido, pais ou outros parentes do sexo masculino, a tendência é de que a posse seja entendida em nome dos homens (BRASIL, 2013, p. 22).

Não se pode olvidar que até mesmo os homens podem se encontrar em situação de vulnerabilidade, na medida em que muitos nascem sem oportunidades de ter uma educação e moradia adequada, residindo e desenvolvendo sua personalidade em favelas ou locais prejudiciais.

As crianças, da mesma forma, pela falta de moradia “podem ser vulneráveis a uma série de problemas emocionais, como ansiedade, insônia e agressividade [...] comprometendo seu crescimento, desenvolvimento e segurança”. Destarte, a localização da moradia também é importante para garantir os direitos básicos das crianças, como creches, escolas, serviços de saúde, etc. (BRASIL, 2013, p. 24).

As pessoas com deficiência, por sua vez, enfrentam diversas dificuldades para a fruição do seu direito à moradia adequada, “incluindo a falta de acessibilidade física, discriminação e estigmatização, obstáculos institucionais, a falta de acesso ao mercado de trabalho, baixa renda e falta de habitação social ou o apoio da comunidade” (BRASIL, 2013, p. 27).

Por conseguinte, a facilidade de acesso ao alojamento deve ter prioridade para as pessoas “idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, soropositivos, doentes crônicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos”<sup>8</sup> (BRASIL, 2009, p. 112).

O direito à moradia, sob a égide da prestação alimentícia, diz respeito ao direito do alimentado de ter uma moradia adequada, devendo o julgador se atentar a este direito no momento da fixação dos alimentos.

#### 1.3.1.5 Direito à educação

A educação se baseia em um processo contínuo de desenvolvimento com a finalidade de “os indivíduos assumirem papéis sociais relacionados à vida coletiva” (RODRIGUES, 2001, p. 235). Assim, a educação é visualizada como um direito humano social, de forma “a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo” (BRASIL, 2006, p.1).

A Constituição Federal assim determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Motta e Oliveira (2015, p. 238) afirmam que a educação é um dos direitos da personalidade, pois a educação possibilita o desenvolvimento do caráter da pessoa, portanto trata-se de um direito personalíssimo e um direito fundamental, pois “assim como o direito à educação é corolário do direito à vida, da mesma forma a educação é irrenunciável tanto quanto o é a vida” (DI DIO, 1981, p. 53).

---

<sup>8</sup> Comentário número 4º, do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, alínea “e”, na *íntegra*: “Facilidade de acesso. Um alojamento adequado deve ser acessível às pessoas que a ele têm direito. Os grupos desfavorecidos devem ter pleno acesso, permanentemente, aos recursos adequados, em matéria de alojamento. Assim, pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, soropositivos, doentes crônicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere ao alojamento. A legislação e a política de habitação devem atender às necessidades especiais destes grupos. Em muitos Estados Partes, o acesso à propriedade fundiária, por parte dos sectores da sociedade desprovidos de terra ou empobrecidos, deve constituir um dos principais objectivos da política de habitação. É preciso definir as obrigações dos Governos neste domínio, tendo em vista a realização do direito de todos a um lugar seguro, onde possam viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra”.

O direito à educação é imprescindível no desenvolvimento da personalidade na medida em que somente com a educação o ser humano entende “alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres” (MOTTA; OLIVEIRA, 2015, p. 234).

Enfim, é indubitável que educação está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é elemento integrante da própria vida. Nesta vertente, Tepedino (2004, p. 44) traz que “todos os direitos inatos são direitos da personalidade”, por isso, pode-se concluir que o direito à educação é um direito da personalidade, visto que encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, ressaltando seu caráter indisponível e irrenunciável.

Nesse sentido, forçoso é concluir que “o acesso à educação, é um fator de crescimento, de conhecimento, de interação, de novas descobertas e vivências, elementos essenciais à preservação e manutenção de uma vida mais produtiva e saudável” (PONTAROLO; OLIVEIRA, 2008, p. 5). Por isso, os direitos aos alimentos consagram a educação, uma vez que é condicionada diretamente com o desenvolvimento da personalidade e garantidor da dignidade humana.

### **1.3.2 Os alimentos cômputos**

#### **1.3.2.1 Direito ao lazer**

O direito ao lazer está diretamente ligado com a qualidade de vida, uma vez que o lazer é “a entrega à ociosidade repousante” (SILVA, 2001, p. 318). Lafargue (2000, p. 112) entende “o Lazer como um momento para exercer a sua consciência, momento em que a classe proletária possui liberdade de pensamento e consciência de sua condição como ser explorado”.

Consoante Tibaldi e Pessoa, o lazer como um direito de personalidade é reconhecido especialmente no “sentido de conjugar todas as dimensões da produtividade humana”:

Os chamados direitos de personalidade não dizem respeito apenas à proteção contra danos corporais ou psíquicos diretos, relacionados ao direito a vida na dupla vertente e à saúde, mas também ao próprio direito de descanso e de recuperar suas forças, bem como o direito ao convívio sociocultural, os quais irão gerar consequências no em diversos aspectos referentes ao direito a vida e saúde do cidadão [...].<sup>9</sup> (TIBALDI; PESSOA, 2017, p. 141 e 143)

---

<sup>9</sup> Tibaldi e Pessoa (2017) discorrem em sua obra sobre o direito ao lazer dos trabalhadores sob a ótica dos direitos da personalidade, é oportuna a transcrição conclusiva dos autores: “Autonomia existencial e autodeterminação partem da liberdade do indivíduo em se realizar como pessoa, esta realização se dá através da concretização e tutela dos direitos da personalidade. Dentre estes, o direito à vida privada e à integridade psicofísica estão, dentro

Os alimentos destinados ao lazer se referem àquelas atividades recreativas, desde o uso de aparelho celular a ida aos estabelecimentos comerciais. O legislador, ao consagrar o direito ao lazer como um elemento da prestação alimentícia, considerou o lazer como direito da personalidade irrenunciável do alimentado.

### 1.3.2.2 Direito ao esporte

O direito ao lazer e ao esporte possuem íntima conexão. Entrementes, pode-se dizer que enquanto o direito ao lazer seria a espécie, o direito ao esporte seria uma ramificação. Nas palavras de Carneiro e Mascarenhas (2014, p. 86), “o lazer tem o esporte como um de seus conteúdos”, porque a “atividade física regular surge como um meio de promoção de saúde e qualidade de vida” (SALIN *et al.*, 2011, p. 198).

Impende destacar que Bonalume (2010, p. 59), indignado, traz uma crítica sobre a negligência dos poderes estatais em não reconhecer a imprescindibilidade do direito ao esporte, *in verbis*: “se os direitos ao esporte e ao lazer estão contidos, inclusive no texto constitucional, por que continuam sendo negligenciados?”.

Salin *et al.* defendem que, atualmente, a falta de atividade física é considerada o principal problema de saúde pública. Convém pôr em relevo que até mesmo os idosos são influenciados pelo direito ao esporte, uma vez que “existem evidências epidemiológicas que sustentam o efeito positivo de um estilo de vida ativo e/ou do envolvimento dos indivíduos em programas de exercícios físicos na prevenção e minimização dos efeitos deletérios do envelhecimento” (SALIN *et al.*, 2011, p. 198).

O direito aos alimentos e o esporte estão interligados, pois aquele que necessita de amparo financeiro para sobreviver, bem como possui o direito ao bem-estar, à manutenção do seu padrão de vida. Neste raciocínio, visualiza-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca de uma ação de alimentos em que se pleiteava os alimentos naturais e os côngruos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Divórcio. Dissolução. Alimentos entre ex-cônjuges que têm caráter excepcional, dependendo de comprovação da dependência econômica entre o casal. Ausência de demonstração de mútua dependência. Alimentos aos filhos menores. Alimentos fixados em Primeiro

---

do direito ao trabalho, atados a relação de equilíbrio entre lazer/ócio e trabalho. A desconexão e o acesso ao lazer/ócio integram os direitos da personalidade e deste modo são tutelados. Possibilita ao trabalhador o contato social e familiar garantindo o direito à vida privada, bem como sua integridade psicofísica, gerando reflexos positivos a coletividade, vida privada e individual e para o próprio ambiente laboral”

Grau no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) em espécie, devendo, ainda, o Alimentante pagar as mensalidades escolares, convênio médico e cursos extracurriculares (futebol e natação) dos menores. Não parece crível que fixados os alimentos haja excessiva ingerência do Genitor na rotina dos menores. Visitas. Pretensão de suspensão das visitas em face da pandemia Covid-19. Laudo psicológico que não alberga a pretensão. Agravado que afirma preservar-se contra o contágio, inclusive trabalhando em regime de "home-office". Questões que demandam dilação probatória na Origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, TJSP, 2020a)

Destarte, o esporte é considerado um “meio excelente para a promoção da pessoa humana, pois contribui para o seu aprimoramento físico, o equilíbrio mental e estimula as relações sociais entre os praticantes” (CARVALHO; THIBAU, 2012, p. 698). De fato, não é possível imaginar o pleno desenvolvimento do ser humano sem a prática de atividades físicas.

Conclui-se, portanto, que o esporte está ligado a todas as etapas da vida, por isso os alimentos abarcam a necessidade da realização dos esportes, como forma de manter o padrão de vida e a manutenção da saúde, seja em menores, adultos (alimentos compensatórios), e aos idosos.

#### 1.4 DIREITO ALIMENTAR

A origem do direito alimentar teve nascimento na Roma antiga e inicialmente possuía caráter de caridade e piedade, sendo dotados de um valor meramente moral. Posteriormente é que os alimentos se tornaram uma obrigação decorrente do parentesco, sendo regulamentadas por lei (AZEVEDO, 2000, 134-135).

O direito alimentar é o ramo do direito que trata da obrigação de parentes prestarem alimentos uns aos outros, nos termos do Código Civil, no título referente ao direito patrimonial da Família, que trata dos deveres de assistência mútua, arts. 1.694 e seguintes (BRASIL, 2002).

Os responsáveis na prestação alimentícia, em grau de preferência, segundo o art. 1.695 do Código Civil, são os: “a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; c) os descendentes, na mesma ordem, excluído o direito de representação; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais.” (BRASIL, 2002)

Sobre a legislação alimentícia, existem leis especiais que tratam sobre os alimentos, a saber: a Lei do Divórcio, Lei n. 6.505/1977, nos arts. 19 e seguintes; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22 e Estatuto do Idoso, arts. 11-14.

No que diz respeito à natureza jurídica da obrigação alimentar, Ferreira defende sua importância, dizendo que “pode derivar da lei, de ato de vontade *sensu lato*, de sentença

condenatória por reparação de dano causado por ato ilícito e em decorrência de união estável” (FERREIRA, 2000, p. 95). A obrigação alimentar derivada da lei é a legítima, “que se devem por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou ainda, em decorrência do matrimônio” (BUZZI, 2003, p. 48), e se dividem em dever de sustento e dever de assistência mútua.

O dever de sustento é “o poder familiar ou autoridade parental”, sustada pela relação apenas entre pai e o filho menor, enquanto a o dever de assistência abrange as relações de parentesco de forma geral (TARTUCE, 2019, p. 567).

Gonçalves corrobora do mesmo entendimento, afirmando que a obrigação de sustento se origina do poder familiar, onde:

[...] recai somente sobre os pais (CC, art. 1.566, IV), [...] não se estendendo aos outros ascendentes. E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar do art. 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável. (GONÇALVES, 2005, 486)

A obrigação alimentar é mais abrangente do que o dever de sustento, este encontra raízes nos conceitos e abstrações do dever de sustento, na medida em que o dever se expande de forma substancial para outras relações de parentesco, ou seja, não se pode desvincular o dever de sustento com a obrigação alimentar, uma vez que, conforme ensina Cahali (2012, p. 17) referida obrigação possui como escopo a manutenção da “vida, tanto física como moral e social do indivíduo”.

Madaleno dá outra nomenclatura ao dever de sustento e à assistência mútua, chamando-os de dever alimentar e obrigação alimentar, respectivamente, no entanto trata da mesma matéria, *ipsis litteris*:

ao contrário do dever alimentar, a obrigação alimentar não está vinculada ao poder familiar, mas unicamente à relação de parentesco, como estabelece o artigo 1.696 do Código Civil, ao ordenar ser o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. (MADALENO, 2020, p. 1.642)

Conclui-se, portanto, que a obrigação alimentar é uma obrigação jurídica, uma vez que, decorre expressamente de lei, *in verbis*: “art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”<sup>10</sup> (BRASIL, 2002).

O direito alimentar se preocupa com a dignidade da pessoa humana, o que justifica a série de normas jurídicas alimentícias, previstas inclusive na própria Constituição e em leis complementares.

Em análise do art. 227 da Constituição Federal, abstrai-se um conceito cabal para o termo alimentos, compreendendo em sua acepção todos os meios que forneçam ao alimentado uma vida digna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, Cahali (2012, p. 16) discorre que “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, a obrigação alimentar *‘le devoir imposé juridiquement à une personne d’assurer la subsistance d’une autre personne’*”<sup>11</sup>.

Portanto, vislumbra-se que o escopo dos alimentos é fornecer ao alimentado meios necessários ao seu sustento com o mínimo de dignidade, haja vista que a pessoa humana necessita de sustento de forma completa, seja com a alimentação propriamente dita, seja por intermédio de outros mecanismos.

Madaleno afirma que os alimentos devem ser prestados por quem tem capacidade e dever, possuindo uma função vital de subsistência aos dependentes, bem como que servem de suporte ao dependente estudante civilmente capaz, ressaltando que serve também ao que possui enfermidade grave ou absoluta incapacidade de prover seu próprio sustento (MADALENO, 2013, p. 255), como é o caso dos alimentos à pessoa idosa, objeto do presente estudo.

A teor do art. 1.695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”, estando

---

<sup>10</sup> Código Civil: Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>11</sup> Tradução livre: “o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência de uma outra pessoa”.

expresso na lei o binômio necessidade e possibilidade, necessidade de quem precisa dos alimentos e possibilidade de quem tem o dever de alimentos. (BRASIL, 2002)

Entretantes, valer-se da inigualável premissa de que a natureza jurídica dos alimentos está enraizada na lei, é possível dizer que o direito alimentar é intrinsecamente oriundo do direito público (DIAS, M. 2017, p. 939), podendo ser reconhecido como um direito da personalidade, fundado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, também um direito fundamental.

#### 1.4.1 Características da obrigação alimentar

A doutrina indica inúmeros princípios do direito aos alimentos à luz do Código Civil, contudo é necessário trazer à baila as concepções de irrenunciabilidade, proximidade e transmissibilidade aos herdeiros.

Destarte, *a priori*, cuida-se de analisar que, pelo desdobramento da aplicação do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, tem-se que a prestação alimentícia é personalíssima, pois deve socorrer única e exclusivamente a pessoa que enfrenta dificuldades por não conseguir se manter no básico de uma vida digna. Neste sentido:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 589)

Do mesmo modo entende Madaleno (2020, p. 1.549): “Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, *intuitu personae* [...] é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional”.

A irrenunciabilidade diz respeito à impossibilidade jurídica de renunciar um direito, como, *in casu*, o direito aos alimentos, possuindo previsão legal no art. 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002), pelo qual se diz que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Destarte, Oliveira Filho faz um estudo aprofundado de irrenunciabilidade,

A irrenunciabilidade, na dicção da lei civil vigente (art. 1.707), como princípio de ordem pública, se atém, como defendido, aos alimentos derivados do parentesco. No entanto, consoante emerge do dispositivo legal, a

indisponibilidade alcança apenas o direito, porquanto “o interessado terá o arbítrio de o não exercer, pois sempre prevalece a regra *invito non datur beneficium*. [...] As prestações alimentares já vencidas, como valores patrimoniais, podem ser renunciadas e, ainda, objeto de transação, mas insuscetíveis de cessão, compensação ou penhora. (OLIVEIRA FILHO, 2015, p. 9)

A irrenunciabilidade está relacionada diretamente com a característica personalíssima da obrigação alimentar, havendo previsão no Código Civil de que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Por sua vez, a in(transmissibilidade) da obrigação alimentícia, Dias observa que “apesar de o direito a alimentos ser considerado personalíssimo, não impede a transmissibilidade da obrigação aos herdeiros do alimentante” e revela, ainda, que essa é a característica fundamental da obrigação alimentar, pois é o ponto de partida para todos os demais adjetivos dos alimentos, sendo eles futuros ou vindendos (DIAS, M., 2017, p. 34-35).

Portanto, a transmissibilidade da obrigação alimentar é admitida com base no art. 1.700 do Código Civil, e ocorrerá diante de três situações, segundo Dias (M., 2017, p. 46): “a) transmite-se apenas o débito vencido e não pago quando da morte do devedor; b) transmite-se a obrigação quando já constituída antes da morte do alimentante; c) responde a herança pelo dever alimentar, que pode ser pleiteado mesmo depois da morte do obrigado”.

Apesar do debate doutrinário acerca da transmissibilidade da obrigação<sup>12</sup>, pelo qual ensejam decisões jurisprudenciais contraditórias à norma vigente (DIAS, M., 2017, p. 46), a obrigação se transmite, uma vez que se trata de obrigação jurídica, imposta por lei, mesmo que contrária à característica personalíssima da obrigação.

Por sua vez, Cahali afirma que a proximidade diz respeito a quem tem o dever e a responsabilidade de custear os alimentos, que são “os parentes mais próximos [...] de forma subsidiária e proporcional às possibilidades de cada um”. Deste modo,

duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais

<sup>12</sup> “Em nosso entender, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com o seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por *saisine* (CC, art. 1.784). Não vemos, portanto, com bons olhos a opção do legislador civil, desprovida de sustentação jurídica e atentatória à natureza personalíssima da obrigação. Não fosse suficiente, é de se encalamstrar, ainda, que a transmissão da obrigação de prestar alimentos poderá ensejar uma desconfortável situação, que é a diminuição da herança, que foi transmitida, para o pagamento de uma dívida, não vencida, que não é devida pelo titular do patrimônio recebido.” (FARIAS, ROSENVALD, 2010, p. 675)

próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores, apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade. (CAHALI, 2012, p. 517)

Dias (M., 2017, p. 45) ensina que a obrigação deve ser dividida entre os obrigados primários, e subsidiariamente, como forma de buscar complemento da obrigação, aos obrigados secundários, e assim por diante. De toda sorte, por mais que haja uma ordem de preferência,

[...] é possível que a ação seja movida contra mais de um obrigado, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Ou seja, é possível propor ação contra o pai e o avô. Reconhecido que o genitor não tem condições de arcar com o encargo, na mesma sentença é importa a obrigação ao avô. (DIAS, M., 2017, p. 45)

O direito aos alimentos está disciplinado no art. 1.710 do Código Civil que determina: “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”, isto é, normalmente, anualmente os valores são reajustados, para que o alimentado possa continuar tendo atendidos seus direitos da personalidade, aqui já apresentados.

Desta feita, leva-se em consideração a atualidade das prestações alimentícias, tendo em vista os efeitos prejudiciais que podem acontecer no decorrer do período em que o credor está recebendo os pagamentos, pois esta é uma obrigação de execução continuada, que está submissa aos efeitos inflacionários que comprometerão seu valor<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL ANTE A ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA QUITAR A DÍVIDA E PAGAMENTO PARCIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O CPC. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO QUE NÃO FOI ENCONTRADO, ENTRETANTO, CELEBROU ACORDO COM OS EXEQUENTES EM OUTRA AÇÃO. POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO QUE SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE DO FEITO ANTE OS DEFEITOS NA REPRESENTAÇÃO DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXEQUENTE S. L. QUE JÁ ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL, CONTUDO, SUA INTERDIÇÃO É DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO. GENITORA NOMEADA COMO CURADORA PROVISÓRIA, REPRESENTANDO-A PARA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. EXEQUENTE F. S. L. ATUALMENTE COM 17 ANOS E QUE DEVE SER ASSISTIDO POR SUA MÃE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL, ENTRETANTO, A SER REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. EVENTUAL DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTADOS QUE NÃO PREJUDICA O PACIENTE. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE ACERCA DA PLANILHA JUNTADA PELOS EXEQUENTES. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE JÁ HAVIA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE E APRESENTADO SUA JUSTIFICATIVA AO INADIMPLEMENTO. ÚLTIMA PLANILHA APRESENTADA

Outra característica da obrigação alimentar é a futuridade, isto é, os alimentos devem ser arbitrados para que o alimentado possa se manter no presente e no futuro, restando proibido obrigar o alimentante a pagar alimentos referentes ao período passado<sup>14</sup>.

Dentre outras características da obrigação alimentar, seguindo a esteira de que o direito aos alimentos tem caráter personalíssimo, conferido à pessoa do alimentando que se encontra em estado de necessidade, em consequência, os alimentos só podem ser reclamados a título de direito próprio, admitindo-se, todavia, aos incapazes o direito de representação.

Ainda, os alimentos não se repetem: uma vez pagos, os alimentos são irrepetíveis quanto as pensões e parcelas de alimentos pagas, bem como impenhoráveis, característica que é a própria finalidade do instituto, suprindo o estado de miserabilidade do alimentando (TARTUCE, 2019, p. 577-581).

#### **1.4.2 Condições objetivas para a prestação alimentar**

As condições objetivas da obrigação alimentar são previstas no art. 1.694 e no art. 1.695 do Código Civil, sendo elas: “1.<sup>a</sup> existência de vínculo de parentesco; 2.<sup>a</sup> necessidade do reclamante; 3.<sup>a</sup> possibilidade da pessoa obrigada; 4.<sup>a</sup> proporcionalidade” (MIRANDA, 2010, on-line).

---

QUE SE TRATAVA DE MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE REALIZADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ O ÍNDICE A SER UTILIZADO. EXEQUENTES QUE ADOTARAM O ÍNDICE OFICIAL DESTES TRIBUNAL, CONFORME PREVISTO EM ACORDO CELEBRADO COM O PACIENTE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA. PRISÃO CIVIL QUE PODERÁ TRAZER GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE AO PACIENTE. CONVERSÃO DA PRISÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO CNJ, BEM COMO AS DECISÕES DESTES TRIBUNAL. LIMINAR RECURSAL RATIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não obstante o alegado pelos impetrantes, a alteração na condição financeira do paciente deve ser discutida em ação própria, sendo descabida a discussão do tema na via do habeas corpus. Além disso, tendo em vista o inadimplemento da obrigação alimentar, a decisão que decretou a prisão do devedor está em conformidade com o CPC. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos da execução, não há que se falar em nulidade por falta de intimação pessoal, posto que o comparecimento supre eventual falta de intimação ou citação. 3. Inexiste nulidade processual ante a eventual existência de defeitos na representação dos exequentes, posto que sanáveis e não causam prejuízo ao paciente. 4. Não há que se falar em nulidade por falta de intimação do paciente em relação à última planilha apresentada pelos exequentes, tendo em vista que se tratava de mera atualização da dívida e ele já havia apresentado justificativa pelo inadimplemento. 5. O índice de correção monetária adotado pelos exequentes está correto, uma vez que o título judicial executado não estabeleceu qual o índice a ser utilizado, de modo que possível a correção pelo índice oficial deste Tribunal de Justiça. 6. Tendo em vista a excepcionalidade da situação vivenciada em nosso país, possível a conversão da prisão civil em prisão domiciliar, conforme já decidiu este Tribunal e o CNJ, visando evitar a propagação do COVID-19 e a consequente superlotação do sistema de saúde. 7. Liminar recursal ratificada. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (BRASIL, TJPR, 2020)

<sup>14</sup> “Não obstante isso, certo é que os alimentos não podem ser fixados em homenagem à situação de dificuldade pretérita, já vivida, dadas suas consabidas características de atualidade e futuridade, em que pese isso sua defesa em audiência tenha pretendido bem caracterizar, já que não se trata de demanda de natureza indenizatória”. (BRASIL, TJRS, 2014).

Dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Assim, referido dispositivo reproduz o texto já abarcado no Código Civil de 1916, em seu art. 400 (BRASIL, 2002)

A regra fundamental encontra respaldo no art. 1.695, do Código Civil, que enuncia que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Monteiro (2007, p. 368) alerta que só possui direito de reclamar alimentos aqueles que não têm condições de prover sua subsistência com recursos próprios ou que estejam impossibilitados de obtê-los por menoridade, doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho.

Sobre o tema, Pereira (2019, p. 628) entende que “são devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa de incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade”.

O sujeito que pleiteia alimentos possui o ônus de demonstrar que o alimentante tem condições de assumir com os custos da prestação, sem ser prejudicado. O vocábulo “alimentos”, nos referidos dispositivos legais, é interpretado de maneira ampla, a englobar tudo aquilo que a pessoa necessita para sua subsistência, de forma coadunável com a sua situação social e sua educação (PEREIRA, 2019, p. 626).

Bevilacqua ensina que:

[...] o instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo. Eles se dão *pietati causa*, *ad necessitatem*, não *ad utilitatem*, e, muito menos, *ad voluptatem*. Aquele que apenas tem com que se manter não pode ser obrigado a sustentar outrem. Há obrigações alimentares mais imperiosas umas do que as outras. Assim, se do sustento das pessoas, que o parente já tem a seu cargo, não restam sobras, não se lhe pode exigir que abra mais espaço à sua parca mesa, em detrimento dos que já se sentam em torno dela. (BEVILACQUA, 1905, p. 304)

Acerca da necessidade do reclamante, uma das condições objetivas prestação alimentar, Cahali preleciona que:

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor. (CAHALI, 2012, p. 500)

Quanto à possibilidade do alimentante, o art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (CAHALI, 2012, p. 500).

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a lei civil é ampla e autossuficiente, na medida em que o legislador se preocupou em estipular as normas sobre as condições objetivas para a prestação alimentar, de forma que não houvesse lacunas, omissões ou contradições entre os diálogos.

Outrossim, por meio de estudos interpretativos da norma civil, se extrai que é essencial que o alimentante possa fornecer a ajuda demandada, sem que haja prejuízo do necessário ao próprio sustento. Dessa forma, para que a obrigação alimentar se solidifique

É necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o necessitado. (CAHALI, 2012, p. 505)

Ademais, a lei não busca o sofrimento do alimentado, tampouco visa exaurir os bens do alimentante, não existindo direito alimentar contra o sujeito que possui o mínimo para a própria sobrevivência (MONTEIRO, 2007, p. 368). Sob o mesmo prisma, Pereira, manifesta-se, asseverando que:

Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los. (PEREIRA, 2019, p. 628)

Referente à proporcionalidade, ao se fixar o *quantum* dos alimentos, deve-se observar a proporção das necessidades do alimentado, bem como os recursos do alimentante, de acordo com a regra prevista no art. 1694, §1º, do Código Civil (CAHALI, 2012, p. 506). É perspicaz discutir que, embora, em um primeiro momento, possa ser justificável a pretensão da fixação dos alimentos em um valor elevado, tendo em vista que a sobrevivência do ser humano não é barata, não há porque obrigar o responsável alimentar a pagar um valor exorbitante que não corresponde à sua realidade financeira, pois caso o fizesse ficaria inadimplente, o que não traria benefício para nenhuma das partes.

Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PATERNO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. CABIMENTO, MAS EM MENOR EXTENSÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL. DESCABIMENTO. 1. A maioridade civil, por si só, não tem o condão de afastar o dever de prestar *alimentos* em decorrência de relação de parentesco. 2. Caso em que a *alimentada*, apesar de contar 22 anos de idade, demonstra que cursa o ensino superior em universidade privada, necessitando do auxílio-paterno. No entanto, sopesando a condição de fazenda vivenciada pelo alimentante, pessoa *idosa* e acometida de problemas de saúde, como forma de melhor resolver a equação de *proporcionalidade* que deve nortear o cotejo entre possibilidades e necessidades, a pensão alimentícia deve ser minorada, de 30%, para em 20% do salário mínimo. 3. Manutenção do mês de janeiro de 2023 como termo final para pagamento da pensão alimentícia, período em que a filha *alimentada* contará 26 anos de idade e provavelmente terá concluído a sua formação superior. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL, TJRS, 2019a)

A necessidade do alimentado *versus* a possibilidade do alimentante é conhecida como binômio legal, isto é, um instituto que serve como um ponto de equilíbrio para o direito alimentar.

Analisado o binômio necessidade/possibilidade, a proporção da pensão alimentícia será calculada por meio de sentença judicial, ou por meio de acordo entre as partes, muito embora os tribunais tenham fixado a pensão em um terço dos proventos do alimentante (RODRIGUES, 2004, p. 384). Outrossim, não há óbices à fixação acima ou abaixo desse critério (MONTEIRO, 2007, p. 369)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixa a verba alimentar usando como parâmetro o binômio supracitado, não podendo esta matéria ser passível de análise em sede de recurso especial, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Esse entendimento é visualizado no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. RECESSO FORENSE. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 215, INCISO II, DO CPC/2015. ART. 220, CAPUT, DO CPC/2015. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RÉU. NÃO COMPARECIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Tendo ambas as instâncias de

cognição plena concluído, à luz da prova dos autos, pela ausência de evidências do aumento das despesas da autora ou do incremento da capacidade financeira do réu que autorizasse a majoração do valor da obrigação alimentar, inviável a inversão do julgado por força da Súmula nº 7/STJ. 3. A suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro), conforme previsto no artigo 220, caput, do Código de Processo Civil de 2015, compreende a ação de alimentos e os demais processos mencionados nos incs. I a III do artigo 215 do mesmo diploma legal. 4. O não comparecimento injustificado da parte ou de seu representante legal à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de que trata o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, STJ, 2019c)

Impende destacar que a fixação do *quantum alimentar* deve se atentar às “necessidades mensais e periódicas, comuns e ordinárias da vida do alimentando”, frente à proporcionalidade e possibilidade do alimentado, “cujos recursos devem poder fazer frente ao seu sustento propriamente dito, sua cura, o vestuário e a casa, além da educação”, ou seja, englobando todos os direitos sociais, fundamentais e personalíssimos da pessoa humana (MADALENO, 2020, p. 1.683).

É importante consignar que os alimentos abarcam a habilitação com a finalidade de “propiciar condições materiais para o provisionamento da moradia, com um orçamento projetando a manutenção e conservação da habitação ou o pagamento de aluguel se a vivenda não for própria”, englobando gastos como impostos, taxas de administração pública, cotas de condomínio, e mais as despesas de luz, água, gás e telefone, além de móveis e utensílios residenciais (MADALENO, 2020, p. 1.684).

Outrossim, a educação é direcionada aos filhos menores ou àqueles que pretendem concluir a formação universitária, devendo o *quantum alimentar* se atentar aos gastos com livros, material escolar, uniforme, transporte escolar, mensalidade escolar, bem como “as atividades extracurriculares, como estudos de línguas estrangeiras e atividades esportivas” (MADALENO, 2020, p. 1.685).

A assistência à saúde, da mesma forma, está atrelada aos gastos com medicamentos, tratamentos médicos, consultas médicas, ou mesmo pela prestação por um plano de saúde. Segundo a assertiva de Madaleno:

Surgindo um fato novo, com uma doença que antes não havia se manifestado ou um acidente que passem a exigir um incremento regular dos alimentos, a pensão alimentícia deverá sofrer esta adequação através de uma ação revisional para passar a atender gastos que agora se tornaram ordinários e não mais excepcionais e preventivos. (MADALENO, 2020, p. 1.688)

Os alimentos também englobam a aquisição de roupas, devendo ser considerada a idade do alimentante, sua condição socioeconômica, e as variações climáticas do lugar onde vive. Portanto, “tratando-se de pessoas adultas, a roupa tem fundamental importância para a interação social, e chegando a velhice a vestimenta retoma as funções iniciais de abrigo e higiene” (MADALENO, 2020, p. 1.688).

Em relação aos alimentos cômmodos, em especial o lazer, deverão ser levados em consideração os passeios, viagens, festas de aniversário e férias (MADALENO, 2020, p. 1.689).

No mais, o valor da pensão alimentícia aumenta “na medida em que o alimentante detém maiores possibilidades econômico-financeiras” (MADALENO, 2020, p. 1.690), situação ocasionada pelo binômio necessidade/possibilidade.

O art. 1.694, § 2º, da Lei nº 10.406/02 e o parágrafo único do art. 1.704, do mesmo diploma legal, prelecionam que, quando o requerente dos alimentos tiver culpa, no primeiro caso pela necessidade e no segundo caso pelo divórcio, estes serão prestados de modo restrito, “fixados para atender às despesas indispensáveis à subsistência, ou seja, serão devidos apenas os *alimentos naturais*” (RODRIGUES, 2004, p. 383).

Em síntese, com relação às condições objetivas para a prestação alimentar, torna-se necessário atentar à vinculação familiar e à possibilidade do alimentado em cumprir com a obrigação alimentícia, frente à necessidade de assistência para garantir os direitos fundamentais, sociais e da personalidade do alimentante.

### **1.4.3 Dever de sustento**

Dias diferencia obrigação de dever alimentar, sendo aquela referente ao dever de sustento, enquanto o dever de prestar alimentos se origina na assistência mútua ou na solidariedade familiar. Nesse sentido, “a obrigação de prestar alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos (artigo 1.566, IV, do CC)” (DIAS, M., 2017, p. 26).

O dever de sustento surge desde a concepção, sendo denominado alimentos gravídicos, assim denominado os alimentos abrangidos pelo período entre a concepção e o parto, com previsão expressa na Lei n. 11.804 de 2008 (MIGUEL FILHO, 2012, p. 305).

No mesmo sentido, Madaleno entende que o dever de sustento “é consequência do poder familiar”, direcionado a um direito dos pais de prestar alimentos aos seus filhos, pois o “[...] dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que, enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não há que ser falado em uma obrigação de alimentos *stricto sensu*” (MADALENO, 2020, p. 1.641-1.642)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”<sup>15</sup>. (BRASIL, 1990)

O art. 1.368, inciso II, do Código Civil enuncia que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono”, estando sujeitos os ascendentes “pela negligência desse dever até a suspensão ou a destituição do poder familiar” (MADALENO, 2020, p. 366), embora a desincumbência alimentar não se dê caso os filhos que estiverem estudando e cursando nível de ensino superior.

O art. 5º do Código Civil trata da maioridade civil, que é atingida aos dezoito anos. Entretanto, a doutrina majoritária acredita que os alimentos não são devidos apenas até os 18 anos completos, podendo receber alimentos aqueles filhos que, mesmo atingindo maioridade civil, forem estudantes de curso superior, ou de curso de formação profissional e não trabalhem (MADALENO, 2020, p. 366 e 367).

Do mesmo modo entende a jurisprudência:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Ação ajuizada pelo genitor em face de seu filho que atingiu a maioridade civil e conclui o curso superior. Alimentado que conta com vinte e seis anos. Acordo de alimentos homologado em juízo que prevê termo final da obrigação alimentar na data da conclusão do curso superior Prova material da conclusão do curso superior. Desnecessidade do ajuizamento de ação exoneratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional Acerto Implemento de condição resolutive, consistente de conclusão de curso superior, que extingue de pleno direito a prestação alimentar Recurso improvido. (BRASIL, TJSP, 2020b)

Esse entendimento tem como base a própria Constituição Federal, pois em seu art. 205 prevê que a educação é um direito de todos, sendo dever do Estado e da família promover e incentivar o estudo, com o escopo de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

O sustento da prole ocorre na medida das possibilidades materiais dos genitores, respeitando a proporcionalidade financeira de cada um, restando, muitas vezes, inviável a divisão matemática exata pela metade dos gastos gerados pelos filhos, haja vista que cada ascendente participará na pensão alimentícia dos filhos na medida permitida de seus recursos, sem que este lhe cause desfalque financeiro (MADALENO, 2020, p. 367), com base no princípio da proximidade.

---

<sup>15</sup> Art. 22, Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

#### 1.4.4 Dever de mútua assistência

O dever de mútua assistência diz respeito à colaboração existente entre uma família, abrangendo os cônjuges, os filhos e os pais, englobando a assistência moral e material, na medida em que “a ordem jurídica estabeleceu o dever de assistência à família, nas pessoas que compõem esse agrupamento social” (PEREIRA, 2019, p. 40) Neste sentido, Correia e Oliveira sustentam que:

Segundo o artigo 229 da Constituição Federal, são obrigações dos pais ensinar, acompanhar, cuidar dos seus filhos quando estes ainda são menores e não podem fazer isso por si mesmo, porém da mesma forma a eles é imposta a responsabilidade de acolher, assistir, preservar os seus genitores, no momento que os mesmos se encontram em um período instável da vida, muitas vezes doentes, sozinhos, necessitados de cuidado. Este dever recíproco entre pai e filho é consequência do princípio da igualdade, onde o respeito, isonomia, assistência mútua devem prevalecer entre os entes familiares. (CORREIA; OLIVEIRA, 2018, p. 448-449)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconhece o dever de mútua assistência no seio familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. 1. A maioridade civil, por si só, não configura a independência econômica do alimentado. **2. A obrigação de prestar alimentos após a maioridade civil, ainda que deixe de configurar desdobramento do poder familiar, pode persistir com fundamento no dever de mútua assistência e da solidariedade, diante da relação de parentesco existente entre as partes, nos termos dos artigos 1694 e 1695 do Código Civil.** 3. A manutenção da obrigação em prestar alimentos aos filhos com idade superior a 18 anos é medida excepcional, razão pela qual incumbe ao alimentado comprovar a impossibilidade de prover o próprio sustento (art. 1695 do Código Civil). 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho por parte do alimentado, que atingiu a maioridade civil e concluiu a curso superior, a exoneração de alimentos deve ser acolhida judicialmente. 5. É possível fixar o valor dos honorários de advogado por equidade nos casos em que ao utilizar os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC o montante se mostrar exorbitante. Isso em observância ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 8º do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, TJDF, 2018, grifo nosso)

Ademais, o art. 1.566 do Código Civil revela que “são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos”; e o art. 1.568, do mesmo diploma legal, dispõe que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”. (BRASIL, 2002)

O conceito de assistência mútua dos cônjuges abrange duas orientações obrigacionais complementares, quais sejam: “o cuidado do cônjuge enfermo e o conforto nas adversidades; o auxílio econômico, quando as circunstâncias o exijam” (CAHALI, 2012, p. 145).

É inexistente a dissolução dos dois deveres em seções distintas, haja vista que, em um primeiro viés, o dever de assistência propriamente dito se traduz obrigação que se institui ao cônjuge de administrar cuidados ao outro, suportando os infortúnios; já o dever de assistência, “embora apresentando uma conotação mais de ordem afetiva, espiritual, compreende não só o auxílio moral, a estima e a consideração, como o dever de auxílio material, do tratamento para a recuperação física” (CAHALI, 2012, p. 145-146).

No dever de sustento, existe a presunção absoluta de necessidade, ao passo que no dever de assistência mútua temos a presunção relativa de necessidade, devendo o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do devedor de prestar alimentos (DIAS, M., 2017, p. 16). Igualmente, Cahali leciona:

A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro. (CAHALI, 2012, p. 455)

Deste modo, temos que “o dever alimentar dos pais em relação aos filhos enquanto menores ou incapazes, é incondicional e irrestrito, não o sendo no vínculo conjugal, na convivência e no parentesco ao desabrigo do poder familiar” (MADALENO, 2004, p. 6).

A assistência material fica amestrada à comprovação da dependência alimentar do cônjuge, sendo “considerados fatores próprios de aferição do *quantum* alimentar o nível econômico vivenciado durante o casamento, e levados em conta os recursos de ambos os cônjuges” (MADALENO, 2020, p. 366).

A ausência do pagamento do dever de socorro material resulta na prisão civil do devedor, por inadimplemento doloso da pensão. É um mecanismo de coibição pessoal para a

coleta das três últimas prestações vencidas, acrescentando as que vencerem no andamento da execução (MADALENO, 2020, p. 184).

No que tange às características da prisão decorrente do débito alimentar, cabe mencionar que não se trata de pena, mas sim de meio de coerção para impulsionar o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação: “prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Esta prisão não existe, portanto, para punir o esse devedor, tanto que pagando-se o débito, a prisão será levantada” (AZEVEDO, 2000, p. 56).

Portanto, conclui-se que, apesar das diferenças entre o dever de sustento e o dever de assistência mútua, ambos constituem a obrigação alimentar.

## 2 DIREITO AOS ALIMENTOS DA PESSOA IDOSA

### 2.1 CONCEITUAÇÃO DE IDOSO

O surgimento da categorização da idade está associado ao processo de ordenamento social que ocorreu nas sociedades ocidentais durante a época moderna (SILVA, 2008, p. 156). A mera passagem linear e temporal da vida não é o único fator determinante para a velhice, decorrendo esta, também, de uma conexão lógica na qual “o Outro vê no Ser-para-si aquilo que o cotidiano do espelho não lhe demonstra: a senescência, e, muitas vezes, até mesmo a senilidade – confundida muitas vezes com enfermidade” (SILVA, 2012, p. 59).

A condição de cidadão da população idosa pode ser encarada como um dos maiores progressos alcançados pela sociedade. Existem diversos mecanismos que promovem a proteção da pessoa idosa, desde a legislação constitucional até a infraconstitucional, como é o caso do Estatuto do Idoso e do Código Civil.

Com base nas diferentes abordagens conceituais sobre o envelhecimento, é possível notar semelhanças e diferenças nas reflexões dos autores que se debruçam sobre esse tema e sobre os direitos de personalidade, estes considerados “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções” (FRANÇA, 1983, p. 09).

O envelhecimento caracteriza-se “por uma série de modificações fisiológicas e psicológicas que estão diretamente relacionadas com alterações no estado nutricional”, sendo certo que persiste ainda “grande a desinformação sobre a saúde do idoso e as particularidades e desafios do envelhecimento populacional para a saúde pública em nosso contexto social”. (VASCONCELOS; RODRIGUES, *kindle*, posição 1402-1412).

Convém pôr em relevo que o “ato de envelhecer tem início a partir da concepção” (CORTEZ *et al.*, 2015, p. 12), sendo que o envelhecimento é um processo natural do ser humano. Truiti *et al.* (2016, p. 63) elucida que “o envelhecimento populacional mundial é um fato e envelhecer é inerente à vida, contudo não significa adoecer”.

Segundo Silva, não é possível indicar quando tem início o envelhecimento, haja vista o caráter dinâmico das fases do envelhecimento, sendo elas fase do desenvolvimento, puberdade e maturidade; variando de individuo a individuo. (Silva, 2012, p. 27)

Pavanelli *et al.* (2017, p. 19) elucida que o envelhecimento se dá de dois modos: Envelhecimento Fisiológico ou Senescência, e o Envelhecimento Patológico ou Senilidade. O

envelhecimento fisiológico diz respeito à perda fisiológica mínima e a manutenção das funções vitais, ou, em outras palavras, seria o envelhecimento natural do ser humano; contudo, cumpre destacar que os efeitos do envelhecimento podem ser minimizados por um melhor estilo de vida. Por outro lado, o envelhecimento patológico é o envelhecimento que tem influência de hábitos ou patologias, como o caso da diabetes em decorrência de obesidade, ou doenças pulmonares por causa do tabagismo (SILVA, 2012, p. 29-30).

A síndrome da fragilidade é conceituada por Pavanelli *et al.* (2017, p. 19) como “manifestações clínicas motivadas pelo envelhecimento, associado à existência de comorbidades, com diminuição de massa e da força muscular, exaustão, alterações da marcha e do equilíbrio [...]”. Nos termos da palavra, diferentemente da nomenclatura própria “fragilidade”, a síndrome da fragilidade diz respeito ao agravo severo das debilidades referentes à saúde da pessoa humana.

Os idosos percebidos como frágeis são aqueles que apresentam riscos mais elevados para desfechos clínicos adversos, tais como: dependência, institucionalização, quedas, piora do quadro de doenças crônicas, doenças agudas, hospitalização, lenta ou ausente recuperação de um quadro clínico e morte. (MACEDO *et al.*, 2008, p. 178)

A fragilidade dos idosos nunca esteve mais cristalina após a chegada do Covid-19, pois o vírus é um patógeno muito mais grave para quem tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, em decorrência de uma “série de condições que envolvem aspectos macroestruturais, contextuais, além dos relacionados à saúde física, emocional e cognitiva dos idosos” (MORAES *et al.*, 2020, p. 4.179). Em precaução à pandemia mundial, o isolamento social se tornou extremamente necessário como forma de diminuir a propagação do vírus, contudo, além do fato de que os idosos estão na frente do grupo de risco, eles ficam impossibilitados de sair de casa para praticar atividades físicas, entre outros, o que dificulta a promoção de um envelhecimento saudável:

A COVID-19 e o distanciamento social necessário à contenção da pandemia trouxeram à tona uma série de consequências negativas para os indivíduos e para a vida em sociedade, dentre elas o aumento das violências praticadas no domicílio. No contexto da pandemia, ou mesmo fora dela, os idosos são um dos grupos mais vulneráveis ao problema em função de um conjunto de motivos, dentre os quais destaca-se a habitual discriminação social ao envelhecimento e a insuficiência de políticas públicas de garantia de seus direitos ou em função da perda de poder aquisitivo das famílias no contexto de crise econômica desencadeada pela pandemia. A maior dependência de terceiros para a realização de suas atividades instrumentais e/ou básicas de vida diária, suas fragilidades com relação à saúde e bem-estar e o reduzido

apoio social formal e informal consequentes ao isolamento social também tornam este grupo alvo preferencial das diferentes formas de violência neste momento. (MORAES *et al.*, 2020, p. 4.181)

Com base na assertiva de Pavanelli *et al.* (2017, p. 20), cada pessoa atribui um significado para o envelhecimento, sendo que esse processo pode se tornar mais difícil de ser vivido, dependendo de cada um.

Para Pavanelli *et al.* (2017, p. 21), no processo de envelhecimento pode haver uma maior tendência ao adoecimento psíquico, pois haverá a perda de várias características idealizadas pela sociedade, que hipervaloriza o aspecto biológico e a beleza da juventude.

Envelhecer com qualidade é um objetivo e um desafio para a população idosa em decorrência de suas fragilidades, contudo práticas, escolhas e bons hábitos definem um envelhecimento saudável. Impende destacar que a saúde física, mental e espiritual depende das escolhas da vida do ser humano (BAGGIO, *et al.*, 2016, p. 168).

Baggio *et al.* (2016, p. 170) ressalta que o diagnóstico precoce e prevenção da saúde dos idosos, “são os maiores aliados para a manutenção da longevidade e independência do idoso”. No mesmo sentido entende Trapé *et al.* (2018, p. 31), visto que a fragilidade indesejada que se dá pelo processo de envelhecimento pode ser amenizada com prática de atividade física e exercícios regulares.

À propósito, impende destacar que o “envelhecimento cognitivo acompanha o processo de envelhecimento”, uma vez que há uma diminuição gradual das funções cognitivas em decorrência de alterações em processo neurológicos, modificadas pelo envelhecimento natural (TRAPÉ *et al.*, 2018, p. 45). Nesta esteira, Ribeiro e Guerreiro sustentam:

As alterações do funcionamento cognitivo podem estar relacionadas com o processo de envelhecimento do cérebro (no qual pode estar envolvido o envelhecimento geral do organismo que causa alterações sensoriais, motoras, circulatórias e hormonais). (RIBEIRO, GUERREIRO, 2002, on-line)

Macedo *et al.* traz à baila os estudos acerca do ciclo da fragilidade, possuindo como principais componentes: “desnutrição crônica, sarcopenia, declínio da massa e da força muscular e tolerância ao exercício; além do declínio da atividade física e do gasto energético total”. Sobreleva notar que o processo de fragilidade do idoso pode ser modificado por fatores biológicos, psicológicos e sociais (MACEDO *et al.*, 2008, p. 179).

É premente que se deixe claro que “a fragilidade, as comorbidades e as incapacidades são condições clínicas distintas, embora possam ocorrer simultaneamente” (MACEDO *et al.*,

2008, p. 180). Para Justo e Rozendo (2010, p. 478), a fragilidade demonstra “representações da velhice como uma fase da vida frágil, limitada, indefesa, de decrepitude física e psíquica, digna de excessivos cuidados e proteção”.

À evidência, apesar do árduo processo de envelhecimento, os idosos são pessoas com dignidade e devem ser protegidos, uma vez que possuem o direito de não sofrer, ou de o sofrimento ser o mínimo possível (RAMOS, 2013, p. 18). Para tanto, existe uma série de medidas preventivas e de tratamento que podem ser realizadas pelo próprio idoso, para ter um envelhecimento saudável; contudo, o envelhecimento deve, preferencialmente, ser acompanhado por médico especialista, e principalmente da família.

Há estudos que criticam as políticas públicas voltadas para idosos, fundamentando essas no desinteresse da própria família e do próprio Estado em promover o envelhecimento saudável. Nesse sentido, Ramos (2013, p. 20) afirma que “de pouco adiantarão as ações desenvolvidas se a sociedade e o Estado não colocarem à disposição desses velhos os serviços, os equipamentos e os recursos humanos para atender eventuais necessidades não albergadas pela família”.

Neste ínterim, o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, havia consagrado uma nova modalidade de atendimento denominada centro de cuidados diurno, que seria uma política pública destinada a incentivar a participação do Estado e da família no envelhecimento dos idosos.

Trata-se de modalidade de grande importância, na medida em que capaz de estimular a manutenção da dinâmica familiar, preservando um clima de equilíbrio no seio de famílias que possuem idosos sem a capacidade de desempenharem sozinhos às tarefas mínimas da vida diária, como, por exemplo, tomar banho, alimentar-se, dirigir-se ao banheiro, enfim, tarefas que tornam uma pessoa independente. Ora, a existência de um centro de convivência, abarcando a ideia de hospital-dia ou centro dia, garante qualidade de vida à família do idoso, bem como ao próprio idoso, já que essa modalidade impõe que o idoso seja atendido por equipe multiprofissional durante o dia e retorne ao convívio de sua família na parte da noite, mantendo, com isso, os seus vínculos familiares, elemento absolutamente essencial para sua dignidade. (RAMOS, 2013, p. 23)

Acerca da importância da família no envelhecimento saudável do idoso, impende destacar que, em uma pesquisa realizada por meio de entrevista com 501 idosos, para o Projeto de Envelhecimento Saudável (PENSA), desenvolvido por Cupertino, Rosa e Ribeiro (2007, online), os pesquisadores obtiveram resultados de que, para os idosos, a correlação entre saúde social e estrutura familiar é suma importância para o envelhecimento saudável, *in verbis*:

Destaca-se ainda a correlação entre *saúde social e estrutura familiar*, expressando que a família representa tanto um suporte social para os idosos quanto uma preocupação de bem-estar dos mesmos, com os membros da família, ou seja, a amostra tende a definir envelhecimento saudável na possibilidade de vislumbrar um bem-estar amplo dos filhos e parentes, observando aspectos emocionais, físicos e financeiros, sendo este último comprovado pela correlação positiva entre as categorias *estrutura familiar e estabilidade financeira*. (CUPERTINO; ROSA; RIBEIRO, 2007, on-line, grifos dos autores)

Na pesquisa, na categoria de estabilidade financeira e estrutura familiar, o idoso entrevistado assim a explicou: “não ter problema financeiro, muito menos com a família. É viver bem com a família”. Destarte, no estudo realizado por Ramos (2003, p. 794), o envelhecimento saudável é resultado “da interação multidimensional entre saúde física, saúde mental, independência na vida diária, integração social, suporte familiar e independência econômica”.

Nota-se que a principal fonte de suporte para a população idosa é a família (RAMOS, 2003, p. 794), visto que a medicina e a enfermagem, por meio do preparo do idoso e de sua família, podem garantir a autonomia e a independência do idoso, promovendo um envelhecimento saudável (CIRILO; AFFONSO; HORTA, 2010, p. 20).

Cirilo *et al.* (2010, p. 20) aponta que é necessário que a família saiba cuidar do idoso antes de a fragilidade se iniciar, sendo importante que a família saiba que, apesar da ajuda que os idosos precisam, eles não se tornam impotentes, pois essa ajuda familiar não exerce poder de escolha na vida do idoso. É mister salientar que, por muitas vezes, os próprios idosos ocultam ou disfarçam as suas fragilidades, o que dificulta constatar o “declínio da sua capacidade física ou cognitiva” (BERÉ, 2013, p. 96).

Desta feita, “cabe aos membros da família entender essa pessoa em seu processo de vida, de transformações, conhecer suas fragilidades, modificando sua visão e atitude sobre a velhice e colaborar para que o idoso mantenha sua posição junto ao grupo familiar e a sociedade” (CIRILO; AFFONSO; HORTA, 2010, p. 22)

Em decorrência dos argumentos narrados, é inconteste que o idoso saudável é quem possui “saúde física, mental, independência na vida diária, integração social, suporte familiar e independência econômica”, bem como há de se perceber claramente que o envelhecimento é uma nova fase da vida, e que apesar de todas as fragilidades, é um momento de novas possibilidades, seja de prazer, conhecimento ou modo de viver (CIRILO; AFFONSO; HORTA, 2010, p. 21).

Por fim, pode-se afirmar que o envelhecimento saudável depende de vários fatores substanciais, o que inclui o apoio da família, manutenção da saúde do idoso, tanto física quanto psicológica, uma vez que este processo é completamente natural e inevitável.

## 2.2 A VULNERABILIDADE E A (HIPER)VULNERABILIDADE DO IDOSO

Trazendo à baila a concepção dos grupos vulneráveis, aqueles que em virtude da faixa etária são reconhecidos como vulneráveis, pois “tem diminuídas suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos” (BELTRÃO *et al.*, 2014, p. 13).

Rogers e Ballantyne (2008, p. 32) categorizam a vulnerabilidade a partir de dois aspectos: vulnerabilidade extrínseca: referente àquela vulnerabilidade ocasionada por circunstâncias externas, como pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos; e a vulnerabilidade intrínseca, ocasionada por características próprias dos seres, como deficiências, doença grave ou extremos de idade.

Por sua vez, Masullo (2017, p. 35) reconhece que determinados grupos de indivíduos são culturalmente catalogados como grupos inferiores, sendo vistos na sociedade em uma situação de subordinação recorrente. Ademais, alude afirmar que os idosos são puramente reconhecidos como vulneráveis intrínsecos, pois sua vulnerabilidade está enraizada por sua própria condição de extrema idade.

O envelhecimento humano altera os principais sistemas fisiológicos, o que torna o idoso mais frágil e suscetível ao comprometimento da capacidade físico-funcional. Ainda que envelhecer não seja sinônimo de adoecimento, com a idade avançada, os indivíduos tornam-se mais vulneráveis, e assim têm maiores demandas sociais, físicas e psicológicas. (CRUZ *et al.*, 2019, p. 2)

Beltrão *et al.* atesta que a vulnerabilidade “pode ser superada se as ferramentas necessárias forem desenvolvidas para que o grupo nessa situação ou indivíduo que integra o grupo, melhore a capacidade de resposta, de reação, de recuperação perante as graves violações de seus direitos básicos” (BELTRÃO *et al.*, 2014, p. 15).

Ao se tratar de grupos vulneráveis, deve-se trazer a lume que esses grupos “são alvos de preconceitos e discriminações, o que dificulta que o direito à diferença e o direito à igualdade sejam efetivos” (HUNGARO; WOLOWSKI, 2019, p. 17). *A priori*, convém esclarecer que todas as pessoas possuem características próprias, que as fazem se distinguir uma da outra, sendo esse fato uma das belezas indiscutíveis da natureza humana, contudo, no Brasil, “a

diversidade é definida em termos de poderio econômico e tipos de raça, e [...] outras dimensões podem ser levadas em consideração, como gênero, pessoas portadoras de deficiência” (FLEURY, 2000, p. 18-25).

Nestes termos, surge a desigualdade propriamente dita, que nada mais seria senão as diferenças existentes dentro de uma sociedade. O grande filósofo Rousseau<sup>16</sup> discute acerca da origem da desigualdade dos homens, assim esclarecendo:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles. (ROUSSEAU, 1978, p. 38-39)

---

<sup>16</sup> Rousseau (1978) afirma que a maior diferença entre o homem e o animal é a capacidade do homem de se aperfeiçoar. O homem selvagem, à primeira vista, não tem entre si nenhuma espécie de relação moral, não podem ser bons nem maus, mas, quando a natureza afeta a distribuição de seus dons, os mais favorecidos podem tirar vantagem disso, com prejuízo de outros, entretanto as virtudes que o homem recebe da natureza não podem ser desenvolvidas por si mesmas. Na segunda parte, o Autor inicia sua tese conferindo ao homem uma evolução histórica, dizendo que os primeiros desenvolvimentos no coração do homem se deu com a habitação comum entre os maridos e das mulheres, os pais e os filhos, uma vez que esse hábito de viver em conjunto fez nascer os sentimentos de amor conjugal e amor paternal, foi neste momento que nasceu as diferenças entre o homem a mulher, em qual as mulheres se tornaram sedentárias, guardando a cabana e seus filhos, enquanto o homem saía para procurar subsistência. Por conta dos fenômenos naturais, como alagamentos, terremotos, os homens passaram a se reunir em diversos grupos, em cada região, com seus costumes, mesmo gênero de vida, influenciados pelo território e o clima da região, neste momento adquire-se o hábito de comparar objetos, ideias de beleza, ideias de mérito, e com o amor nasce o ciúme. O gênero humano passou a se domesticar, reunindo-se diante de cabanas ou em torno de uma grande árvore para cantar e dançar, e aquele que fazia melhor se sobressaía diante dos outros. Esse foi o primeiro passo para a desigualdade e para o vício, pois nasceram de um lado a vaidade, e do outro lado o desprezo, a vergonha e inveja, assim foram desenvolvidos os primeiros passos de civilidade. Com o decorrer das décadas, o Direito Civil se tornou a regra comum dos cidadãos políticos, e a divisão do gênero humano em diversas sociedades resultou a diversas guerras nacionais. Em síntese, para o Autor existe um progresso de desigualdades, a saber: a. Estabelecimento da lei e do direito de propriedade, em qual se passou a visualizar o rico e o pobre; b. Instituição da magistratura, em qual passou a visualizar o forte e o fraco; c. Mudança do poder legítimo em poder arbitrário, em qual passou a visualizar o senhor e o escravo. Entrementes, o magistrado não poderia usurpar um poder legítimo sem o auxílio das “pessoas fracas”. Mesmo que o governo não se envolvesse nisso, a desigualdade de crédito e de autoridade era inevitável entre os particulares, pois, uma vez que são reunidos em uma sociedade, são forçados a se comparar entre si, visualizando diferenças uns dos outros, como diferenças na riqueza, nobreza, poder e o mérito pessoal. A riqueza é a origem de todas as desigualdades, porque com ela se compra todas as outras, diante desse conhecimento se deu o termo extremo da corrupção, pois nasceu um desejo universal de reputação. Para o Autor, o último termo de desigualdade recai no momento em que todos os particulares voltam a ser iguais, tudo se conduzindo a lei mais forte, e por conseguinte, um novo estado de natureza, pois no início era um estado de natureza em sua forma pura, e este último é fruto de um excesso de corrupção. Assim, conclui-se que a desigualdade tem quase nula influência do estado de natureza, sendo que se resulta de uma desigualdade moral, autorizada unicamente pelo direito positivo, sendo que é contrária ao direito natural todas as vezes que não há proporção com a desigualdade física. Logo, “nesse sentido, da espécie de desigualdade que reina entre todos os povos policiados, pois é manifestamente contra a lei da natureza, de qualquer maneira que a definamos, que uma criança mande num velho, que um imbecil conduza um homem sábio [...]”.

Hungaro e Wolowski (2019, p. 5) sustentam que “a desigualdade é posta à evidência quando se visualiza que nem todos os seres humanos têm a mesma capacidade de resistência, podendo identificar grupos que são mais vulneráveis que outros”. Na assertiva de Gomes da Silva (2018, p. 307), as desigualdades são resultado da cultura.

Conclui-se que os grupos vulneráveis, especificamente os idosos, estão em manifesta desvantagem e, como agravante, podem ser alvos de vários tipos de violência, daqueles que se acham “superiores”. Ramos (2013, p. 27) destaca que a dignidade do idoso é atingida por todas as formas de violência, em especial a psicológica, financeira e física, sendo, na maioria dos casos, violências realizadas pela própria família do idoso.

Os filhos, genros, noras e netos, principalmente, e não somente os que são dependentes de álcool e outras drogas, costumeiramente, muitas vezes para garantir seus padrões de vida ou mesmo sustentar suas famílias, apropriam-se dos rendimentos dos idosos e de seus bens, deixando-os em situação de grandes dificuldades. São muitos os idosos que têm suas aposentadorias e pensões atingidas por empréstimos não autorizados por eles, mas contraídos por seus familiares, em flagrante abuso de confiança. E, mesmo diante dessas situações, as próprias vítimas não denunciam aqueles que subtraem suas rendas em razão dos vínculos afetivos, os quais são completamente ignorados pelos seus familiares. (RAMOS, 2013, p. 27)

No mesmo sentido, Martin (2011, p. 184) afirma que, “com o envelhecimento há uma diminuição do papel social desempenhado pelo idoso, principalmente quando se aposenta, pois não mais produz riquezas, daí se tem início o processo de exclusão social”. No mesmo sentido, acompanham Marques e Miragem, anunciando sua preocupação sobre a marginalização do idoso no convívio social:

Entre os riscos que apontam a necessidade de se reconhecer a vulnerabilidade do idoso, tanto nas suas relações familiares quanto com a sociedade em geral, está o da sua marginalização, porquanto, não raro, retirar-se do mundo o trabalho, reduz e compromete a sua renda e capacidade física. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 147)

Em síntese, os próprios familiares podem violentar psicologicamente os idosos, abusando da confiança, do carinho e do bom coração dessas pessoas vulneráveis, para atingir finalidade própria. Claro que não são todos os casos em que isso acontece, mas não se pode negar a realidade social. O capitão André Henrique Soares, em entrevista para o Governo do Estado do Paraná (2020), ressalta que há de ser observados alguns parâmetros que demonstram sinais de violência, a saber: “há também que cuidar se um idoso está em situação de abandono,

sem receber visitas, ou que elas apareçam somente uma vez por mês, normalmente no período em que ele recebe o pagamento, por exemplo”.

É imperioso discutir que os idosos podem ter mais de uma “vulnerabilidade” ao mesmo tempo, como no caso da idosa feminina que tem algum tipo de deficiência, está em situação de extrema pobreza, sendo analfabeta. Ora, resta claro que os idosos podem ser considerados aqueles em maior situação de vulnerabilidade, pois podem culminar quase todas as vulnerabilidades – intrínsecas e extrínsecas – ao mesmo tempo, o que inviabiliza a sua “capacidade de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos” (BELTRÃO *et al.*, 2014, p. 13).

Essencialmente, conforme visto no decorrer do artigo, o que há por trás dos grupos vulneráveis é um agrave de vulnerabilidade por condições físicas e/ou escolhidas pela sociedade, sendo que este por último, é resultado histórico de dominações de poder tomada ao longo dos séculos, pelo qual, o poderio de um era exercido em detrimento do outro, e sabendo que a própria discriminação aumenta os danos impactados aos vulneráveis, o Direito têm a obrigação de oferecer, como mínimo, um processo justo prevalecendo o princípio da igualdade, para não resultar em uma piora na condição dos vulneráveis, além de significar um modelo pelo qual a sociedade deveria se espelhar, concedendo a todos oportunidades iguais. (HUNGARO; WOŁOWSKI, 2019, p. 14-15).

Note-se que o envelhecimento saudável da população depende de vários fatores, e a vulnerabilidade dessas pessoas em razão da idade demanda uma proteção especial como forma de garantir a igualdade material, por isso a Constituição (BRASIL, 1988) e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) garantem o amparo das pessoas idosas pela família, sociedade e pelo Poder Público, para que defendam sua dignidade e bem-estar, e, principalmente, como forma de garantir-lhes o direito à vida.

Destarte, um dos maiores exemplos de vulnerabilidade do idoso é o que a doutrina chama de (hiper)vulnerabilidade, enraizada no Código de Defesa do Consumidor. *A priori*, destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor reconheceu o consumidor como vulnerável dentro de uma relação de consumo, contudo, no caso dos idosos, a presunção de vulnerabilidade é agravada e/ou potencializada em razão dos efeitos incitados pela idade avançada (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 550). O princípio da vulnerabilidade, de forma geral, atesta que:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a

possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação. (MORAES, 2009, p. 125)

Cuida-se de analisar que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor define o consumidor como “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Outrossim, “a opção do legislador ao usar a expressão de “destinatário final”, engaja a discussão de qual é, de fato, o limite para uma pessoa ser enquadrada como consumidor” (HUNGARO, 2019. p. 777).

A doutrina estabeleceu uma série de teorias, sendo que a teoria finalista mitigada admite a pessoa como consumidora, mesmo que não seja destinatária final do produto, demonstrando-se, *in concreto*, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como demonstra a jurisprudência:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “(...) a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC” (STJ, AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e probatória do autor, aplicável ao caso, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Em se tratando de relação de consumo, caberia a ré/recorrente a comprovação da origem da dívida e a legalidade da inscrição, (CPC, art. 373, II; CDC, art. 6º, VIII e art. 14, §3º), o que efetivamente não ocorreu. Assim, reconhecida pela sentença recorrida a existência de inscrição indevida, correta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 3. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, o que implica responsabilização por danos morais (STJ, AgIntdano *in re ipsa* no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018). 4. “A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa” (STJ, AgInt no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018). O quantum fixado na sentença (R\$ 8.000,00) é excessivo para o caso concreto, devendo ser reduzido para R\$ 4.000,00 a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais. 6. Ante o êxito parcial do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs,

art. 18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CIELO S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcel Luis Hoffmann e Helder Luis Henrique Taguchi. 19 de março de 2019 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a). (BRASIL. TJPR, 2019b, grifo nosso)

A vulnerabilidade técnica seria a falta de conhecimento técnico-científico quanto ao produto ou serviço prestado pelo fornecedor; a vulnerabilidade jurídica, sendo a falta do conhecimento sobre seus direitos e deveres; e, a vulnerabilidade fática, se remetendo a vulnerabilidade econômica do consumidor em relação ao fornecedor (ROSA; BIZELLI; FÉLIX, 2017, p. 160-165).

Com o reconhecimento da desigualdade existente na população, passa a se vislumbrar uma “escada de graduação da vulnerabilidade (geral ou agravada)”, na qual “certas qualidades pessoais do consumidor podem dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento de vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 197 e 201).

A vulnerabilidade é uma condição aplicada a todo e qualquer consumidor, todavia, “a hipervulnerabilidade é a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente (deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismos, crianças ou idosos)” (GARCIA, 2017, p. 328).

Infere-se da doutrina que, “a hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 201). Segundo Schmitt, o prefixo “hiper”:

[...] deriva do termo grego *hypér* e serve para designar um alto grau, ou aquilo que excede a medida normal. Uma vez acrescentado este à palavra vulnerabilidade, obtém-se uma situação de intensa fragilidade, que supera os limites do que seria uma situação de fraqueza. Na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial. (SCHMITT, 2014, p. 217-218)

Assimila-se, assim, que a hipervulnerabilidade, é produto da soma da vulnerabilidade inerente ao consumidor e da fragilidade que atinge grupos ou pessoas específicas, isto é, intrínseca e especial à situação pessoal de determinado consumidor (SCHMITT, 2014, p. 2.019). Ainda, a hipervulnerabilidade terá por base os princípios da igualdade e da equidade

(MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 202). Nesta seara, Pereira (2019, p. 385) afirma que a “vulnerabilidade pode se manifestar no desconhecimento do idoso com relação aos próprios direitos e aos instrumentos jurídicos disponíveis para protegê-los”.

O entendimento acerca dos hipervulneráveis está pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e é mais abrangente do que é previsto em lei. A exemplo disso, o Ministro Herman Benjamin assim entendeu no Recurso Especial nº 1.783.731/PR:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. [...] 4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de “garantir a cada um o máximo possível”. 5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa. 6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II). 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro [...]. (BRASIL, STJ, 2019b)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que “o consumidor se apresenta em estado de hipervulnerabilidade por ser idoso e analfabeto, motivo pelo qual deveria o negócio jurídico seguir determinadas formalidades para ser declarado válido, fato que não ocorreu”, conforme decisão abaixo exposta:

RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. CONSUMIDOR EM ESTADO DE HIPERVULNERABILIDADE. IDOSO E ANALFABETO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (BRASIL. TJPR, 2019a)

A vulnerabilidade atribuída ao idoso adquire matizes potencializadas: a presunção de vulnerabilidade é agravada e/ou potencializada em razão dos efeitos provocados pela idade avançada, pois, são nos contratos que se encontra intensa vulnerabilidade do consumidor idoso perante o fornecedor, surgindo a hipervulnerabilidade como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado (SCHMITT, 2009, p. 151).

Assim, percebe-se que a jurisprudência brasileira reconhece a condição de hipervulnerabilidade no âmbito das relações consumeristas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul passou a decidir no sentido de maior proteção àqueles mais desfavoráveis nas relações de consumo, uma vez que aponta a existência de vulnerabilidade agravada pelo fato do consumidor ser idoso. O objetivo principal é demonstrar que, dentro da igualdade material, deve-se proteger de forma mais eficiente o consumidor idoso, que muitas vezes vem sendo lesado por sua hipervulnerabilidade relacionada à sua idade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO E FRAUDE. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. Determinados "grupos" de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade da apelante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. A instituição financeira deixou de estornar valores indevidamente sacados, bem como cancelar operações de compra fraudulentamente contratadas, inobservando o seu dever como fornecedora, de reparar danos gerados no desempenho de sua atividade. Atividade criminosa de terceiros que se insere no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade pela reparação é do prestador de serviços, que assume não apenas os bônus de sua atividade, mas também os respectivos ônus. DANO MORAL. Evidente o dano sofrido pela apelante, que teve indevidamente subtraídos da sua conta valores equivalentes a aproximadamente um mês de proventos de aposentadoria, em razão do uso fraudulento de seu cartão. Fato que certamente acarretou transtorno relevante e abalos no seu estado emocional. Sofrimento, que poderia ter sido evitado se o banco tivesse considerado a condição de hipervulnerabilidade da autora e respeitado os deveres de mitigação extrajudicial do dano. Impositivo o reconhecimento do dano moral, gerador da correlata responsabilidade do Banco em indenizá-lo. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. De acordo com abalizada doutrina, o

quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que arbitrada a indenização em R\$ 6.000,00, levando em conta referidos parâmetros e as particularidades do caso concreto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tendo restado comprovado nos autos o valor total decorrente das contratações fraudulentas e saques indevidos - R\$ 3.027,91 - a restituição da quantia, em sua forma simples, é medida que se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. (BRASIL, TJRS, 2017)

A decisão aludida acima foi fixada em uma circunstância na qual o consumidor idoso teve seu cartão de crédito utilizado indevidamente por terceiros desconhecidos, sendo, portanto, vítima de fraude. A instituição financeira declarou não ter responsabilidade pelos fatos, uma vez que o cartão de crédito é utilizado mediante uso de senha, entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou o princípio da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, dando provimento ao Recurso de Apelação interposto, entendendo pela responsabilidade objetiva da instituição que não se desobriga de garantir a segurança básica das operações de crédito. Desta forma, com fulcro no princípio da hipervulnerabilidade, o TJRS condenou a instituição financeira responsável pelo cartão de crédito ao pagamento de danos morais e danos materiais à consumidora idosa lesada.

Em síntese, a hipervulnerabilidade é quando se encontra em uma pessoa mais de uma vulnerabilidade, e os grupos vulneráveis acabam por se tornarem hipervulneráveis dentro de uma relação de consumo, ressaltando o princípio da vulnerabilidade explanado no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), pois, se as pessoas “comuns” já são vulneráveis dentro de uma relação de consumo, no caso dos grupos vulneráveis essa vulnerabilidade se potencializa, visto que, além de deterem da vulnerabilidade técnica, jurídica, e fática, possuem suas próprias vulnerabilidades intrínsecas ou extrínsecas, o que é chamado de hipervulnerabilidade.

### 2.3 ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso foi promulgado em 1º de outubro de 2003, dispondo “normas e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas e serviços destinados à população idosa, definido, pelo próprio Estatuto, como aquela com 60 anos ou mais” (JUSTO; ROZENDO, 2010, p. 472). *In verbis*: “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os

direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”<sup>17</sup> (BRASIL, 2003).

O art. 8º traz que o “envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”, o que significa que o Estatuto do Idoso reconhece e introduz o envelhecimento no rol de direitos da personalidade.

Entretantes, deve-se trazer à baila a crítica dos autores Schneider e Irigaray (2008, p. 585-593), uma vez que sustentam que a idade é um dado importante apenas para a demarcação cronológica do indivíduo, mas não é determinante na condição da pessoa idosa, pois, como agrega Minayo (2006, p. 52), o início da velhice dever-se-ia se atentar à idade cronológica, biológica, social e psicológica. Impende destacar que:

O envelhecimento é um processo complexo e multifatorial. A variabilidade de cada pessoa (genética e ambiental) acaba impedindo o estabelecimento de parâmetros. Por isso, o uso somente do tempo (idade cronológica) como medida esconde um amplo conjunto de variáveis. A idade em si não determina o envelhecimento, ela é apenas um dos elementos presentes no processo de desenvolvimento, servindo como uma referência da passagem do tempo. (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008, p. 585-593)

Justo e Rozendo (2010, p. 479) destacam que o Estatuto “reflete e ao mesmo tempo produz um sentimento nacional em relação à velhice. Possui um caráter universalizante e disciplinador do entendimento que se tem da velhice e do tratamento que se deve dispensar a ela no cenário social”. Na assertiva de Ramos (2013, p. 22), o envelhecimento depende de políticas públicas, necessitando de serviços muito específicos, principalmente na área da saúde, sendo que Martin (2011, p. 186) colabora, dizendo que o Estatuto do Idoso é “o resultado da luta histórica de movimento sociais do Brasil, consagrando uma nova era no reconhecimento dos direitos dos idosos”.

Por esta forma, emergiu o Estatuto do Idoso frente a necessidades de “políticas intersetoriais capazes de contemplar as necessidades da pessoa idosa e prover seu bem-estar em plenitude, garantindo não somente o acesso às políticas, mas, sobretudo favorecendo sua participação ativa em seu contexto social” (NUNES, 2013, p. 10-11).

Ademais, o Estatuto “contribui para a criação de um entorno propício ao idoso, como recomendam os Organismos Internacionais e para a operacionalização dos direitos fundamentais da pessoa idosa, como determina a Constituição Federal de 1988” (NUNES, 2013, p. 12):

---

<sup>17</sup> Art. 1º, Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros. (MAIO, 2013, p. 38)

É mister esclarecer que o Estatuto “traz normas substantivas e instrumentais, para que, caso não sejam cumpridos os direitos substantivos, possam os idosos ou seus representantes dispor de instrumentos jurídicos para exigir o cumprimento daqueles”, além de ter trazido mecanismos que facilitaram o acesso do idoso à justiça (COSTA FILHO, 2013, p. 48), como é o caso do trâmite prioritário da demanda<sup>18</sup>.

O direito à prioridade absoluta garante “que o idoso seja atendido prioritariamente em relação à maioria dos usuários do mesmo serviço”, abrangendo serviços públicos e privados. Esse direito é fruto de uma discriminação positiva do legislador, tratando o desigual de forma desigual, como forma de alcançar a igualdade material (PINHEIRO; NÓBREGA, 2013, p. 104). No mesmo sentido temos:

Note-se que o Estatuto do Idoso prevê o direito ao atendimento prioritário para o idoso no que tange ao direito à saúde sob dois enfoques diferentes: o do atendimento preferencial no que se refere ao serviço e da preferência na elaboração de políticas públicas e destinação de recursos. (ALMEIDA, 2013, p. 116)

Com relação à compensação que alude, em atenção aos direitos trazidos pelo Estatuto como forma de garantir um envelhecimento saudável, merece destacar:

[...] preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações; priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção de própria sobrevivência; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

---

<sup>18</sup> Código de Processo Civil: “Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988”.

garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (FALEIROS, 2007, p. 56)

Nas palavras de Costa Filho (2013, p. 55) houve, “após a promulgação do Estatuto do Idoso, um avanço e aperfeiçoamento considerável na prestação jurisdicional e no atendimento em órgãos auxiliares da Justiça, garantindo um acesso mais justo às pessoas da terceira idade na resolução de suas demandas”. Da mesma forma entende Martins-Costa (2001, p. 187): “com este instrumento legislativo buscou-se ampliar aos idosos a proteção de seus direitos e, conseqüentemente, a efetividade destes, especialmente por lhes serem inerentes certa vulnerabilidade e dependência, decorrência natural da idade avançada”.

Indubitavelmente, o “Estatuto do Idoso veio como mais um regramento jurídico destinado a concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana” (SANTÍN, 2013, p. 79), uma vez que o homem é pessoa com dignidade desde sua concepção até depois da sua morte. Nesse sentido, oportuna é a transcrição da assertiva de Santín:

Estatuto do Idoso configura-se como um grande passo dado pelo legislador brasileiro no caminho da concretização dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, bem como no desenvolvimento e no respeito à dignidade da pessoa humana. Esse regramento legal tem como maior escopo melhorar as condições de vida e bem-estar daqueles que tanto já contribuíram para com o País, sendo, por isso, merecedores de todo respeito e admiração da nossa geração e das gerações vindouras. (SANTÍN, 2013, p. 79-80)

Frisa-se que a valorização e a preocupação em satisfazer o envelhecimento saudável da população, visando à eficácia do Estatuto do Idoso, colaboram com a realização de vários objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), como a erradicação da pobreza, saúde e bem-estar, igualdade de gênero, trabalho decente e crescimento econômico e paz, justiça e instituições eficazes<sup>19</sup>.

A propósito, o idoso necessita de proteção especial na sociedade, devendo ter direitos específicos e diferentes das demais pessoas, em função da sua idade, e extrema vulnerabilidade, além de que, “a velhice é decorrência do direito à vida” (PEREIRA, 2019, p. 388-389).

Percebe-se a necessidade de dar eficácia nas disposições contidas no Estatuto do Idoso, como forma de manter a dignidade dos idosos, e até mesmo seus direitos personalíssimos, que são direitos básicos e sociais, frente a sua incontroversa vulnerabilidade, inclusive o legislador reconheceu o envelhecimento saudável como sendo um direito personalíssimo, por meio do art.

---

<sup>19</sup> <https://brasil.un.org/>

8º, do Estatuto do Idoso<sup>20</sup>. Bomtempo (2014, p. 643) colabora ao dizer que o envelhecimento saudável “também é um direito que a personalidade humana e merece proteção jurídica”.

Sublinha-se que, pela especialidade da matéria, o legislador fez questão de promover e reafirmar os direitos dos idosos, como os direitos fundamentais, como se passará a ser visto a seguir.

### **2.3.1 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**

A promoção dos direitos básicos promovidos pelo Estatuto do Idoso “é um requisito fundamental para a democracia, a construção da cidadania e desenvolvimento sustentável dos povos” (NUNES, 2013, p. 11), pois se deve procurar preservar a autonomia pessoal, liberdade e independência dos idosos (MAIO, 2018, p. 14). Todos esses direitos já reafirmados pelo legislador estão contidos na Constituição, como direitos e garantias fundamentais para a instituição de um Estado Democrático de Direito.

O direito à liberdade, presente no Estatuto, engloba vários direitos que dependem de um envelhecimento saudável, uma vez que o idoso somente conseguirá se locomover livremente, praticar atos religiosos, esportes, ou até mesmo participar da vida familiar e política, caso esteja com sua saúde física e mental estável.

O Estatuto do Idoso prevê também a garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à pessoa idosa, que se traduz na possibilidade de ela se locomover livremente, de acordo com as suas condições de saúde, e de não ficar em instituições contra a sua vontade, podendo, ainda, optar pelo tratamento que julgar mais adequado às suas necessidades, quando for possível, e dispor de seus bens. (PEREIRA, 2019, p. 393)

O direito ao respeito, conceitua o Estatuto do Idoso, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”<sup>21</sup>. O legislador buscou informar que os idosos, apesar de serem vulneráveis, e precisarem de ajuda dos familiares, da população, e/ou do Estado, ainda são donos de si mesmos e capazes de realizar livremente suas escolhas, possuindo plena capacidade civil.

---

<sup>20</sup> “Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.”

<sup>21</sup> Art. 10, §2º do Estatuto do Idoso.

O idoso preserva a autonomia para decidir pessoalmente a respeito dos seus interesses existenciais (atinentes a questões afetivas, sexuais, familiares, à saúde, ao próprio corpo, ao nome, educação etc.) e patrimoniais, podendo afastar com isso qualquer intervenção não autorizada de terceiros nessas searas. (FERRAZ; LEITE, 2013, p. 84)

É inconteste que, com o decorrer dos anos, o idoso pode chegar em um estado em que a sua autonomia e liberdade de escolha fiquem comprometidas, não conseguindo mais expressar sua vontade em função de suas limitações, em razão das quais, dependendo do grau de comprometimento, os familiares podem solicitar ao Poder Judiciário para que o magistrado nomeie um curador, com a finalidade de administrar os bens do idoso (MAIO, 2018, p. 16).

O idoso que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, é considerado relativamente incapaz, com base no Código Civil. Entrementes, o forte apelo do Estatuto do Idoso é o resguardo dos direitos do idoso e a garantia do seu envelhecimento saudável, a fim de que a sua saúde não reste tão debilitada a ponto de acarretar uma incapacidade relativa.

Nesse sentido, Pereira (2019, p. 391) afirma que a curatela para os portadores de deficiência deverá ser proporcional “às necessidades e às circunstâncias do caso, durante o menor tempo possível”. Em síntese, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade são direitos fundamentais, e pode-se afirmar até mesmo dizer que são a base para garantir um pleno envelhecimento saudável.

### **2.3.2 Direito aos alimentos para os idosos: noções introdutórias**

É por meio da busca da dignidade humana e dos direitos de personalidade que os valores meramente patrimoniais são deixados de lado, isto é, a proteção ao núcleo familiar deverá ser vinculada aos princípios da Constituição Federal da República, assim como ensinam Farias e Rosenvald:

[...] deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos) princípios gerais da Carta Magna. Por isso, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 669)

Os vetores constitucionais esperam que os alimentos proporcionem “[...] uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois

nenhuma delas é superior, nem inferior” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 669). Admitindo que o princípio da dignidade humana é a base da fixação dos alimentos, tem-se que:

ALIMENTOS – FIXAÇÃO DO ENCARGO – CRITÉRIOS  
NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS -  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. - Se é certo que os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade/capacidade, *ex vi* do parágrafo 1º do artigo 1.695 do Código Civil de 2002, também é certo que os alimentos devidos aos filhos devem satisfazer as suas necessidades vitais básicas, como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo, portanto, ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando. (BRASIL, TJMG, 2015)

Os alimentos possuem importância no sistema jurídico brasileiro na medida em que a Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu expressamente a alimentação como um direito social, conferindo nova redação ao art. 6º da Constituição Federal: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os alimentos são categorizados como direitos sociais por força do art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas eles não eram assim classificados. A extensa pobreza que atingia o Brasil acabava por desestabilizar a sociedade e a economia e, por conta disso, a Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, 2010) passou a incluir os alimentos na categoria dos direitos sociais.

A inserção do direito aos alimentos na Constituição Federal como um direito social tem como escopo promover o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade do idoso, culminando também na responsabilidade estatal em garantir a realização de políticas públicas para efetivar esse direito. Os alimentos protegidos pela Constituição Federal contemplam não só os alimentos em si, mas também tudo aquilo que é necessário para um envelhecimento digno.

Os alimentos, na medida em que refletem tanto na estrutura física quanto na psíquica, apresentam-se como instrumento de inclusão no desenvolvimento psicológico e nos aspectos necessários para a socialização:

Ainda no tocante à perspectiva da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, não restam dúvidas a respeito da impossibilidade de o indivíduo desfrutar dos seus direitos fundamentais (civis, políticos, sociais e culturais) sem o acesso à alimentação adequada na sua jornada de vida cotidiana. (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2012, p. 583-584)

Os alimentos representam papel fundamental na vida dos idosos, desempenhando um papel importante para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas especialmente, no provisãoamento de uma vida digna e livre de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo essencial para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica em sua velhice, porque “tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais” (MADALENO, 2020, p. 167).

Não obstante, os alimentos garantidos aos idosos são ferramentas pelas quais se dará a eficácia jurídica aos princípios constitucionais, ao buscar eliminar:

[...] no âmbito do direito material os habituais entraves que costumam postergar no tempo as ações que envolvam pessoas idosas e necessitadas de alimentos, justamente numa idade em que muitas vezes, com sua mente e seu corpo já cansados, não mais encontram tempo e forças para concorrerem em igualdade de condições com o recalcitrante alimentante. (MADALENO, 2020, p. 167)

Os direitos dos idosos são abordados de forma específica no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988, que resguarda o direito a um envelhecimento digno, estabelecendo, assim, uma correlação afetiva como meio de assegurar o direito à alimentação do idoso. Para Braga, a Constituição Federal de 1988:

[...] desencadeou um debate, que contou com a participação de aposentados empenhados na luta por suas reivindicações. Inaugurou-se, assim, por parte dos idosos, uma notória atitude de organização e reivindicação de direitos, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que lhes deu visibilidade social. (BRAGA, 2005, p. 108)

Os princípios fundamentais da atual Constituição da República compõem a base do Direito das Famílias. A ideia dos direitos de personalidade do idoso não é exclusividade da Constituição brasileira, haja vista que os países democráticos abordam o tema, juntamente com o princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos que compõem os valores de suas respectivas Constituições.

Os alimentos obedecem ao princípio de uma vida digna. Assim, “é inegável o cunho eminentemente principiológico da norma contida no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal brasileira, a qual impõe aos órgãos estatais e aos particulares que outorguem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais (mandado de otimização)” (SARLET, 2008, p. 59).

Em respeito a este aspecto, a Constituição brasileira traz dispositivos de proteção geral e também específicos aos direitos dos idosos, como o art. 1º, inciso III, ao estabelecer, de forma generalizada, o princípio da dignidade humana, e o art. 226, § 7º, que preceitua de forma específica que o referido princípio seja o fundamento para o planejamento familiar (BRASIL, 1988).

Rulli Neto entende que a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu texto:

[...] direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas. (RULLI NETO, 2003, p. 58)

O art. 3º da Constituição Federal da República visa promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pelo dever de assegurar “o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Já o art. 230 do mesmo diploma legal assegura especial proteção participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Os alimentos se apresentam como meios necessários para a subsistência da pessoa e, no caso dos idosos, por conta de sua situação de vulnerabilidade; é imprescindível a prestação de afeto e alimentos, seja por meio do Estado ou pelos familiares. Nesse sentido:

Ao adotar como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e referir como princípio fundamental o da igualdade, afirmando, ademais, que a família, pouco importando decorra ela do casamento, da união estável, da entidade monoparental, de vínculo biológicos, socioafetivos ou extensos, e surja da união de pessoas de sexos diversos ou não, merece a especial proteção do Estado, evidenciou a CF o viés a ser considerado pelo intérprete e pelo aplicador da lei, além de pelo próprio legislador, em atitude na qual resplandece de maneira evidente e a não deixar dúvida, o cuidado com a vulnerabilidade daqueles que estejam inseridos nas relações familiares e com o próprio ente família. (COLTRO, 2012, p. 63)

Da mesma forma que ambos os pais possuem o dever de garantir aos filhos sua subsistência, os filhos deverão amparar os pais em sua velhice, oferecendo todos os meios necessários para garantir um envelhecimento digno, especialmente na alimentação. A esse respeito, Lôbo comenta que:

Há direito ao sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectário do poder familiar. Igualmente, há direito à assistência material, correlativo aos deveres dos cônjuges e companheiros de união estável. Os alimentos podem decorrer, ainda, da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso (art. 230 da Constituição e Estatuto do Idoso). O descumprimento os deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso). (LÔBO, 2011, p. 231-232)

Ademais, é no direito constitucional que se é admitida a excepcional prisão civil do devedor de alimentos, autorizada pelo art. 5º, LVXVII, da Constituição (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 670).

O direito à prestação de alimentos como “recíproco entre pais e filhos” já era previsto no Código Civil de 1916, sendo “extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Esse texto é reproduzido, integralmente, idêntico ao do art. 1.696 do atual Código Civil de 2002” (AZEVEDO, 2019a, p. 483).

O entendimento do Direito português, consolidado pelo *European Case Law Identifier* (ECLI), manifesta-se da seguinte maneira acerca do tema:

[...]1- O dever de respeito, auxílio e assistência a que pais e filhos se encontram mutuamente sujeitos (art. 1874º, n.º 1 do CC), embora assentem em preceitos éticos e morais que o legislador reconheceu, aceitou e considerou aquando da regulamentação jurídica das relações familiares, configuram verdadeiros deveres jurídicos, deles emergindo verdadeiros direitos subjetivos dos pais em relação aos filhos e vice-versa. 2- O dever de auxílio importa a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice e implica para os filhos um conjunto de obrigações, de conteúdo complexo, de assistência moral ou espiritual, de apoio físico e material, consoante as efetivas necessidades dos pais, da essencialidade/imprescindibilidade dos concretos serviços que os pais se encontrem carenciados para ultrapassar essa situação de dificuldade com que se vejam deparados e das efetivas possibilidades dos filhos em lhes prestar esses serviços essenciais. 3- O dever de auxílio, assim como o de assistência, não têm natureza incondicional, posto que o cumprimento desses deveres

jurídicos depende das efetivas necessidades dos pais (ou dos filhos) de receberem esse auxílio e/ou assistência e das efetivas possibilidades do obrigado para os cumprir. 4- O dever de auxílio dos filhos em relação aos pais não obriga a que os filhos deixem de exercer a sua atividade profissional para passarem, em exclusivo, a dedicar-se a cuidar dos pais, face à idade avançada e/ou à situação de doença destes. 5- As obrigações naturais fundam-se num mero dever de ordem moral ou social, e não sendo o seu cumprimento judicialmente exigível, devem corresponder a um dever de justiça. 6- A filha que residindo no mesmo edifício em que habitam os pais, que acede ao pedido dos últimos no sentido de deixar a sua atividade profissional de empregada de balcão para passar a dedicar-se, exclusivamente, a cuidar dos pais face à idade avançada e aos problemas de saúde destes, age no cumprimento de uma obrigação natural e, como tal, não lhe assiste o direito a reclamar da herança aberta por óbito de seus pais o montante das retribuições que deixou de auferir durante o período de tempo em que deixou de exercer a sua atividade profissional para passar a cuidar exclusivamente dos pais, no cumprimento daquele pedido. [...] (PORTUGAL, TRG, 2018)

O primeiro caso deixa claro que pais e filhos estão mutuamente sujeitos ao dever de auxílio, dever de assistência e dever de respeito, sendo o dever de assistência previsto no Código Civil Português, art. 1874.º, “1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. 2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar” como o dever de assistência mútua brasileiro.

Deste modo, observa-se que o dever de auxílio é o cuidado, enquanto “o dever de assistência compreende duas obrigações, a saber: a obrigação de prestar alimentos e a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar” (PORTUGAL, TRG, 2018), garantindo, assim, que os pais idosos tenham uma velhice digna.

A lide, neste caso, girava em torno do auxílio, em período integral, dado por uma única filha que, após a morte dos pais, discute o direito de reparação em face da outra filha que não prestou cuidados, entendendo o tribunal que nenhum filho é obrigado a abandonar sua vida profissional para cuidar dos pais, não podendo pedir indenização dos salários não percebidos durante os anos que cuidou destes.

[...] 1 - Inclui-se no conceito de “alimentos” previsto no art. 2003º do Código Civil, a prestação de cuidados e de acompanhamento ao requerente, com 86 anos de idade e que sofreu trombose cerebral, parcialmente incapaz de cuidar de si próprio. -À prestação de tais cuidados deverá corresponder, segundo o prudente arbítrio do julgador, um determinado valor monetário. -Uma vez que um dos filhos acolheu o requerente em sua casa e lhe presta pessoalmente parte de tais cuidados e serviços, o outro filho, não cuidador, deverá contribuir com uma verba em dinheiro correspondente a metade do valor atribuído a tal actividade de prestação de cuidados e serviços pessoais. [...] (PORTUGAL, TRL, 2016)

Neste caso, novamente apenas um dos filhos presta cuidados ao pai idoso, no entanto entende a decisão que é melhor que o idoso seja cuidado por alguém com vínculo afetivo. Assim, somaram-se as despesas comprovadas do idoso à remuneração de um cuidador, atribuindo o importe de um salário mínimo nacional para quem desempenhe a função.

Frisa-se que o idoso recebe mensalmente valores do Estado Português, devendo-se abater os benefícios das despesas, e o saldo remanescente destas ser rateado entre os 2 (dois) filhos, não precisando o filho cuidador efetuar o pagamento, visto que realiza o trabalho, em contrapartida, o filho não cuidador remunerará o pai.

Destarte, Dias (M., 2017, p. 412) esclarece que o Estatuto do Idoso difere do Código Civil quanto o direito de indenização, quando apenas um parente é obrigado aos alimentos, pois “surge o direito de regresso entre os alimentantes” e, portanto, sendo chamado apenas um dos filhos, este pode buscar o “[...] reembolso das cotas-partes dos demais, respeitando a possibilidade de cada um, porque os alimentos são devidos na proporção das condições financeiras de cada devedor, e entre os devedores deve ser respeitada a regra da proximidade do grau de parentesco [...]”<sup>22</sup> (MADALENO, 2020, p. 169).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 culminou em significativos progressos no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e direito de personalidade dos idosos, resultando no advento da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), que visou gerar um amplo sistema de proteção aos idosos.

Segundo Madaleno, o Estatuto do Idoso:

[...] regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º), lembrando, contudo, que a partir da vigência da Lei n. 13.466/2017, que alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei n. 10.741/2003, dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.741/2003) e que dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos (art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003). (MADALENO, 2020, p. 193)

---

<sup>22</sup> Vide capítulo 3.

Atendendo ao comando constitucional de proteger os direitos da população idosa, o Estatuto almeja maior efetividade à proteção dos maiores de 60 anos, dando-lhes o mesmo tratamento que é disposto aos jovens. Braga destaca a importância do Estatuto do Idoso:

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa. Se o Estado cria boas leis, como é o caso deste Estatuto, o idoso tem instrumentos necessários para construir sua identidade cidadã, conquistando assim sua autonomia, independentemente da idade que possua. (BRAGA, 2005, p. 186)

O idoso tem direito de manter sua integridade física e psíquica, além de ter direito a percorrer um processo de envelhecimento saudável. A criação do Estatuto do Idoso foi essencial para garantir uma maior e mais adequada proteção aos direitos dos idosos.

É indubitável que os idosos precisam de uma alimentação adequada, moradia adequada, vestes adequadas, saúde estável, e inclusão social, pois todos esses elementos irão influenciar significativamente no seu envelhecimento, evitando que a síndrome de fragilidade se agrave em proporções lesivas.

O envelhecimento, apesar de ser um acontecimento natural, depende de vários fatores, cabíveis a ele enquanto ser consciente independente; contudo, caso o idoso, por circunstâncias do seu próprio envelhecimento natural, e essencialmente pela síndrome de fragilidade, necessitar de apoio financeiro para exercer sua dignidade, o direito aos alimentos é indispensável.

A prestação alimentícia é uma das ferramentas, e uma das mais significativas, eis que garante a participação ativa da família do idoso como forma de promover um envelhecimento saudável, sendo que, para o próprio idoso, a participação da família em seu envelhecimento faz toda a diferença<sup>23</sup>.

Os alimentos envolvem tudo que é necessário para que o idoso envelheça de forma saudável, resguardando a sua dignidade, com ênfase no direito à alimentação adequada, à

---

<sup>23</sup> Vide tópico 2.1.

moradia adequada, à saúde, ao vestuário e ao lazer. Assim sendo, quando o idoso não possuir mais condições de suprir sozinho as suas necessidades básicas de subsistência, primeiramente será convocada sua família para suprir tal carência e, caso esta não possua condições, ou no caso de o idoso não possuir família, a obrigação será incumbida ao Estado.

Atestada a vulnerabilidade dos idosos, a Lei nº 10.741 de 2003, baseada no princípio da solidariedade familiar, determinou, em favor do credor alimentando “uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados ao pagamento da pensão alimentícia” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 118).

Cuida-se de analisar que, frente à fundamental importância do direito aos alimentos para o idoso, o legislador optou por dar tratamento especial à pessoa idosa a fim de viabilizar a esta chamar todos os seus parentes para lhe prestar auxílio, cumprindo assim a máxima aristotélica, pelo qual é preciso “tratar os iguais igualmente, e os desiguais, na medida de suas desigualdades, uma vez que o necessitado, neste momento é pessoa que não pode esperar para frustração da percepção de seu auxílio do ente próximo, para somente então convocar o mais remoto” (CRUZ, 2009, p. 76)<sup>24</sup>.

A ação de alimentos pode ser dirigida pelo credor contra qualquer dos obrigados e, “[...] havendo mais de um devedor, cada um deles pode ser obrigado a responder pela dívida por inteiro (art. 264 do Código Civil). Deste modo, em consideração à solidariedade da obrigação, dispõe o réu da faculdade de chamar ao processo os coobrigados” (DIAS, M., 2017, p. 53).

O réu pode chamar outros obrigados para o processo, de acordo com o art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil. Na execução, “o credor tem a faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, por se tratar de dívida comum” (DIAS, M., 2017, p. 53).

Segundo Cahali, a obrigação de alimentos baseada no *jus sanguinis* encontra respaldo no vínculo de solidariedade que agrupa o núcleo familiar e na comunidade de interesses, já que impõe dever recíproco de ajuda entre os membros da família (CAHALI, 2012, p. 20 e p. 455).

O art. 110 do Estatuto alterou o enunciado no art. 244 do Código Penal, passando a considerar crime de abandono material o ato de:

[...] deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer ascendente gravemente enfermo. (CRUZ, 2009, p. 76-77)

---

<sup>24</sup> Vide capítulo 3.

A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, regula os alimentos dos idosos no art. 11, ao instituir que os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil, reportando-se às disposições contidas no Código Civil (MADALENO, 2020, p. 166).

Diferentemente do que se ordena no art. 1.696 do Código Civil, o Estatuto do Idoso prenuncia em seu art. 12 a solidariedade da obrigação alimentar, oferecendo ao “alimentando a liberdade de escolha do seu prestador, sem precisar observar a ordem de chamamento pela proximidade de grau” (MADALENO, 2020, p. 166).

Caso o idoso necessite configurar como alimentando, poderá exigir que, “primeiramente, seus filhos e, na falta ou impedimento destes, seus netos, prestem alimentos em seu favor” (CRUZ, 2009, p. 77). Acerca da mobilidade conferida ao idoso pelo legislador, Madaleno comenta que:

[...] ao lhe conferir mais agilidade e efetividade na prestação jurisdicional dos alimentos por ele requeridos, e ao lhe permitir a escolha aleatória do seu alimentante, entre os seus parentes de qualquer grau na linha reta, e até o segundo grau se a ação de alimentos for endereçada aos parentes da linha colateral, evidentemente que sem prejuízo de um litisconsórcio passivo facultativo. (MADALENO, 2020, p. 166)

Cahali demonstra inquietação ao sustentar a eventualidade de a ação de alimentos ser proposta apenas contra uma das várias pessoas obrigadas à sua prestação (CAHALI, 2012, p. 471). Ao fazer isso, o credor assume o risco de ver “[...] ao final, a pessoa por ela demandada ser condenada a contribuir na exata proporção dos seus efetivos recursos, sem nenhuma responsabilidade pelo valor remanescente da necessidade do alimentando” (MADALENO, 2020, p. 169). Por se tratar de litisconsórcio facultativo:

[...] o credor de alimentos, ao escolher um dos parentes e dispensar da ação os demais coobrigados, incorre no risco da divisibilidade de sua pensão, que será proporcional à capacidade alimentar de cada devedor. É direito do credor ajuizar a sua demanda apenas contra um ou mais de um dentre os diversos coobrigados, sujeitando-se, contudo, sempre às consequências de redução da verba alimentar que é divisível entre todos os coobrigados, e proporcional à condição alimentar de cada um deles. (MADALENO, 2020, p. 169)

O Estatuto do Idoso concedeu efetividade processual à demanda alimentar do idoso e, como citado acima, concedeu maior mobilidade processual ao credor de alimentos da terceira idade (MADALENO, 2020, p. 169).

Há que se salientar que, “na hipótese de os familiares do idoso não reunir recursos, para suprir suas necessidades, o Poder Público deverá prover seu sustento por meio da assistência social (art. 14, do Estatuto do Idoso, conjugado com o inciso V, do art. 2º, da Lei 8.742/93)” (CRUZ, 2009, p. 76).

Em consonância com a legislação constitucional, bem como infraconstitucional, tem-se que nenhum idoso poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, cabendo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público assegurar o direito à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros fundamentais direitos que integram a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

### **2.3.3 Princípio da solidariedade familiar: obrigação dos filhos para com os pais**

O princípio da solidariedade é observado no mundo jurídico em alguns ramos da área do direito, inclusive sua aplicabilidade tem eficácia e previsão legal no Direito das Famílias, como se passará a ver.

Lôbo (2013, p. 3) suscita que este princípio é o resultado da superação do individualismo jurídico, podendo ser visualizado desde a Revolução Francesa, cujo bordão era “*Liberté, égalité, fraternité*”<sup>25</sup>.

No contexto familiar, o princípio da solidariedade tem suma importância, pois fortalece a ideia de que os laços familiares devem ser estritamente conservados, evitando a rompimento desses vínculos. De forma geral, a solidariedade mostra-se “quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado” (LÔBO, 2013, p. 4-5).

Pimentel e Albuquerque, por sua vez, possuem uma visão ampla da solidariedade familiar:

Com efeito, perante a constatação inequívoca de fenômenos de exclusão e de vulnerabilidade massificada, a família passa a ser (re)posicionada no âmago do debate sobre o “social”, colocando sobre novas bases o debate em torno das garantias de equidade e de efetivação de solidariedade intergeracional. (PIMENTEL; ALBUQUERQUE, 2010, p. 252)

A obrigação alimentar, por sua vez, pode ser visualizada como uma expressão da solidariedade social (fraternidade) e familiar, devendo a fixação de alimentos obedecer ao critério de solidariedade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 671). Inclusive, a solidariedade

---

<sup>25</sup> Tradução: “Liberdade, igualdade e fraternidade”.

que norteia o pagamento de alimentos dos filhos para os idosos encontra fundamento na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que o Artigo Primeiro confere que os seres humanos devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade<sup>26</sup>.

A propósito, “o princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente” (LÔBO, 2013, p. 5).

Para Lôbo (2013, p. 5), a solidariedade familiar pode ser visualizada em duas dimensões: primeiramente no seio interno dos laços familiares, em função do respeito recíproco e do dever de assistência, e, em segundo, das relações externas do grupo familiar com a sociedade, como o exemplo da responsabilidade civil dos pais proveniente de condutas dos seus filhos menores.

Importa dizer que, com base no princípio da divisibilidade, em regra, a obrigação alimentícia não é solidária (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 726), pois a fixação dos alimentos entre os parentes obedecerá a um critério de proximidade de grau de parentesco, com supedâneo no art. 1.696, do Código Civil<sup>27</sup>. Rizzardo (2004, p. 731), por sua vez, colabora afirmando que a obrigação alimentícia “não advém da solidariedade [...] cada obrigado responderá segundo as suas possibilidades, sem qualquer solidariedade, ou sem facultar-se ao alimentando exigir de um só filho a totalidade dos alimentos distribuídos proporcionalmente”.

A solidariedade prevista nos alimentos destinados aos idosos trata-se de exceção à norma geral, uma vez que, seguindo o entendimento do princípio da especialidade, aplicar-se-á a norma específica, cuja previsão merece transcrição, *in verbis*: “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”<sup>28</sup>. Em outras palavras, Farias e Rosenvald (2015, p. 684) atestam que os prestadores de alimentos para o idoso “respondem solidariamente, podendo cada um deles ser acionado sozinho e responder integralmente pela dívida”.

Uma parcela doutrinária entende que a solidariedade prevista no Estatuto do Idoso foge completamente à essência da obrigação alimentar conferida pelo Código Civil, por afastar o princípio da divisibilidade, valendo-se da regra da solidariedade, o que, na acepção de Farias e

---

<sup>26</sup> É mister esclarecer que a Assembleia Geral proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”(Assembleia Geral da ONU, 1948).

<sup>27</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>28</sup> Art. 12 do Estatuto do Idoso.

Rosenvald (2015, p. 684), seria um dispositivo inconstitucional, uma vez que o legislador diferenciou àqueles que não podem arcar com a própria subsistência, oferecendo uma proteção especial e desigual com a especialidade do Estatuto do Idoso.

Viceja grande discussão, jurisprudencial e doutrinária, acerca da constitucionalidade do art. 12 do Estatuto do Idoso. Todavia, é de se perceber que o legislador reconheceu todas as fragilidades e vulnerabilidades do idoso, pois os idosos, diferentemente de outros grupos vulneráveis, são os mais suscetíveis a abandonos e violências emocionais e financeiras, que geralmente são manobras capciosas realizadas por sua própria família.

Apesar de decantado por todos que a obrigação alimentar não é solidária, veio o estatuto do idoso, modo expresso, reconhecer a solidariedade da obrigação alimentar, assegurando ao idoso o direito de optar entre os parentes responsáveis (art.12, Estatuto do Idoso). Ainda assim, é necessário que seja respeitado o grau de proximidade dos obrigados. (DIAS, M., 2017, p. 53)

Os idosos são alvo de discriminação e preconceito, na medida em que algumas pessoas que se acham hierarquicamente superiores, utilizam seu “poderio” para atingir seus objetivos de forma ilícita sobre os mais vulneráveis da sociedade. A legislação especial conferida ao idoso é sobremaneira necessária, inteligente e atual, pois é compatível com a realidade social. Nesse sentido colabora Pimentel e Albuquerque (2010, p. 256), uma vez que o Estatuto “vêm contrariar o estereótipo do abandono e da desresponsabilização familiar pelos seus elementos mais velhos”. Anteveja-se relevância em analisar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da norma *in casu*:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (BRASIL, STJ, 2006)

É forçoso reconhecer que a obrigação alimentar para com os idosos é solidária, e a jurisprudência majoritária, desde a década passada, interpreta de forma equivocada o art. 12 do Estatuto do Idoso, atribuindo a solidariedade apenas como forma de celeridade processual, uma

vez que impede a intervenção de terceiros, limitando-a ao grau de ordem sucessória, o que não deve prosperar, conforme será defendido no decorrer deste trabalho.

A prestação de alimentos de forma solidária ao idoso visa a proporcionar os recursos necessários para sobrevivência digna, com a manutenção da sua saúde, de sua moradia, de sua alimentação, etc., garantindo o pleno envelhecimento saudável.

### **3 UMA CAMINHADA ENTRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS, NETOS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAMÍLIA**

#### **3.1 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE ALIMENTAR**

A obrigação e a responsabilidade são denominações diversas, apesar de serem facilmente confundidas pelos operadores de direito como a mesma ferramenta. A obrigação é o “vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificado no sentido de um deles (o sujeito ativo ou credor) titularizar o direito de receber do outro (sujeito passivo ou devedor) uma prestação” (COELHO, 2020, p. 10).

Assim, na obrigação tem-se o direito do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo (COELHO, 2020, p. 10), caracterizando uma “relação jurídica transitória de natureza econômica [...] cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para a satisfação de seu interesse” (AZEVEDO, 2000, p. 31).

Os alimentos, por sua vez, se constituem em uma obrigação positiva, certa e determinada, ressaltando que o *quantum* é fixado por meio de sentença judicial. Todavia, seu caráter *sui generis* deve ser observado pelos civilistas, pois a obrigação alimentar não se enquadra nas obrigações contratuais habituais em que precisa de um fato gerador como fonte obrigacional, sendo que a própria lei sozinha é fonte obrigacional, constituindo a obrigação de dar alimentos (TARTUCE, 2018, p. 28-33).

A obrigação resulta em um dever jurídico a ser realizado pelo sujeito passivo, uma vez que o “objeto imediato da obrigação, perceptível de plano, é a prestação” (TARTUCE, 2018, p. 21). O dever jurídico, diferentemente da obrigação, “possui relação essencial com a sanção”, na medida em que o dever jurídico é senão a norma jurídica positiva que prescreve a conduta deste indivíduo pelo fato de ligar “à conduta oposta uma sanção” (KELSEN, 1999, p. 81).

Por outro lado, a responsabilidade civil “surge quando a pessoa não responde por seu dever jurídico, descumprindo uma obrigação que viola direitos subjetivos de outrem, causando danos, ou abusa do exercício dos direitos, praticando ato ilícito cível” (CARVALHO, 2015b, p. 344).

Veja que os termos ‘responsabilidade’ e ‘responsabilidade civil’ não se confundem, visto há a necessidade de dano para a configuração da responsabilidade civil, o que não é o caso do presente estudo, mas tão somente da responsabilidade decorrente do não cumprimento

voluntário da obrigação alimentar, que tem como fonte obrigacional a lei. O próprio *Dicionário Online de português* (2020) define responsabilidade como sendo “natureza ou condição de responsável, que assume suas obrigações”.

O vínculo jurídico alimentar pode ser visto decomposto pelo débito e responsabilidade, enquanto o débito está relacionado com o dever jurídico, a responsabilidade, por outro lado, é “a faculdade do credor, diante do inadimplemento da obrigação, atingir o patrimônio do devedor para ver satisfeito seu crédito” (GELSLEICHTER, 2010, p. 406).

O inadimplemento da obrigação alimentar ocasiona a mora do devedor, estando o credor em pleno direito<sup>29</sup>, pois, se “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”<sup>30</sup> (BRASIL, 2002). A propósito, o inadimplemento da obrigação alimentar pode vir a ter como consequência a prisão civil do devedor, de caráter excepcional no Código Civil.

A prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como criminoso fosse, mas para forçá-lo a indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão, ou readquirir a liberdade. [...] Decreta a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago pensão alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar. (CAHALI, 2012, p. 743)

Insta ressaltar, também, que a inadimplência da prestação alimentar é prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Para Gelslechter (2010, p. 406-408), a obrigação alimentar perfeita e exigível é àquela que detêm todos os elementos obrigacionais: o sujeito ativo, sujeito passivo, elemento objetivo, e o vínculo jurídico, não se podendo olvidar do binômio necessidade-possibilidade.

É forçoso constar que a responsabilidade civil, diferentemente da responsabilidade obrigacional, é acionada quando ocorre a “agressão aos interesses de terceiros, por violação ou abuso [...] o agente causador fica obrigado à reparação do dano e, se não for mais possível, deve

---

<sup>29</sup> Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

<sup>30</sup> Art. 389, do Código Civil.

indenizar à vítima, compensando materialmente os males sofridos”<sup>31</sup> (CARVALHO, 2015b, p. 345).

A responsabilidade civil entre membros de um laço familiar é criticada por parte da doutrina, com fundamento na preservação e manutenção da família (CARVALHO, 2015b, p. 342). De fato, o Direito de Família é no mínimo peculiar, considerando que dispõe sobre “relações humanas que se desenvolvem no afeto, com diversidade de arranjos, alguns duradouros, outros fugazes, que despertam dissabores, mágoas e ressentimentos, desaguando nos tribunais” (AGUIRRE, 2015, p. 236-237).

Schreiber, por sua vez, manifesta seu pensamento acerca da responsabilidade civil defendendo que:

O Direito de Família tem estreitado cada vez mais sua relação com a Responsabilidade Civil. Se, antes, eram vistos como campos quase incomunicáveis dentro da sistemática civilista – o Direito de Família representando o capítulo mais existencial do Direito Civil, enquanto a Responsabilidade Civil pertencia ao domínio do patrimônio –, os dois setores têm se aproximado intensamente, em virtude de transformações que sofreram desde as últimas décadas do século XX. (SCHREIBER, 2015, p. 32)

Os doutrinadores que não concordam com a responsabilização civil familiar defendem que devem ser aplicadas as próprias sanções do Direito de Família, desvinculando o Direito de Família com a Responsabilidade Civil. Entretanto, a convivência entre os familiares “gera conflitos próprios e específicos que não possuem previsão e sanção no Direito de Família”<sup>32</sup> (CARVALHO, 2015b, p. 347), o que justifica a necessidade de admitir a responsabilidade civil familiar.

A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos é alvo de estudos na sociedade contemporânea, pelo qual se aborda os principais conceitos da responsabilidade civil, do direito de família e do Estatuto do Idoso. Speiss e Neves (2017, p. 1) defendem que: “apesar de não disposta expressamente no Estatuto do Idoso a responsabilidade

---

<sup>31</sup> Para que a responsabilidade civil se configure, é necessário haver culpa para a efetivação do ato ilícito. O Código Civil (BRASIL, 2003), em seu art. 168, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

<sup>32</sup> A responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos vai além da obrigação pecuniária, podendo ser decorrente de abandono afetivo. A negativa do apoio afetivo, moral e psíquico, causa danos à personalidade do idoso, com efetiva entrevação aos princípios da dignidade, da honra, da moral e da reputação social. A prestação pecuniária é importante, entretanto, ela, por si só, não é o bastante para assegurar a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Adriane Leitão Karam (2011, p. 55) destaca que a responsabilidade civil pelo abandono se trata de uma punição, pois colabora para o advento do dano moral; é compensatória na medida em que priva o convívio familiar; e, por fim, é pedagógico porque almeja frear a conduta reiterada dos filhos de descumprir a obrigação prestada aos pais.

Civil pelo abandono afetivo dos idosos, a Constituição Federal elenca nos arts. 229 e 230 o dever dos filhos em relação à proteção da vida de seus pais”.

Neste ínterim, Cardin afirma que os filhos têm o dever de suprir as necessidades dos pais, sob pena de incorrer em crime, mas “infelizmente muitos idosos são abandonados à própria sorte e levados para asilos. Teriam direito a um pensionamento e também a indenização por danos morais” (CARDIN, 2012, p. 161).

Controverso a relação entre a responsabilidade civil e o direito de família, o deslinde da questão surge acerca da responsabilidade em decorrência do inadimplemento da obrigação alimentar, no sentido de dever jurídico, e não responsabilização civil. O que se almeja solucionar é a amplitude da responsabilidade familiar na obrigação alimentar dos idosos, como forma de satisfazer as prestações alimentícias, prevenindo qualquer dano ou ato ilícito por parte do sujeito passivo, cujo prejuízo poderia ensejar a responsabilidade civil dos filhos pelo abandono material. Para tanto, não de ser observados os parâmetros entre a obrigação alimentar e a responsabilidade dos parentes.

### 3.2 GRAUS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ALIMENTAR: FILHOS E NETOS

Como se pode verificar, resta incontroverso que os alimentos são “uma necessidade vital do ser humano, é um direito fundamental, causando graves danos o descumprimento no seu fornecimento pelo responsável” (CARVALHO, 2015b, p. 349). Os alimentos, à luz do Código Civil, derivam da relação de parentesco, do dever de assistência mútua e do dever de sustento.

Em suma, trata-se de relação de interdependência familiar, uma vez os pais têm o dever de sustentar os filhos, os cônjuges têm dever de mutualmente se auxiliarem, e, ao final da vida, os filhos e netos podem vir a ter o dever jurídico de fornecer os alimentos para o idoso, visto que

A dependência alimentar, notadamente entre filhos e pais, é plena, essencial para a sobrevivência, persistindo desde o nascimento, seguindo pela infância e juventude, até o filho tornar-se adulto e atingir sua independência. Desde a concepção, todavia, surge o dever do pai em fornecer alimentos à mãe gestante para auxiliar no custeio das despesas em razão da gravidez, da concepção ao parto. (CARVALHO, 2015a, p. 128)

Os pais idosos detêm o direito de obter pensão alimentícia dos filhos quando não dispuserem de meios para prover a própria subsistência, compreendendo aqui o vocábulo “alimentos” em sentido amplo, como já elucidado em anterior oportunidade neste trabalho.

Segundo o art. 11 do Estatuto do Idoso, "os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil". É válido ressaltar que no Código Civil a matéria está prevista nos arts. 1.694 a 1.699, bem como que o art. 1.696 afirma que a obrigação recai nos mais próximos em grau, todavia, aplicar-se-á a especialidade do Estatuto do Idoso referente à solidariedade da obrigação alimentar, tendo em vista o caráter protecionista desta lei.

A obrigação alimentar entre os parentes é recíproca, por força do art. 1.694 do Código Civil, mas o Estatuto do Idoso, em seu art. 12, determina que os alimentos devidos ao idoso são prestações de caráter solidário, isto significa que, na prática, o idoso poderia escolher quem será o prestador de sua pensão alimentícia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GENITORA IDOSA. SOLIDARIEDADE ENTRE PAIS E FILHOS. TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, os parentes podem pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social. 2. O dever de assistência material recíproca deriva do princípio da solidariedade entre os pais e filhos (art. 1.695 do Código Civil) 3. A obrigação de prestar alimentos, entre pais e filhos, deve observar a necessidade do alimentando, a manutenção de sua condição social, e, ao mesmo tempo, as possibilidades de pagamento pelo alimentante. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, TJDF, 2017)

A solidariedade notifica cada membro da família e resulta na afluência de empenho individual para alcançar o bem-estar do outro (COSTA, 2006, p. 288), tendo como conjectura que os alimentos do idoso têm especificidade de urgência e, “ao permitir que ele possa reclamar integralmente os alimentos de um só dos diversos devedores (um filho dentre os vários existentes), quis o legislador criar uma exceção à norma geral da divisibilidade alimentar ao configurar como solidários os alimentos do idoso” (MADALENO, 2020, p. 1.562).

Na esfera dos alimentos prestados ao longevo, a solidariedade é insolitamente instituída pelo art. 12 do Estatuto do Idoso, que compreende como devedor de alimentos qualquer parente de qualquer classe de parentesco (descendentes, ascendentes) e os colaterais até o segundo grau, como também a obrigação alimentar pode ser endereçada ao cônjuge ou ao companheiro.

Em suma, sob a égide da solidariedade familiar, “para o alcance dos objetivos pretendidos, reveste-se de imprescindibilidade a análise da solidariedade passiva, que autoriza o exaurimento do patrimônio de duas ou mais pessoas, em conjunto ou separadamente, até a satisfação integral do crédito” (GELSLEICHTER, 2010, p. 412).

No direito penal, o abandono material é ato ilícito omissivo próprio e permanente (CARVALHO, 2015b, p. 350), encaixando-se nos crimes previstos no Código Penal Brasileiro contra a assistência familiar, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (BRASIL, 1940)

Sob esse prisma, Madaleno entende que a solidariedade é uma alternativa oferecida ao credor de alimentos que pode solicitar o cumprimento do seu direito alimentar de qualquer de seus devedores solidários:

[...] elegendo ao seu talante o sujeito passivo de sua ação alimentar, mas se preferir pode dirigir sua demanda simultaneamente contra todos os coobrigados. Isto não significa dizer que precise escolher um ou todos, pois tem a mesma faculdade de escolher mais de um dos diversos devedores, ou simplesmente buscar aquele que julgue mais solvente, que desfrute de melhores condições e dê maiores garantias para o adimplemento dos alimentos. Mas, se evidentemente o devedor escolhido ou qualquer um deles não tendo condições de atender integralmente as necessidades do credor de alimentos, pagará sua parte proporcional, devendo o idoso acionar outros codevedores, sob risco de não ver inteiramente atendido a integralidade de suas necessidades materiais. (MADALENO, 2020, p. 1.562)

O Estatuto do Idoso engendrou a solidariedade na obrigação alimentar designada aos maiores de sessenta anos de idade, quando carecido de coobrigados, “optando pelo ingresso da ação de alimentos contra [...] descendente (qualquer um dos filhos, netos e bisnetos) [...]” (RIBEIRO, 2006, p. 125).

Apesar do Estatuto do Idoso ser claro quanto à solidariedade, à doutrina e à jurisprudência majoritária defendem que a solidariedade deve se dar entre membros familiares da mesma classe e subsidiariamente para com os parentes de outros graus:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AVÓ, A SEREM PAGOS PELA NETA, EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DECISÃO OU MINORAÇÃO DA VERBA IMPOSTA. ALIMENTANDA QUE POSSUI 3 (TRÊS) FILHOS QUE PODEM CONTRIBUIR COM SEU SUSTENTO. RESPONSABILIDADE DOS NETOS EM PRESTAR ALIMENTOS SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR À RESPONSABILIDADE DOS

FILHOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade como neta é de caráter subsidiária e complementar, somente se configurando como necessária no caso de impossibilidade de seu cumprimento pelos filhos da idosa. (BRASIL. TJSC, 2019)

Portanto, estamos diante do problema que esta dissertação enfrenta, superar a limitação por grau de parentesco estabelecida pelo Código Civil, arts. 1.696 e 1.697, que determinam que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais<sup>33</sup>.

Freitas Junior faz uma crítica ao Estatuto, trazendo o argumento que a solidariedade não é absoluta, e que o idoso deve pleitear os alimentos de quem tenha relação afetiva, isto é, na hipótese em que os filhos de idosos não puderem prestar alimentos aos pais, mas os netos ou bisnetos que tiverem condições de assim fazer, serão estes que pagarão alimentos aos avós, em decorrência de vínculo familiar, afirmando que:

Para a imposição da obrigação de prestar alimentos, ou do dever de cuidado com a pessoa idosa, dessa forma, não basta o mero vínculo de parentesco; necessário que exista vínculo afetivo entre alimentante e alimentando, entre cuidador e paciente, para tornar certa a obrigação, com fundamento na necessária solidariedade familiar. Não havendo qualquer relação de afetividade entre as partes, não se pode impor obrigação alimentar [...]. Incabível, assim, falar que o idoso tem direito absoluto de receber alimentos e cuidados de seus filhos, apenas em face do que dispõe o Código Civil e o Estatuto do Idoso. Nem todas as relações familiares são adequadas, tampouco seguem um padrão moral aceitável. O que dizer sobre o idoso, que apesar de constar como pai na certidão de nascimento, sequer participou do crescimento do filho? E o idoso que rompeu relações com os filhos e, muitas vezes, sequer conhece os netos, já adultos, apenas por sua intolerância ou idiosincrasia? Em tais casos, correta a imposição da obrigação alimentar somente ante a relação legal entre ascendente e descendente? Parece-nos, data vênica, não ser essa a melhor exegese do texto legal. Apenas a previsão legal, assim, não basta. Imprescindível a presença do fundamento do referido direito, ou seja, torna-se imperiosa a comprovação de vínculo afetivo entre os envolvidos, para que se possa falar no dever de solidariedade decorrente da relação familiar. (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 93)

Conclui-se deste pensamento que a obrigação alimentar aos idosos exige condições subjetivas da prestação alimentar para que seja eficaz e efetiva, isto é, há que existir entre as partes um vínculo de afetividade, considerando sempre o princípio da reciprocidade e possibilidade da pessoa obrigada.

---

<sup>33</sup> Art. 1.697, do Código Civil.

Segundo Madaleno, em decorrência da solidariedade alimentar, o Estatuto do Idoso afastou o critério da proximidade de vínculo ou parentesco para cobrança de alimentos. Ademais, o art. 283 do Código Civil permite o direito de regresso “ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro, e deste modo exigir de cada um dos codevedores a sua cota, diante da divisibilidade da obrigação alimentar” (MADALENO, 2020, p. 1.563).

Desta forma, os pais idosos podem demandar de apenas um dos filhos o pagamento da prestação alimentar, devido à natureza solidária dos alimentos, contestando “a relação autônoma de cada devedor, em função do direito alimentar dos idosos gozar de regramento especial, conjunto e divisível, não incidindo o art. 113 do Código de Processo Civil para os seus alimentos” (MADALENO, 2020, p. 1.563).

Os alimentos prestados aos avós por seus netos ou bisnetos devem respeitar o disposto no art. 13 do Estatuto do Idoso, ao estabelecer que “as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil”.

Por este modo, destaca-se que o desígnio do direito aos alimentos é garantir o direito à vida, preservando a assistência da família à solidariedade social, unificando os membros da comunidade, haja vista que os sujeitos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, amparados pelo Estado. Nesse seguimento, o primeiro grupo dessa solidariedade é o da família e somente na sua falta é que se deve recorrer ao Estado (WALD, 2005, p. 43-44).

É mister esclarecer que o princípio da solidariedade deveria abranger tanto os filhos, netos e bisnetos, como forma de assegurar os alimentos do idoso, eis a imprescindibilidade do direito aos alimentos da pessoa idosa, que ora é vulnerável, e depende da prestação alimentícia para conseguir alcançar um envelhecimento saudável.

Reconhecer a solidariedade entre os descendentes, rompendo o vínculo de subsidiariedade entre o primeiro, segundo e até terceiro grau, é dar eficácia ao princípio de absoluta prioridade e proteção integral do idoso, e reconhecer os alimentos naturais e cômmodos, assegurando, em sua plenitude, o direito à alimentação, à saúde, à moradia e ao lazer, não apenas como forma de assegurar o direito à vida, mas, igualmente, direitos da personalidade.

### 3.3 A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS, NETOS E BISNETOS PARA ASSEGURAR O DIREITO AO ALIMENTO DO IDOSO

#### 3.3.1 Direito sucessório: vocação hereditária

O direito aos alimentos e o direito sucessório têm íntima relação em decorrência da proximidade entre a ordem sucessória e a ordem de prestar alimentos, uma vez que ambas possuem como fonte as relações de parentesco. Por isso, antes de dar seguimento na defesa do argumento de solidariedade na prestação de alimentos entre filhos, netos e bisnetos, convém dar relevo às principais noções de direito sucessório, com ênfase na ordem da vocação hereditária.

O direito sucessório tem como finalidade a “continuidade da família por meio da propriedade pela sua transmissibilidade *post mortem*” (AZEVEDO, 2019b, p. 17), podendo ser conceituado como o “conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores” (RODRIGUES, 2007, p. 3).

O fato gerador que engaja o direito sucessório é a morte, ficando a par dos sucessores a realização da abertura sucessória no lugar do último domicílio do falecido<sup>34</sup>. Denomina-se herança o patrimônio do *de cuius*, e cada herdeiro é “titular de uma conta ideal da herança” (RODRIGUES, 2007, p. 3 e 26).

Com o procedimento sucessório, os bens do *de cuius* são transferidos a determinadas pessoas, conforme a proximidade de parentesco, sendo que o herdeiro contemplado afasta o grau seguinte (RIZZARDO, 2018, p. 146), todavia, à luz do Código Civil, existem diversas peculiaridades em relação aos herdeiros, as quais serão vistas a seguir.

*A priori*, Rizzardo (2018, p. 146) ensina que existem três espécies de sucessão: sucessão por cabeça (*per capita*), quando se divide a herança por herdeiros, em partes fracionadas de forma igual; sucessão por linha (*per líneas*), quando há ascendentes da linha paterna e materna, concorrendo na sucessão conjuntamente; e, por fim, a sucessão por estirpe (*per stirpes*), cuja importância é oportuna à transcrição do autor:

A “sucessão por estirpe” (*per stirpes*), se a divisão da herança opera-se pelo número de herdeiros, em partes iguais, do mesmo grau. Em vista do falecimento de alguns, dividem-se os respectivos quinhões pelo número de herdeiros deixados que os representam, como se dá com a morte do filho do

---

<sup>34</sup> Art. 1.785, do Código Civil.

autor da herança, indo a respectiva quota aos filhos daquele. (RIZZARDO, 2018, p. 146)

Nesse sentido, a regra é: se no momento da abertura da sucessão do *de cujus* houver parentes vivos em graus diversos, sendo estes filhos, netos e bisnetos, “proceder-se-á à divisão por estirpe, ou pelo número de filhos” (RIZZARDO, 2018, p. 147). O Código Civil estabelece a ordem de contemplação da herança:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não deixar bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais; (BRASIL, 2002)

Nas palavras de Azevedo (2019b, p. 48), “o princípio é de que a herança primeiro desce (descendentes), depois sobe (ascendentes), ou seja, conforme a expressão entre os romanos, “*hereditas primum descendit, deinde ascendit*”.

Pode-se visualizar a existência de três classes, sendo os descendentes, os ascendentes e os colaterais, que subdividem em graus. Para a vocação hereditária, os primeiros herdeiros consagrados serão os descendentes e o cônjuge sobrevivente (RIZZARDO, 2018, p. 176), sendo forçoso constatar que “essa relação de sucessores é preferencial. Assim, havendo herdeiros de classe dos descendentes, os da classe dos ascendentes nada recebem” (AZEVEDO, 2019b, p. 48).

Por esta forma, concluir-se que o óbice se encontra quando um herdeiro descendente de primeiro grau vem a falecer, uma vez que passará da sucessão *per capita* para a promoção da sucessão por estirpe, pela qual a sucessão terá dois graus consagrados, sendo os descendentes de primeiro grau (filhos) e descendente de segundo grau (netos), por mais que a classe mais próxima exclua a mais remota. Rodrigues esclarece:

Se à herança concorrem descendentes de graus diversos, a sucessão se processa por estirpes. Assim, por exemplo, se o *de cujus* ao morrer tinha dois filhos vivos e netos havidos de um filho premorto, a herança se divide em três partes, referentes a três estirpes. As duas primeiras partes cabem, respectivamente, aos dois filhos vivos do *de cujus*, que herdaram por direito próprio; e a terceira pertence aos netos, filhos do filho premorto, que dividem referido quinhão entre si, e que sucedem representando seu pai falecido. (RODRIGUES, 1989, p. 73)

Azevedo (2019b, p. 53), por sua vez, ressalta que o direito de representação recai não somente aos filhos falecidos, mas também quando o descendente não pode aceitar a herança por ter morrido anteriormente ao *de cuius* ou por ser indigno. Destarte, o direito de representação é previsto a partir do art. 1.851, do Código Civil.

De forma esquematizada, como exemplo, tem-se que o falecido, viúvo à época, com 2 (dois) filhos nascidos, teria seu patrimônio dividido na proporção de 50% para cada filho, respeitando a ordem sucessória. No caso do *de cuius* ter um filho falecido, com 2 (dois) filhos, e outro filho vivo, o patrimônio continuará sendo dividido em dois, recebendo o filho vivo sua parte total da herança, correspondente a 50%, e por meio da sucessão por estirpe, a quota de 50% do filho falecido, será subdividida<sup>35</sup> entre os descendentes de 2º grau, ficando, assim, 25% por cada neto do *de cuius*.

A lei não alcança a sucessão por estirpe de segundo grau do filho vivo, pela inteligência do art. 1.835 do Código Civil, a saber: “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau”. Seguindo a esteira dos argumentos narrados, concluir-se-á que a divisão do patrimônio é por estirpe para fins de apurar o quanto caberá a cada filho. No tocante ao filho morto, a parcela que lhe tocava se subdividirá pelo número de filhos que deixou” (RIZZARDO, 2018, p. 176). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça reconhece e contribui:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE ASCENDENTE PRÉ-MORTO. PRETENSÃO DE ALCANCE DE QUINHÃO HERDADO POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, excepcionada legalmente pelo sistema de sucessão por estirpe. 2. Nos casos legalmente previstos de sucessão por representação (por estirpe), os descendentes de classe mais distante concorrerão com os mais próximos, na proporção que seria cabível ao herdeiro natural pré-morto, porém em nome próprio e em decorrência de expressa convocação hereditária legal. 3. O patrimônio herdado por representação, nem mesmo por ficção legal, jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas. Para tanto, limita-se a responsabilidade patrimonial dos sucessores de devedor às forças da herança por ele deixada. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, 2017)

A sucessão por estirpe (*per stirpes*), portanto, é prevista como exceção, uma vez que o filho falecido, na realidade, é representado pelo(s) seu(s) filho(s) vivo(s), que irá(ão) ter direito

<sup>35</sup> Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes (Código Civil).

à quota da herança do seu falecido pai, à luz do Código Civil: “Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Neste contexto, para o alcance dos alimentos *per stirpes* não há que se falar em renúncia da herança para justificar o não pagamento dos alimentos, tendo em vista os princípios que norteiam os alimentos devidos à pessoa idosa, dentre eles o princípio da solidariedade familiar, podendo, em estudo mais aprofundado, configurar fraude do direito aos alimentos ao idoso.

Por fim, cumpre ressaltar que o direito de representação se dá somente na linha reta descendente, não atingindo, de forma alguma, a linha reta ascendente, por força do art. 1.852, do Código Civil.

### **3.3.2 Solidariedade na prestação de alimentos entre filhos, netos e bisnetos**

O processo de envelhecimento, tanto de senilidade, como de senescência, produz alterações e limitações no idoso que podem influenciar nos aspectos biológicos, físicos e psicossociais. Quando é garantida sua acessibilidade em exercer os seus direitos da personalidade, há uma influência na sua autoestima e qualidade de vida.

O Estatuto do Idoso, no art. 3º, traz como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Porém, a garantia dos direitos sociais para a população idosa não se concretiza efetivamente nos estados e municípios da maneira prevista pelo Estatuto do Idoso, por ausência de políticas públicas eficazes.

Há a necessidade de responsabilizar previamente os filhos, netos e bisnetos, para garantir o direito do idoso ao alimento, centrando-se na defesa da dignidade do cidadão idoso que, nesse momento de vida, pode estar em dependência financeira e pessoal, rompendo uma trajetória de independência da fase adulta do ser humano.

O problema jurídico dessa situação reside na responsabilização dos netos e bisnetos, quando esses são os herdeiros diretos, justificando a prestação pela própria transmissão da herança, ou ainda, quando em concorrência com os filhos, tem melhor condição de proporcioná-los, ante a comprovação de insuficiência de recursos próprios pelo idoso.

É no mínimo incongruente a legislação em relação aos alimentos e ao direito sucessório, pois, no caso de *post mortem*, os netos e bisnetos podem ser contemplados com a herança do

*de cuius* (idoso) pela sucessão por estirpe, sendo uma exceção à regra no que diz respeito à linha de sucessão. E, por outro lado, os alimentos para aquele idoso vivo devem respeitar rigorosamente a linha de sucessão, mesmo sob a égide do princípio da solidariedade. Essa situação causa no mínimo estranheza, porque aquele que poderá ser beneficiado pela herança do idoso (herdeiro direto) não terá a responsabilidade de contribuir com a prestação alimentícia de seu avô ou bisavô.

Outro ponto que merece destaque é quando o neto ou bisneto já receberam a herança pelo falecimento do seu pai, ainda estando o avô idoso vivo. Neste caso, o Estatuto do Idoso, por força do art. 11, prevê a aplicação Código Civil, determina que mesmo o neto (ou bisneto) tendo mais condições de arcar com os alimentos, uma vez que já foi contemplado com a herança de seu pai *de cuius*, a responsabilidade solidária para custear os alimentos decai tão somente aos outros irmãos do *de cuius*, ora filhos do idoso não possuindo nenhuma exceção para a extensão da solidariedade atingir o segundo grau da linha sucessória, diferentemente do que ocorre no direito das sucessões.

Em síntese, a obrigação alimentar é imposta aos ascendentes, e somente na falta deles serão convocados os descendentes (art. 1.697, CC). Na esfera do direito sucessório, o inverso é verdadeiro, sendo os descendentes os primeiros a serem beneficiados e, na falta destes, herdarão os ascendentes (art. 1.829, I e II, CC). Conclui-se, assim, que o prestador de alimentos não será necessariamente beneficiado com a herança (DIAS, M., 2017, p. 91).

Frisa-se que o Estatuto do Idoso prescreve à família a obrigação de garantir ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º do referido diploma legal. Por isso, qualquer mecanismo hábil e congruente a intenção do legislador merece aplicação na obrigação alimentar.

A responsabilidade alimentar dos filhos para com os pais idosos possui caráter solidário, limitando-se ao 1º (primeiro) grau na linha de descendentes, conforme doutrina e jurisprudência, contudo a solidariedade deve-se estender aos netos e bisnetos, na medida em que, além de terem herdado bens do filho, podem ser herdeiros diretos no caso de falecimento do filho do *de cuius*, pela sucessão *per stirpes*; e quando o idoso possuir mais de um filho e houver o falecimento de um, considerando que os netos serão os herdeiros diretos da herança de seu pai, se depararão em situação de igualdade entre os netos (filhos do filho morto) e os filhos do idoso, por isso, a responsabilidade solidária dos filhos, netos e bisnetos deve ser reconhecida, expandindo a solidariedade entre o 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro grau) na linha de descendentes.

A outro tanto, não se trata de mero direito dispensável ou insignificante, tendo em vista que o direito aos alimentos é um direito fundamental, social e personalíssimo, assim, percebe-se que sua necessidade e imprescindibilidade são indiscutíveis, especialmente para aquele que está em processo de envelhecimento, pois passa a se tornar vulnerável frente às suas fragilidades, e quando não tiver condições de se sustentar sozinho, ficará à mercê de sua família para envelhecer com saúde.

O envelhecimento saudável do idoso é fundamental, inclusive a proteção especial do idoso é destaque na legislação brasileira, à luz do Estatuto do Idoso, que promoveu várias normas específicas para diminuir o árduo processo do envelhecimento<sup>36</sup>. Contudo, apesar dos notórios avanços para a promoção de um envelhecimento saudável pelo processo legislativo, como a promoção do princípio da solidariedade e da prioridade absoluta, por outro lado, ainda há óbices doutrinários e jurisprudenciais.

É mister esclarecer que “somente a lei, nem sempre, é suficiente para cobrir todo e qualquer fato conflituoso entregue ao juiz para julgamento” (OLIVEIRA, 2012, p. 246), nesse sentido caberá ao julgador se valer da hermenêutica jurídica. Entrementes, Dinamarco (2000, p. 156) esclarece que o objetivo do processo é obter resultados que “melhor convenham à realização dos objetivos eleitos pela sociedade política”, por isso, como forma de atingir o envelhecimento saudável e dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais, merece aplicação a extensão do princípio da solidariedade aos netos e bisnetos.

Fanzolato (2007, p. 243) ensina que o sujeito que se encontrar em situação de falta de recursos, decorrente de diferentes circunstâncias como a idade, falta de saúde, condições sociais, recessão, altos índices de desemprego e não pode prover alimentos por meio seu trabalho, sua subsistência deverá ser suprida, primeiramente pelos familiares próximos, em observância ao dever moral e jurídico da solidariedade familiar, apesar desta responsabilidade sociofamiliar não desvincular a obrigação do Estado e da sociedade, de acordo com os arts. 6º e 227 da Constituição Federal.

É possível afirmar de maneira bastante categórica que o idoso faz jus a maior efetivação possível dos seus direitos fundamentais, primeiro por sua composição enquanto ser humano de maior grandeza que és, afinal durante toda vida trabalhou, cuidou da família, trouxe sustento para o ambiente familiar, aconselhou enfim, fez muito por muitas pessoas, sendo que no momento em que a velhice se aproxima nada mais justo que lhe ser possibilitada uma vida digna. Nesta seara torna-se imprescindível a concretização do valor essencial que a Constituição de 1988 trouxe em favor do ser humano: a dignidade. (SIQUEIRA; FRANCISHINI, 2014, p. 155)

---

<sup>36</sup> Vide, capítulo 2.

A obrigação alimentar para com os idosos está embasada nos princípios constitucionais que fundamentam o Direito de Família, ressaltando-se a importância do princípio da reciprocidade e dever de mútua assistência, pois os filhos têm perante seus pais as mesmas obrigações que estes tiveram com aqueles antes da velhice.

Concluir-se, portanto, que o direito aos alimentos dos idosos é uma das formas de assegurar para este grupo vulnerável, quando comprovada a ausência de recursos para subsistência, uma vida digna, alimentação adequada, saúde, dentre outros direitos da personalidade, responsabilizando solidariamente filhos, netos e bisnetos, quando estes (netos e bisnetos) forem herdeiros diretos, não limitando a responsabilidade dos prestadores aos pertencentes ao mesmo grau.

### 3.4 CONFLITOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS: EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO

#### 3.4.1 Interpretação do art. 12 do Estatuto do Idoso: literal, lógico-sistemático e analógica

Cuida-se de analisar que, apesar do Estatuto do Idoso consagrar o princípio da solidariedade, em pluralidade, os julgadores e doutrinadores entendem que a “livre” escolha do idoso em cobrar os alimentos pelo seu responsável deve se restringir às classes sucessórias, portanto, primeiramente poderá ser acionado qualquer um dos filhos, sucessivamente os netos, e, seguindo a ordem, os demais descendentes e ascendentes<sup>37</sup>.

Por sua vez, a legislação é clara e cristalina no sentido de que o idoso poderá escolher livremente quem será o responsável pela obrigação alimentar. O que de fato ocorre no direito brasileiro é o conflito entre os tipos de métodos adotados para a interpretação das normas jurídicas, o que se chama de hermenêutica jurídica.

Maximiliano (1999, p. 13) assevera que “a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito”. Mazotti (2010) aponta que existem vários métodos de hermenêutica jurídica, mas merece destaque a interpretação literal ou gramatical, lógico-sistemático e por analogia.

---

<sup>37</sup> Vide capítulo 1.

O método literal, como o próprio nome sugere, diz respeito à interpretação literal do texto da lei, possuindo forte influência da Escola Bíblica. Sob a ótica religiosa, “a obra do legislador, perfeita e completa, não pode ser interpretada, chegou-se a afirmar. A verdade residia na sua leitura objetiva, cuja clareza fornecia todas as ferramentas necessárias às soluções das lides” (MAZOTTI, 2010, p. 54). Em suma, há a interpretação literal da norma jurídica quando a obra do legislador é completa.

O método lógico-sistemático, por outro lado, surgiu para solucionar as lacunas nas normas jurídicas e as antinomias, em que existem normas contraditórias sobre o mesmo assunto (MAZOTTI, 2010, p. 60). Sua solução é abordada por Mazotti, a saber:

No caso da lacuna, a metodologia lógico-sistemática visará encontrar uma norma no ordenamento que a preencha sob uma ótica pragmática. Já na antinomia, a metodologia avaliará as leis incompatíveis e excluirá uma delas. A leitura do Direito como um sistema lógico exige que cada artigo de lei esteja em consonância com o ordenamento como um todo. (MAZOTTI, 2010, p. 60)

Em síntese, a interpretação lógico-sistemática vem solucionar os casos de omissão e contradição do legislador, diferentemente da interpretação literal, pelo qual a norma jurídica se basta por si mesma. E, por fim, não menos importante, o método analógico visa solucionar a lacuna legal, aplicando outra norma que regulamenta uma situação semelhante (MAZOTTI, 2010, p. 64).

Curiosamente, a doutrina e a jurisprudência se equivocaram, interpretando logicamente e analogicamente uma norma completa, que não apresenta lacuna, contradição ou omissão do legislador, sendo esta norma o art. 12 do Estatuto do Idoso, isto porque utilizam o art. 11 que prevê a aplicação do Código Civil, que por sua vez, no art. 1.696, traz a obrigação em grau, bem como normas do direito sucessório, como se apresenta a seguir.

A interpretação dada pelos doutrinadores e pela jurisprudência se encontra incompleta<sup>38</sup>, pois resta claro que o fundamento para que a responsabilidade alimentar obedeça a ordem de grau encontra origem no direito das sucessões, com ênfase na vocação hereditária.

Mesmo que, eventualmente, os doutrinadores e legisladores achem que existe uma lacuna legal em relação à responsabilidade dos parentes, não há embasamento justificável para aplicar os dispostos do Código Civil parcialmente, pois, grifa-se, não consideraram todas as disposições gerais do direito das sucessões, como a sucessão por cabeça (*per capita*), sucessão por linha (*per líneas*) e a sucessão por estirpe (*per stirpes*). Nesse sentido, é oportuna a

---

<sup>38</sup> Pode-se substituir o termo “incompleta”, pelo termo “parcial”, ou até mesmo “inacabado”.

transcrição da assertiva de Madaleno, que deixa claro seu entendimento no sentido de que a extensão das normas do direito das sucessões, especialmente a reciprocidade, é importante ao direito aos alimentos:

Calha uma maior reflexão a respeito dos limites dessa obrigação colateral até o segundo grau de parentesco, porque, não obstante existam diferentes razões a justificar o direito aos alimentos e o instituto da sucessão hereditária, ao contrário dos alimentos, para efeitos de vocação hereditária são chamados os herdeiros colaterais até o quarto grau, e que não encontram no crédito alimentar igual correspondência, não lhes estendendo a lei civil a mesma importância e a reciprocidade do direito sucessório, pois pode um parente ser credor de bens deixados por um familiar postado no quarto grau de parentesco, mas que não terá em reciprocidade o eventual direito a alimentos. (MADALENO, 2020, p. 166)

Cahali também manifesta posicionamento favorável a reciprocidade, afirmando que

Os sujeitos da relação jurídico-familiar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade. (CAHALI, 2012, p. 455)

Aparentemente, para a interpretação utilizando-se a aplicação do Código Civil, há uma desconsideração das peculiaridades da obrigação alimentar ao idoso, bem como da especialidade da lei, ressaltando que se considera a solidariedade em grau, e desconsidera a solidariedade *per stirpes*.

Madaleno (2020, p. 168), em sua teoria, atesta que o Estatuto do Idoso é indiferente quanto à regra de proximidade de grau de parentesco, contudo, considerar os graus de parentesco para requerer a responsabilização de um parente pela obrigação alimentar do idoso, é ir contra a própria norma jurídica, pois caso o legislador desejasse que a responsabilidade alimentar se procederia subsidiariamente por graus, literalmente teria informado, mas, pelo contrário, a premissa é clara: a responsabilidade é solidária. Portanto, reputa-se a aplicabilidade da interpretação literal do art. 12, do Estatuto do Idoso.

O Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende da mesma maneira, conforme decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.004 - PR (2018/0063710-2) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: R A K ADVOGADO: DIONEI SCHENFELD E OUTRO(S) - PR029587

RECORRIDO: R V K RECORRIDO: G A K RECORRIDO: D A K  
ADVOGADO: OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389 EMENTA  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS.  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.  
PRETENSÃO DE DIREITO DE REGRESSO EM RELAÇÃO AOS  
DEMAIS COOBRIGADOS. CABIMENTO. 1. A Lei n.º 10.741/2003,  
atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os  
credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre  
as disposições específicas do Código Civil. 2. Conforme o ordenamento civil,  
o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos  
co-devedores a sua quota. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E  
PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por  
R. A. K. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da  
Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça  
do Estado do Paraná (fl. 466): APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS.  
ALIMENTADA GENITORA. PENSÃO FIXADA. SUPORTE POR  
SOMENTE UM DOS FILHOS. PRETENSÃO DE DIREITO DE  
REGRESSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FILHOS.  
IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 21 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO  
IDOSO). OPÇÃO PELOS PRESTADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE  
DE AGIR. SENTENÇA CASSADA, EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO  
CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. 1. Segundo o artigo 10 da lei  
10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cabe ao idoso optar a quem direcionar o seu  
pleito de alimentos. Logo, proposta a ação de alimentos com fundamento no  
Estatuto do Idoso (art. 12), contra apenas um obrigado, parente abastado, este  
responderá pelo débito integral e suficiente para suprir as necessidades do  
idoso, ficando os demais obrigados a cumprir a obrigação em caráter  
complementar. 2. Configurada a ausência de interesse de agir, a extinção do  
processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do  
CPC/2015, é medida que se impõe. 3. Sentença cassada, ex officio, recurso  
prejudicado. Consta dos autos que R. A. K. ajuizou ação de regresso em  
desfavor de R. V. K. E OUTROS, objetivando o recebimento dos valores  
pagos a título de alimentos em favor de sua genitora imposta nos autos da ação  
de alimentos. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado  
na exordial para condenar cada um dos requeridos a pagarem ao autor a  
quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se correção monetária pela  
média aritmética simples dos índices do INPC/IBGE e IGP/DI-FGV e juros  
de mora de 1% ao mês a contar da data do pagamento de cada uma das  
prestações até a data do efetivo pagamento. Irresignados, os demandados  
interpuseram recurso de apelação. A Décima Primeira Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, cassou a  
sentença de origem, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,  
com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, de ofício, por ausência de  
interesse de agir, com inversão do ônus sucumbencial conforme a ementa  
acima transcrita. Opostos embargos de declaração pelo autor, estes restaram  
rejeitados nos seguintes termos (fl. 500): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO  
OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO  
MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios  
autorizadores da oposição de embargos de declaração, os embargos não  
merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.  
Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 12,  
da Lei n.º 10.741/2003 e 265, do Código Civil, sob o fundamento de que o  
simples fato dos responsáveis solidários não compõem o polo passivo da

demanda principal não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos alimentos. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial. Não houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 588/590. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia no direito de regresso de um dos filhos, em relação ao restante da prole, no que se refere ao recebimento de valores pagos a título de pensão alimentícia devidos à genitora. [...] Entretanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem não merece prosperar. **Em primeiro lugar, deve-se ater ao fato de que a Lei n.º 10.741/2003, acolhendo o princípio da proteção integral e do atendimento prioritário ao idoso estabeleceu o seguinte em relação aos alimentos em seu art. 12: "A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores." A doutrina e jurisprudência nacional interpretando tal dispositivo, fixou o entendimento de que é permitido ao idoso, considerando a natureza solidária da obrigação de prestar alimentos, escolher livremente qual dos parentes previstos em lei deseja acionar. Em outras palavras, restou sedimentado que é possível ao credor de alimentos optar por um do coobrigados ou ingressar contra todos, não existindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.** A propósito: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELOS PAIS IDOSOS EM FACE DE UM DOS FILHOS. CHAMAMENTO DA OUTRA FILHA PARA INTEGRAR A LIDE. DEFINIÇÃO DA NATUREZA SOLIDÁRIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143) Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno de direito de regresso de um dos filhos, em relação ao restante da prole, no que se refere ao recebimento de valores pagos a título de pensão alimentícia devidos à genitora. Nesse contexto, partindo da premissa que a obrigação estabelecida pelo Estatuto do Idoso é uma dívida solidária, não deve prosperar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que não é cabível o ajuizamento de ação de regresso. Conforme estabelece o art. 283, do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota. Senão, vejamos: "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores." No mesmo sentido, trago à colação as lições de Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo (Estatuto do Idoso Comentado, Organizadoras: Naide Maria Pinheiro e Gabrielle Carvalho Ribeiro, 4ª Edição, Ed. Servanda, 2016, pág. 203): [...] **Cumprir salientar que, segundo a previsão do artigo 283 do CCB/2002, o devedor solidário que satisfaz a dívida alimentar integralmente em benefício do credor idoso, terá direito de exigir de cada um dos codevedores a parte que lhes cabe, nos termos de suas possibilidades, mas não a dívida como um todo. Isto é o que se chama de direito de regresso. Assim, por exemplo, um idoso que possua três filhos**

**e um neto, pode escolher entre todos os prestadores (filhos e, inclusive, o neto) quem ele irá acionar. Escolhendo um dos filhos, este irá se obrigar, caso tenha condições financeiras, por todo o valor pertinente às necessidades do genitor, mas gerará para ele o direito de cobrar dos irmãos a quota parte a eles pertinente, sendo vedado ao filho apenas buscar esse direito de regresso do neto do idoso, por ser o seu parentesco com o credor alimentar mais próximo do que o do neto. Mas, em caso de o idoso preferir acionar diretamente o neto, este poderá, perfeitamente, exercer o direito de regresso contra todos os filhos do idoso, por serem estes os primeiros obrigados, cobrando a quota parte pertinente a cada um, na medida de suas possibilidades.** Assim, deve o parente de grau imediato chamado a suprir as necessidades do idoso de forma integral (ex.: filho), ingressar com ação regressiva contra os demais parentes coobrigados do mesmo grau (ex.: irmãos), a fim de que também contribuam na proporção dos seus recursos. Diferencia-se a ação de alimentos ingressada pelo idoso com base no artigo 12 da Lei nº 10.741/03 da fundamentada no artigo 1.698 do Código Civil atual pelo aspecto em que naquela, além do fato de o idoso poder optar por qualquer dos prestadores que irá lhe fornecer alimentos (filhos, netos, irmãos), poderá ainda exigir deste o valor total suficiente para suprir as suas necessidades, por ser a dívida alimentar do idoso solidária, ao passo que na obrigação conjunta do artigo 1.698 do CCB/2002. O parente escolhido pelo alimentário, existindo outro coobrigados, só poderá ser condenado na proporção de sua responsabilidade, devendo o credor de alimentos exigir em cabível, o complemento da obrigação alimentar pelos demais prestadores. [...]. (BRASIL, STJ, 2019a, grifo nosso)

Nesta jurisprudência temos alguns pontos importantes a serem observados. Inicialmente, diz respeito à solidariedade, que o idoso pode pedir alimentos a todos os filhos e netos, mas, se preferir litigar apenas contra um dos descendentes, de primeiro ou segundo grau, poderá fazer, visto que a responsabilidade solidária permite. Não menos importante, temos a questão do direito de regresso, não enfrentada neste trabalho, conforme definido no julgado, pois, se houver um único descendente a responder pela obrigação alimentar, poderá ajuizar com ação de regresso contra os demais, no entanto somente os filhos (do idoso) serão legítimos a responder esta demanda, pois o direito de regresso ficará restrito ao grau.

Ainda, da análise do julgado acima, temos o entendimento adotado na Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu pela impossibilidade de regresso, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que mostra, por si só, ser controvertida a questão da solidariedade e o direito de regresso.

Retomando a discussão quanto à interpretação do art. 12 do Estatuto do Idoso, temos que está equivocada, pois se considera a omissão do legislador no que diz respeito à responsabilidade dos parentes, aplicando-se o Código Civil, isto porque o art. 11 prevê, no entanto, deve-se atentar aos seguintes motivos de equívoco.

Primeiramente, é forçoso ressaltar que não se trata de omissão do legislador em relação à responsabilidade parental, por isso a aplicabilidade da interpretação analógica ou lógica não merece prosperar. Em segundo lugar, não há lógica a aplicação da responsabilidade exclusivamente *per capita*, pois sobremaneira dificulta o recebimento das prestações alimentícias para o idoso, o que vai contra toda a essência do próprio Estatuto do Idoso, que veio a dar maior efetividade e amparo para os direitos desse grupo vulnerável<sup>39</sup>. Manter o entendimento de que a responsabilidade pela obrigação alimentar é solidária ou subsidiária, dependendo do grau, é contradizer os principais fundamentos do Estatuto do Idoso, como o direito à proteção integral, à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Obviamente, por último, e não menos importante, em conformidade com os outros dois motivos, ressalta-se a desconsideração do princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi general*), que, *in verbis*, é usado para “casos de conflito aparente de normas, nos quais a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral” (STF, 2020, on-line).

Em lógica decorrente dos fundamentos narrados, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu os “alimentos *per stirpes*”, no caso em que o neto já herdou a herança do seu falecido pai, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA AVÓ, IDOSA, EM FACE DE UM DOS NETOS – SENTENÇA PROCEDENTE, QUE FIXOU ALIMENTOS EM 12 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS – INCONFORMISMO DO RÉU – DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, QUE DISPENSA A INCLUSÃO DOS DEMAIS NETOS – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E DIVISÍVEL, PODENDO O IDOSO OPTAR ENTRE OS ALIMENTANTES – ART. 12 DO ESTATUTO DO IDOSO – PRECEDENTES DO STJ – ALIMENTOS QUE DEVEM OBEDECER À EQUAÇÃO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE – ALIMENTANTE QUE RECEBEU MAIS DE 8 MILHÕES NA PARTILHA DOS BENS DE SEU PAI, FILHO DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE QUE ARCA COM DÍVIDAS DO ESPÓLIO QUE NÃO CONVENCE - POSSIBILIDADE DEMONSTRADA – AUTORA DE 81 ANOS, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUSSIVA GRAVE, HIPERTENSÃO, INSUFICIÊNCIA VENOSA – DEPENDÊNCIA DE OXIGÊNIO – NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS – ABANDONO DA IDOSA, APÓS A MORTE DO FILHO (PAI DO APELANTE) – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL, CUJA FIADORA ERA A NORA – NECESSIDADE DE BUSCAR NOVA MORADIA – DESPESAS LISTADAS PELA AUTORA, QUE INCLUEM GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA, DENOMINADA "FILHA DE CRIAÇÃO" – SAÚDE FRÁGIL E IDADE AVANÇADA – NECESSIDADE DE CUIDADOR 24 HORAS POR DIA, CONFORME RELATÓRIO**

---

<sup>39</sup> Vide, capítulo 2.

MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE COTA PARTE REFERENTE ALUGUEL E ALIMENTOS DA PESSOA, DENOMINADA "FILHA DE CRIAÇÃO", QUE RESIDE E CUIDA DA AUTORA, DIUTURNAMENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (BRASIL, TJSP, 2020c, grifo nosso)

Curiosamente, Madaleno considera a possibilidade de a responsabilidade alimentar recair no neto, e não no filho, desconsiderando os alimentos *per capita*, conferindo ao neto o direito de regresso contra os parentes mais próximos do idoso, veja-se:

Assim sendo, ao dispor o artigo 12 do Estatuto do Idoso que o alimentando pode escolher livremente o prestador e, se, por exemplo, a eleição recaiu sobre um neto, tem este o direito de reembolso integral dos parentes mais próximos em grau, que seriam os filhos do alimentando, que responderiam pela integralidade dos alimentos, em caráter solidário, mas na proporção da capacidade de contribuição de cada um. A vantagem da regra que atribui maior efetividade processual ao pleito alimentar está em afastar o credor de alimentos do emaranhado processual que se formaria se ele tivesse de digladiar em juízo com todos os parentes. (MADALENO, 2020, p. 170)

O princípio da solidariedade é o fundamento para assegurar a responsabilidade alimentícia entre filhos, netos e bisnetos, e dar relevância à vulnerabilidade do idoso e seu envelhecimento saudável, consagrando o direito à alimentação, à moradia, à saúde, ao vestuário, ao lazer e ao esporte, uma vez que, apenas com a concretização desses direitos que o idoso vulnerável irá ter a oportunidade de gozar de um envelhecimento saudável, inclusive esses direitos são estímulos ao direito à liberdade, ao respeito, e à dignidade, sustentados pela Lei nº 10.791, de 1º de outubro de 2003.

Indubitavelmente, a solução encontrada é a interpretação literal do art. 12 do Estatuto do Idoso, prevalecendo a responsabilidade solidária entre filhos, netos e bisnetos, cabendo ao idoso, a seu direito, escolher o responsável pela obrigação alimentar.

### **3.4.2 Alimentos avoengos e a confissão dos limites da responsabilidade solidária e subsidiária**

Os denominados alimentos avoengos são os chamados ‘alimentos dos avós’, cujo significado se baseia em atingir os avós no pagamento dos alimentos para seus netos, ao invés dos seus pais, com base na inteligência do art. 1.698 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau

imediatos; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Os alimentos de avós aos netos não estão disciplinados no Estatuto do Idoso, estando previstos apenas no Código Civil.

Madaleno ensina que o art. 1.698 do Código Civil se refere a um litisconsórcio facultativo, pois fica a cargo do autor da ação, ora alimentante, “decidir se quer demandar contra outros réus”. Outrossim, os alimentos avoengos possuem raízes no princípio da solidariedade familiar, “diante da necessidade das pessoas ligadas entre si por laços de parentesco [...] concorrerem para atender aos componentes da comunidade familiar” (MADALENO, 2019, p. 649).

Lomeu (2009, on-line), por sua vez, rechaça que os alimentos avoengos “decorrem da relação de parentesco e não do dever de sustento que tem sua causa no poder familiar”. De fato, o dever de sustento é restringido aos pais para com os filhos, na medida que os alimentos avoengos ultrapassam essa relação de parentesco, atingindo os graus mais distantes, por isso a doutrina considera os alimentos dos avós uma obrigação alimentar subsidiária, na medida que, conforme Madaleno (2019, p. 649) sustenta, os avós são os substitutos dos progenitores insolventes.

De toda forma, “os alimentos prestados pelos avós ocorrem quando os genitores não conseguem arcar com os gastos dos filhos, com isso surge a responsabilidade dos parentes mais próximos, que começa pelos ascendentes” (SANTOS; CARVALHO, 2019, p. 1.925). Assim, percebe-se que os alimentos avoengos podem ser concebidos mediante a hipossuficiência dos pais em prestar alimentos para os filhos.

Lôbo diz que:

De um grau de parentesco para o subsequente, por exemplo no caso de pais e avós, estes apenas complementam o valor devido pelos primeiros, que tiverem rendimentos insuficientes. Neste caso, trata-se de obrigação subsidiária, não podendo a ação ser ajuizada diretamente contra os avós, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. O requisito da possibilidade leva em conta o paradigma dos pais, ou seja, das condições econômicas e padrão de vida destes, por serem os devedores principais dos alimentos, e não os dos avós, que eventualmente sejam superiores. (LÔBO, 2011, p. 380)

Diferentemente dos alimentos para o idoso, os alimentos avoengos possuem natureza subsidiária e complementar, entretanto, curiosamente apesar dos alimentos para o idoso

possuírem natureza solidária, na prática o procedimento de ambos é igual, na medida em que, apesar do caráter solidário, a doutrina e jurisprudência majoritária entendem que se deve respeitar a ordem de grau de parentesco de forma subsidiária aos alimentos ao idoso, igualmente nos alimentos avoengos, sendo que a solidariedade se restringiria por cada grau.

Dentre as principais controvérsias dos alimentos ao idoso e os alimentos avoengos, destaca-se que os alimentos aos filhos somente serão prestados pelos pais e excepcionalmente pelos avós, enquanto os alimentos ao idoso somente serão prestados pelos filhos e excepcionalmente pelos netos. Ora, diante dessa afirmação, claramente se percebe que ambas as responsabilidades são subsidiárias, pois não se visualiza o disposto no art. 12 do Estatuto do Idoso, que estabelece a responsabilidade solidária, inclusive a própria jurisprudência confirma que a justificativa para não estabelecer os alimentos *per stirpes* nos alimentos avoengos é que a responsabilidade é subsidiária, o que faz crer que quando ocorrer a desconsideração dos graus de parentesco estaria diante da responsabilidade solidária.

Dispõe o artigo 1.696, do Código Civil, que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, de forma que a responsabilidade **dos avós de prestar alimentos a netos é sucessiva e não-solidária**. [...] 1. A legislação civil estabeleceu hierarquia entre os devedores de alimentos, sendo o dever dos avós de prestar sustento aos netos complementar e subsidiário ao dos pais. Para que haja a transferência de responsabilidade, é fundamental a caracterização da falta ou impossibilidade do genitor, primeiro responsável legal. 2. Constatado que o alimentando esgotou todos os meios de cobrança coercitiva em relação ao alimentante primário (seu pai), que foi considerado foragido, resta caracterizada a ausência capaz de ensejar o redirecionamento da obrigação alimentar aos avós paternos. 3. A pensão, fixada em 45% do salário mínimo, atende ao binômio "necessidade-possibilidade", sopesando o caráter complementar dos alimentos avoengos, que não podem sacrificar a subsistência daquele que os presta. 4. Recursos não providos. (BRASIL, TJMG, 2014, grifo nosso)

Nesse sentido, Welter (2004, p. 230) traz uma outra perspectiva sobre o assunto, defendendo que "[...] os filhos têm direito aos alimentos segundo a fortuna dos pais, não sendo lícito cotejar fortunas entre os avós e destes com as dos pais para pedir contra quem for mais bem aquinhado". Portanto, logicamente, se é possível cotejar a fortuna dos avós *post mortem*, porque os netos não podem auxiliar no sustento dos avós quando vivos?

Os alimentos avoengos trabalham a questão da responsabilidade subsidiária de forma excepcional, eis que neste caso estamos diante do dever de sustento, com origem no poder familiar, de maneira que os alimentos aos avós devem ser analisados sob a ótica solidária, eis que todos os graus estão obrigados aos alimentos pelo dever de assistência mútua.

### 3.5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO ESTADO PARA COM O IDOSO (LOAS E POLÍTICAS PÚBLICAS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA)

Levando em consideração a importância da participação da família na vida do idoso<sup>40</sup>, a responsabilidade subsidiária não deverá abranger as relações familiares, frente à solidariedade e fraternidade familiar que deverá ser a primeira responsável pela obrigação alimentar; portanto, caberá ao Estado, subsidiariamente, responder pela obrigação alimentar, na medida em que a família não possuir condições de arcar com os alimentos para os idosos, com base no texto constituinte.

A Constituição Federal nos arts. 194 a 204 tratam sobre a seguridade social, conjunto de normas e princípios destinados a “proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e às de suas famílias”. (FRANCISCHINI, 2017, p. 64)

É direito da pessoa e dever do Estado promover a assistência social por meio de política de seguridade social que prevê condições mínimas necessárias para o atendimento básico às pessoas, proporcionando uma vida digna. (FRANCISCHINI, 2017, p. 96)

Mas especificamente quanto o Estatuto do Idoso, no art. 9 do Estatuto do Idoso temos que “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade [...]”, assim, o Estado deve criar ferramentas que promovam a qualidade de vida das pessoas, especialmente aos idosos.

O art. 10 da mesma lei dispõe que “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”; assim, vislumbra-se aqui outra obrigação imposta ao Estado com o objetivo de respeitar e preservar os direitos dos idosos.

Nos casos em que a família do idoso não possua condições econômicas para a prestação alimentar, o idoso pode exigir esses alimentos do Poder Público, no âmbito da assistência social, conforme previsão expressa no art. 14 do Estatuto do Idoso.

Ainda, o Capítulo VIII da lei especial, no art. 33 e seguintes, traz disposições quanto à assistência social, garantindo às pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos o Benefício de

---

<sup>40</sup> Vide capítulo 2.

Prestação Continuada (BPC), no importe mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n. 8.742/1993.

A teor do mencionado retro, Otero (2011, p. 321) afirma que “no Brasil, apenas as pessoas portadoras de deficiência e os idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família recebem um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo”.

Este direito também está previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, em que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice [...]”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul protegeu os direitos do idoso e entendeu a obrigatoriedade do Estado em amparar o idoso:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO AO *IDOSO*. ACOLHIMENTO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO *IDOSO*, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não se sustenta a alegação do Município apelante, pois embora o *idoso* tenha nascido em outra circunscrição municipal, foi por meio do Serviço Social do recorrente que o *idoso*, que residia no interior do Município, foi encaminhado para lar *assistencial* de Lagoa Vermelha, entidade que acabou fechada por ação do Ministério Público. Assim, é o apelante o legitimado passivo para arcar com os ônus do abrigo do *idoso* requerente em outra instituição de longa permanência. 2. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso atribuem à família, à sociedade e ao Estado (em sentido lato) o dever de amparar as pessoas *idosas*, garantindo-lhes o direito à vida e à saúde (art. 230 da CF e art. 3º da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do *Idoso*). Na hipótese, não se sustenta o argumento do apelante no sentido de que não há nos autos suficiente comprovação de incapacidade financeira do apelado, bem como de suas condições de saúde física e mental. A informação prestada pelo INSS ao juízo afirma ser o *idoso* titular de *benefício* de amparo *assistencial* a pessoa portadora de deficiência, bem como corrobora sua situação de penúria e necessidades a anterior internação em lar que teve as atividades encerradas. Além disto, durante a instrução do feito o apelante foi intimado acerca de interesse em produção de provas e nada requereu. Assim, não infirmadas com provas as necessidades sustentadas e demonstradas pelo *idoso*, autor, compete ao Poder Público garantir a ele acolhimento e moradia digna, em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, como se depreende do caso. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (BRASIL, TJRS, 2019b)

Para que o benefício seja concedido, é necessária uma análise a ser realizada nos moldes do art. 20, §3º, I, da LOAS, que estabelece que o idoso irá ser beneficiado com o salário mínimo quando a renda mensal per capita for de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Esta renda será apreciada levando em conta o salário do beneficiário, do esposo(a) ou companheiro(a), dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residentes na mesma casa (INSS, 2019).

Cassettari (2011, p. 505) complementa ao ressaltar que a prestação alimentar por parte do Estado somente se efetivará na situação em que o idoso não possuir meios de trabalho e não tiver parentes com renda suficiente para a obrigação alimentar, ressaltando o caráter subsidiário do Estado de prestar alimentos, seguindo este entendimento é de valia trazer à baila a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social - Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família - A autora cumpre o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - A LOAS prevê que há miserabilidade quando a renda familiar mensal per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo (art. 20, § 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, § 3º da LOAS - O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. - O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963)- A autora possui outros 5 filhos que, embora com ela não residam, têm o dever legal de prestar-lhe alimentos, pois, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". **Nestes termos, a responsabilidade dos filhos pelos pais é primária, sendo a do Estado subsidiária - Os filhos da autora possuem renda, e tiveram vínculos de trabalho nos períodos em que o benefício assistencial é reclamado.** Ainda, a autora possui imóvel próprio, o qual não é modesto. A própria autora afirmou à assistente social que os seus filhos a auxiliam financeiramente e com o fornecimento de alimentos, o que reforça o

entendimento de que têm possibilidade de fazê-lo - Não restou comprovado nos autos o estado de miserabilidade - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade - Apelação da autora a que se nega provimento. (BRASIL, TRF3, 2019)

Não se faz necessário ter contribuído para o INSS para ter direito ao benefício assistencial, entretanto quem recebe o benefício não auferirá 13º salário e nem deixa pensão por morte (INSS, 2019).

Dias (2007) justifica a exoneração da obrigação do Estado de prestar alimentos ao idoso no caso deste possuir capacidade laborativa, pois acredita ser uma maneira de incentivar o progresso social e o crescimento econômico, de forma a garantir trabalho a todos. Alega, ainda, que é por meio do trabalho que os indivíduos possuem aparatos para a própria manutenção, fator que “[...] desonera o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos. A quem não tem capacidade laborativa – idosos, crianças e adolescentes –, esse encargo deve ser assumido pelo Estado, que tem como dever maior assegurar a dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2007, online).

Assim, a responsabilidade subsidiária do Estado de garantir o mínimo ao idoso é reconhecida, tanto pelo LOAS, quanto pelo dever de promoção de políticas públicas que visem propiciar ao idoso uma vida com dignidade, tendo em vista que nem sempre filhos, netos e bisnetos terão condições de arcar com alimentos à pessoa idosa, vulnerável protegida pela legislação.

## CONCLUSÃO

O direito aos alimentos para a pessoa idosa deverá ser realizado de forma solidária entre os parentes, atingindo os netos e bisnetos no caso de alimentos *per stirpes*, desconsiderando a regra imposta pelos doutrinadores e pela jurisprudência em considerar somente os alimentos *per capita*, ou seja, respeitando a ordem sucessória.

Os alimentos são essenciais na vida do ser humano que não pode se sustentar sozinho, na medida em que os alimentos garantem sua subsistência, que ora está diretamente ligada à sua capacidade de sobrevivência. Em suma, a prestação alimentícia é um dos direitos fundamentais do cidadão que possui condão de assegurar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pois não há como viver sem subsistência, e não há como exercer a plena cidadania sem a prestação alimentícia.

*A priori*, cumpre recordar que o idoso, em decorrência de suas vulnerabilidades, é carecedor de uma proteção especial por parte do legislador e da própria sociedade, uma vez que possui necessidades especiais. Deste modo, o reconhecimento da vulnerabilidade e (hiper)vulnerabilidade do idoso têm feito a diferença para a diminuição do preconceito e discriminação em face deste grupo vulnerável.

O envelhecimento abarca muitas fases, apesar da legislação considerar como idoso aquele que tem 60 (sessenta) anos ou mais, o envelhecimento se inicia em consequência dos aspectos fisiológicos naturais que se deterioram com o tempo, e não se pode olvidar que as escolhas realizadas na vida da pessoa também influenciam o tempo do envelhecimento.

Posto isso, tem-se que o processo de envelhecimento não é fácil, frente à perda da capacidade laboral, pois, de certa maneira, a pessoa passa a depender da boa vontade de terceiros para ajudar. Nesta vereda, o direito aos alimentos para o idoso surge como uma forma da família amparar os idosos na velhice, levando em consideração que um dia o idoso amparou sua família, então nada mais justo que o dever de mútua assistência.

Como bem explicado, a família tem papel fundamental no envelhecimento saudável do idoso, proporcionando apoio emocional, além do financeiro. Em correlação ao último capítulo, claro está, portanto, que a participação da família deve ir além do dever de sustento, englobando o amor, o respeito e o cuidado, o que se chama de dever de mútua assistência.

O Estatuto do Idoso, de forma simbólica, trouxe os principais direitos da pessoa idosa, e apesar de a maioria ser direitos fundamentais de todos os cidadãos, o Estatuto reafirmou esses direitos com medidas diversas na promoção dos direitos fundamentais, além da adesão de

alguns direitos específicos, como o caso da prioridade absoluta, da proteção integral e dos alimentos.

Os alimentos, como direito fundamental social, são considerados direitos da personalidade, simplesmente porque quem tem o direito aos alimentos não tem fonte suficiente para desenvolver ou manter sua personalidade sozinha. Veja-se que, os alimentos tampouco se limitam à prestação pecuniária, pois envolve uma série de direitos e fundamentos que somente a pesquisa científica pode revelar.

Portanto, o que há por trás dos direitos aos alimentos aos idosos é a pretensão de conceber uma proteção especial aos desamparados, que por decorrência das vulnerabilidades intrínsecas (podendo ter concomitância com vulnerabilidades extrínsecas) não pode mais se sustentar sem o auxílio de terceiro(s), conseqüentemente, a legislação traz a possibilidade da promoção da ação de alimentos, pelo qual será fixado o *quantum alimentar* de acordo com o binômio ‘necessidade do alimentando’ e ‘possibilidade do alimentado’.

No seio do direito aos alimentos aos idosos, o princípio da solidariedade familiar traz consigo o direito de escolha por parte do idoso em livremente optar por quem será o seu responsável alimentar. Oportunamente, corolário aos fundamentos dispostos no segundo capítulo, que diz respeito aos fundamentos básicos dos alimentos, quais sejam: direito à alimentação adequada, à moradia adequada, à saúde, à educação, ao lazer e esporte, o princípio da solidariedade familiar protege o idoso de não ficar sem o recebimento dos alimentos que lhe são devidos.

A norma alimentar prevista no Estatuto do Idoso possui o condão de obrigar a família do idoso a prestar assistência e suporte patrimonial de acordo com a escolha do idoso. Ante a suma importância dessa prestação alimentícia, poderá o idoso optar livremente por quem será o responsável solidário.

É no mínimo incongruente o pensamento dos doutrinadores e magistrados na aplicação da responsabilidade alimentar aos idosos considerando apenas os alimentos *per capita*, estabelecendo responsabilidade solidária apenas entre membros familiares do mesmo grau, uma vez que o Estatuto do Idoso é lei especial, criada para proteção da pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, devendo ser aplicada em detrimento da lei civil, atribuindo a obrigação alimentar aos filhos, netos e bisnetos, de forma solidária.

## REFERÊNCIAS

ACACIO, Alcides Morales. **Lecciones de derecho de família**. 2. ed. Bogotá: Editorial Leyer, 2006.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O dano moral pela infidelidade. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. O Estatuto do Idoso e o Direito à Saúde. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 112-120. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 4 jul. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAq8f-BRBtEiwAGr3DgR32Y2XuN4EKc0Htg1n6ioNi6TiLobjgB5nkzIMMR17ZJIAMQ1DTwhoCcyEQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAq8f-BRBtEiwAGr3DgR32Y2XuN4EKc0Htg1n6ioNi6TiLobjgB5nkzIMMR17ZJIAMQ1DTwhoCcyEQAvD_BwE). Acesso em: 10 dez. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAGGIO, Simone Cristina; MARAN, Edilaine; TESTON, Élen Ferraz. O processo de envelhecimento e os desafios para a longevidade. *In*: PAVANELLI, Gilberto Cezar.; BENNEMANN, Rose Mari.; CORTEZ, Diógenes Apareício Garcia.; CORTEZ, Lucia Elaine Ranieri. **Envelhecer saudável: planejando os próximos 30 anos**. 1. ed. Maringá: Icti, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELTRÃO, Jane. Felipe.; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar.; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZUÑIGA, Yanira. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Manual, 2014. Disponível em:

[https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

BERÉ, Cláudia Maria. Capacidade Civil e Autonomia da Pessoa Idosa. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 90-100. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito da família**. Recife: Contemporânea, 1905.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1982.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na Perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Revista Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**. v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/47231/33277>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BONALUME, Cláudia. Regina. **O esporte e o lazer na formulação de uma política pública intersetorial para a juventude**: a experiência do PRONASCI. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Educação Física, Programa de Pós-Graduação em Educação Física, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6068?mode=full>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Direitos do Idoso segundo o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BRASIL. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. 1. ed. 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010**. Brasília: DF, fev. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=II%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=II%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio). Acesso em: 6 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 6 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF, jul. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: [https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH\\_moradia\\_final\\_internet.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/DH_moradia_final_internet.pdf). Acesso em: 9 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1731004/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 5 de dezembro de 2019. **DJe**: 10 dez. 2019. 2019a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104277489&num\\_registro=201800637102&data=20191210](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104277489&num_registro=201800637102&data=20191210). Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.783.731/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. **DJe** 26 abr. 2019, 2019b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803199055&dt\\_publicacao=26/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019). Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 775.565/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de junho de 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501387679&dt\\_publicacao=26/06/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501387679&dt_publicacao=26/06/2006). Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial 1627110. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017. **DJe**: 12 set. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=1633572&num\\_registro=201602473604&data=20170915&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1633572&num_registro=201602473604&data=20170915&formato=PDF). Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1824214/DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de setembro de 2019. **DJe**: 13 set. 2019, 2019c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901135228&dt\\_publicacao=13/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901135228&dt_publicacao=13/09/2019). Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento 4021552-80.2018.8.24.0000**. Relatora: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941391393/agravo-de-instrumento-ai-40215528020188240000-tubarao-4021552-8020188240000>. Acesso em: 9 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento 2102759-13.2020.8.26.0000**. Relatora: Penna Machado, 9 de setembro de 2020a. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=C09217A2482A20861F3587E18D274359.cjsj1?conversationId=&cdAcordao=13945134&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_dd3ce4a2e69c4850b66f57bb709f2c06&g-recaptcha-response=03AGdBq24iqRn94nXB6VEvM72ScUkIXvznmoelUMCCZ1D3QIuwapCAJ-nEyzXy910FUKH6viEPWNjihRb\\_sRrzMkHrGnAyIIGRICAAGaKUmKgXLeInAlPJrDqpmf9AWYFjEoznizWH73PJibhBpavFfIGgPQytiNf-BA6fbOJY7fQ8xAfxtI5OIHbrL9MkGHHUfdL7BPx7Gtjf1b3-4V8J2phvIPjc1QsMJ0BifUPCBpVi5zzOC6-FpqSgfFr72yeMbDy\\_wTAhCxPnxuCeau9Mpyw0yYOgALk0Jd\\_y4F2nZ-etGwcgk8JTikjjDGJJTj2j1mChrD7T50K9V6yX8\\_fO5cr86CJb006\\_4qfNV\\_mm4LFJGbicbSJriF5WTh81c6rKwrBXpn6-n4OOJ3m3e4OGU0uHOxIP6XHbRbxeUaJ0HkpHo0jxF1bxaeB0Ulz1q1E08q7Fk\\_tLGlo](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=C09217A2482A20861F3587E18D274359.cjsj1?conversationId=&cdAcordao=13945134&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_dd3ce4a2e69c4850b66f57bb709f2c06&g-recaptcha-response=03AGdBq24iqRn94nXB6VEvM72ScUkIXvznmoelUMCCZ1D3QIuwapCAJ-nEyzXy910FUKH6viEPWNjihRb_sRrzMkHrGnAyIIGRICAAGaKUmKgXLeInAlPJrDqpmf9AWYFjEoznizWH73PJibhBpavFfIGgPQytiNf-BA6fbOJY7fQ8xAfxtI5OIHbrL9MkGHHUfdL7BPx7Gtjf1b3-4V8J2phvIPjc1QsMJ0BifUPCBpVi5zzOC6-FpqSgfFr72yeMbDy_wTAhCxPnxuCeau9Mpyw0yYOgALk0Jd_y4F2nZ-etGwcgk8JTikjjDGJJTj2j1mChrD7T50K9V6yX8_fO5cr86CJb006_4qfNV_mm4LFJGbicbSJriF5WTh81c6rKwrBXpn6-n4OOJ3m3e4OGU0uHOxIP6XHbRbxeUaJ0HkpHo0jxF1bxaeB0Ulz1q1E08q7Fk_tLGlo). Acesso em: 28 de nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Agravo de instrumento 20160020462846AGI**. Autos: 0048920-77.2016.8.07.0000. Relator: Alvaro Ciarlini, 19 de abril de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451838204/20160020462846-segredo-de-justica-0048920-7720168070000>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0006149-02.2017.8.07.0016**. Relator: Alvaro Ciarlini, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574081066/20170110309502-segredo-de-justica-0006149-0220178070016>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0133.10.005459-1/001**. Relator: Carlos Levenhagen, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0054591-15.2010.8.13.0133&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0143.13.004772-1/001**. Relator: Des. Eduardo Andrade, 24 de fevereiro de 2015. **DJe**: 4 mar. 2015. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E9404D5500495589E07C2DC5EEADF581.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0143.13.004772-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E9404D5500495589E07C2DC5EEADF581.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0143.13.004772-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Recurso de Apelação 1012781-36.2020.8.26.0002**. Relator: Francisco Loureiro, 29 de junho de 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13696310&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Oitava Câmara) **Apelação Cível**. Relator: Silvério da Silva, 5 de julho de 2020c. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893957920/apelacao-civel-ac-11256068520188260100-sp-1125606-8520188260100>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado 0001224-85.2018.8.16.0077**. Relatora.: Juíza Vanessa Bassani, 27 de fevereiro de 2019. **DJe**: 01 mar. 2019, 2019a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000007697871/Acórdão-0001224-85.2018.8.16.0077>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (2ª Turma Recursal). **Recurso Inominado 0013043-02.2018.8.16.0018**. Relator: Alvaro Rodrigues Junior, 20 de março de 2019, 2019a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000008697451/Acórdão-0013043-02.2018.8.16.0018#>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. (1ª Câmara Cível). **Habeas corpus preventivo 0015725-13.2020.8.16.0000**. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 1 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013157921/Acórdão-0015725-13.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível 70082314329**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 12 de setembro de 2019. **DJe**: 17 set. 2019, 2019a. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70082314329&perfil=0>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível 70079073664**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 4 de abril de 2019. **DJe**: 10 abr. 2019, 2019b. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta->

processual/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70079073664&perfil=0. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível 70059085571. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 22 de maio de 2014. **DJe**: 27 maio 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121130249/apelacao-civel-ac-70059085571-rs/inteiro-teor-121130258>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível 70074312984**. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26 set. 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074312984&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074312984&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Oitava Turma). Apelação Cível 00246512320184039999 SP. Relator: Luiz Stefanini, 10 de maio de 2019. **DJe**: 21. maio 2019. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7470510>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BURITY, Valéria.; FRANCESCHINI, Thaís.; VALENTE, Flávio.; RECINE, Elisabetta.; LEÃO, Marília.; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010. Disponível em: [https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa\\_no\\_contexto\\_da\\_san.pdf](https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos Transitórios: uma obrigação por tempo certo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; MASCARENHAS, Fernando. **O direito ao esporte: análise do planejamento e execução de políticas públicas no distrito federal no período 2008-2011**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/850/648>. Acesso em: 22 set. 2020.

CARVALHO, Carla Vasconcelos; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A atividade esportiva à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** (Mestrado), v. 12, n. 2, p. 697-709, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2442/1758>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. Dano moral por inadimplemento alimentar. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015a, p. 126-143.

CARVALHO, Dimas Messias de. Indenização por inadimplemento alimentar. *In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: 2015b. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/247.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e a sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*. Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>. Acesso em: 29 out. 2020.

CASAUX-LABRUNÉE, Lise. Le droit à la santé. *In: ALBIGÈS, Christophe et al. Libertés et droits fondamentaux*. 14. ed. Paris: Dalloz, 2008. p. 759-788.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais. *In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, Yuran Quintão. *A fundamentalidade do direito ao vestuário*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7034/1/yuranquintaocastro.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CIRILO, Aline da; AFFONSO, Bianca Donato; HORTA, Heloisa Helena Lemos. **A enfermagem na promoção do envelhecimento saudável**: preparo do idoso e sua família. *Revista Investigação*, n. 1, p. 19-25, 2010. v. 10. Disponível em: <http://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/149/106>. Acesso em: 19 ago. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações [livro eletrônico]: responsabilidade civil. 2. ed., v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/265.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CORREIA, Ingrid Pereira.; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira. Abandono Inverso: A responsabilidade do dever de cuidado dos filhos com os pais na velhice. *In: 21ª SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA. Anais [...]*. Salvador, 22 a 26 de outubro de 2018, p. 444-454. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1071/1/Abandono%20inverso.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

CORTEZ, Diogenes Aparício Garcia; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri; COSTA, Raíssa Biff. Antioxidantes na prevenção do envelhecimento. *In: CORTEZ, Diogenes Aparício Garcia.; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri; GIMENES, Régio Marcio Toesca.; BENNEMANN, Rose Mari. Envelhecer saudável: uma abordagem interdisciplinar do envelhecimento ativo*. São Paulo: Gregory, 2015.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Acesso do cidadão idoso à justiça**. *In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. Estatuto do Idoso*. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos,

2013 p. 46-56. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

COSTA, Maria Josefa Méndez. **Los principios jurídicos en las relaciones de familia**. Buenos Aires: Ru-binzal-Culzoni Editores, 2006.

COSTA, Wallace Marins da. **O Direito Fundamental aos Alimentos: o acesso à justiça e a decisão que condiciona a gratuidade de justiça à renda do representante legal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://unisal.br/wp-content/uploads/2019/11/DISSERTA%C3%87%C3%83O-WALLACE-MARINS-DA-COSTA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CRUZ, André dos Santos Gomes da. **A pessoa idosa e a tutela alimentar: Direitos e obrigações em relação à família**. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2009.

CRUZ, Rubia Rosalinn da; BELTRAME, Vilma; DALLACOSTA, Fabiana Meneghetti. Envelhecimento e vulnerabilidade: análise de 1.062 idosos. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, e180212, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-98232019000300204&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232019000300204&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 nov. 2020.

CUPERTINO, Ana Paula Fabrino Bretas; ROSA, Fernanda Heringer Moreira; RIBEIRO, Pricila Cristina Correa. **Definição de envelhecimento saudável na perspectiva de indivíduos idosos**. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 81-86, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722007000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000100011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 ago. 2020.

DA LUZ, Valdemar P. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri (São Paulo): Manole, 2020.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional**. São Paulo, 1981. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 1981.

DIAS, Cleber. **Corrida no país do futebol**. *Recorde*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-32, jan./jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**. Direito, Ação, Eficácia e Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Brasília/DF: Clubjus, 2007. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_531\)9\\_\\_os\\_alimentos\\_apos\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 9 dez 2020. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 9 dez 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e direitos da pessoa idosa**. Ser Social, Brasília, n. 20, p. 35-61, jan/jun. 2007, Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8353/1/ARTIGO\\_CidadaniaDireitosPessoaIdosa.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8353/1/ARTIGO_CidadaniaDireitosPessoaIdosa.pdf). Acesso em: 25 ago. 20.

FANZOLATO, Eduardo Ignacio. **Derecho de Familia**. Córdoba: Advocatus, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. O Caráter Dinâmico do Controle Judicial sobre as Normas-Princípios Ambientais e a sua Concretização Protetiva na Sentença Judicial. **Revista de Informação Legislativa**, a.38 n. 153 jan./mar. 2002.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Sobre o Direito à Liberdade da Pessoa Humana. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbidia.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 81-89. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Conjugalidade: descasamento, recasamento e fim do amor**. In. IBDFAM., Florianópolis, p. 93-104, 2000. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

FLEURY, Maria Tereza Leme. Gerenciando a diversidade cultural: experiência de empresas brasileiras. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 18-25, jul./set. 2000.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.º 567, jan. 1983.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 3 dez. 2020.

FRANCISCHINI, Monica Cameron Lavor. **O (des)amparo social ao idoso: da inefetividade às propostas de concretização do benefício assistencial**. Maringá: Motta & Preto, 2017.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRIPP, María Alejandra. **Alcance de la obligación alimentaria. Derecho y ciencias sociales.** Instituto de Cultura Jurídica y Maestría em Sociologia Jurídica, abr. 2009, nº 1, pgs. 116-127. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/15214/all-0001.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARCIA, Carol.; MIRANDA, Ana Paula de. **Moda é comunicação experiências, memórias, vínculos.** São Paulo: Anhembi Morumbi, 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado:** artigo por artigo. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GELSLEICHTER, Merilany. **A obrigação alimentar em favor da pessoa idosa:** uma análise da solidariedade passiva como construção de uma nova dignidade. Revista Da Esmesc, v. 17, n. 23, 2010. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/10/15>. Acesso em: 27 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Denúncias de violência contra idosos aumentam 28% neste ano.** Agência de notícias do Paraná, 2020, on-line. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=108069&tit=Denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentam-28-neste-ano>. Acesso em: 26 out. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário Técnico Jurídico.** São Paulo: Rideal, 1995.

HOGEMANN, Edna Raquel; DE MOURA, Solange Ferreira. O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 55-68, maio 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/504>. Acesso em: 11 jul. 2020.

HUNGARO, Bruna de França. **Direito do consumidor à luz da lei dos juizados especiais cíveis.** Direitos Humanos: Juridicidade e Efetividade. Grupo Multifoco: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Direitos\\_humanos\\_juridicidade\\_e\\_efetividade\\_miolo.pdf](https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Direitos_humanos_juridicidade_e_efetividade_miolo.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.

HUNGARO, Bruna de França; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos: o que há por trás dos grupos vulneráveis? **Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro – RECONTO.** v. 2, n. 2. Jul./Dez. 2019. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/45/68>. Acesso em: 23 out. 2020.

INSS. **Benefício assistencial ao idoso (BPC).** Brasília, DF, jun. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencia-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/beneficio-assistencial-ao-idoso/>. Acesso em: 12 maio 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 1, n. 58, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3844/371372184>. Acesso em: 23 out. 2020.

JULIO, Shirley del Carmen Junco; LIGARDO, Joyce Patricia Pájaro. **Mecanismos efectivos para exigir el cumplimiento de la obligación alimentaria**. Monografia (*Facultad de Derecho y Ciencias Politicas*). Universidad de Cartagena. Colômbia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unicartagena.edu.co/bitstream/handle/11227/2868/MONOGRAFIA%20FINANCIAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. **A velhice no Estatuto do Idoso**. Estudos E Pesquisas Em Psicologia, UERJ, RJ, ano 10, n.2, p. 471-489, 2º Quadrimestre de 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632012.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação**: política pública, educação e gestão participativa. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade civil**: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos. 2011. 71p. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Schawarez, 1991.

LIBIDUS. **Roupa térmica**: entenda para que ela serve e como funciona. 2018. on-line. Disponível em: <https://blog.libidusonline.com.br/roupa-termica-entenda-para-que-ela-serve-e-como-funciona/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Ibdfam, on-line, 2013. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos avoengos**. IBDFAM: 2009, on-line. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/505/Alimentos+Gravídicos+Avoengos>. Acesso em: 03 dez. 2020.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, 2016, p. 1-23. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1760/1152>. Acesso em: 21 set. 2020.

MACEDO, Camila; GAZZOLA, Juliana Maria; NAJAS, Myrian. **Síndrome da fragilidade no idoso: importância da fisioterapia**. Arquivos Brasileiros de Ciências da Saúde, v.33, n. 3. 2008. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/abcs/article/view/154>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

MADALENO, Rolf. Alimentos e sua configuração atual. **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte, IBDFAM, 2019, p. 635-692.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. In: IBDFAM, 2004. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/150.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/150.pdf). Acesso em: 8 dez. 2020.

MAIO, Iadya Gama. O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao Idoso. **Revista Portal de Divulgação**, n.58, ano ix. out/nov/dez. 2018. Disponível em: <https://revistalongevidiver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/740/801>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MAIO, Iadya Gama. Os Tratados Internacionais e o Estatuto do Idoso: Rumo a uma Convenção Internacional? In: STEPANSKY, Daizy Valmorbidia.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 32-45. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v.2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071827.pdf>.

MARQUES, Cláudia Lima.; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito Privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTIN, Andréia Garcia. O envelhecimento populacional sob o viés do controle jurisdicional de políticas públicas para os idosos. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 119, v. 10 n.119, abr. 2011. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11303/6873>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista dos Tribunais, vol. 789, p. 21-47, jul. 2001.

MASTRODI, Josué.; DA SILVA, Márcia Maria Carvalho. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 21, p. 145-162, out/dez. 2012. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/287/611>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MASULLO, Aline Setaro Soares. O novo paradigma constitucional da Defensoria Pública na proteção e promoção dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 10, 2017, p. 17-42. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/17/14>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Revista Forense, 1999.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

MIGUEL FILHO, Raduan. **Alimentos Gravídicos, Transitórios e Compensatórios – Breves Considerações**. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família entre o público e o privado. p. 297-306. Porto Alegre: IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/230.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Saúde: direito, dever ou valor? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 50, p. 25-29, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25819.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro**. Anuário Antropológico [On-line]. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/939>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MONTANARI, Massimo. **Comida como cultura**. São Paulo: Senac, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; RIBEIRO, Adalgista Peixoto; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 30 de set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl2/4177-4184/pt/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direito da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. v. 3, n. 40, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos**: doutrina e prática processual com lei 11.804/08, alimentos gravídicos (pensão alimentícia para mulher grávida), ação de execução de alimentos, inclui guarda compartilhada. 2. ed. Leme, SP: Imperium, 2009.

NERI, Anita Liberalesso; FREIRE, Sueli Aparecida. **E por falar em boa velhice**. Campinas: Papyrus. 2000.

NUNES, Carlos Henrique Sancineto da Silva.; HUTZ, Claudio Simon. Construção e validação da escala fatorial de Socialização no modelo dos Cinco Grandes Fatores de Personalidade. **Psicol. Reflex. Crit.** [online]. v.20, n.1, p. 20-25. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722007000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 fev. 2021.

NUNES, Maria do Rosário. Prefácio. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013 p. 9-11. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à Identidade Como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica Unicesumar**, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA, Raquel de. Interpretação e Aplicação do Ordenamento Jurídico pelo Magistrado à Luz dos Princípios e Critérios Socionormativos. *In*: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Normatividade Jurídica** (Série Aperfeiçoamento de Magistrados). Curso de Constitucional Normativa Jurídica, 2, 5, 9 e 12 de março de 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/seriemagistrado11.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PAVANELLI, Gilberto Cezar.; MILANI, Rute Grossi.; ODA, Fabrício Hiroiuki.; VALLADARES, Debora Canonico e Silva. Transição epidemiológica e saúde dos idosos. *In*: BENNEMANN, Rose Mari.; CORTEZ, Lúcia Elaine Ranieri.; PAVANELLI, Gilberto Cezar (org.). **Envelhecer saudável**: problemas clínicos e promoção da saúde. Maringá: Icteti, 2017.

PONTAROLO, Regina Sviech.; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O direito à educação prescrito no Estatuto do Idoso: uma breve discussão. *In*: 16º CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 2008. **Anais do 16º COLE**. Campinas: UniCamp, 2008. Disponível em: [http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss03\\_07.pdf](http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss03_07.pdf). Acesso em: 1 mar. 2021.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Apelação 5717/17.8T8VNF.G**. Relator: José Alberto Moreira Dias, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2018:5717.17.8T8VNF.G1.83/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Apelação 194-15.0T8MGD.L1-8**. Relator: Antônio Valente, 05 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2016:194.15.0T8MGD.L1.8.3E/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Pobreza, proteção social e cidadania: uma análise do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista do Departamento de Ciências Humanas**: Barbarói, n. 55, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/8182/8534>. Acesso em: 7 jun. 2020.

RAMOS, Luiz Roberto. Fatores determinantes do envelhecimento saudável em idosos residentes em centro urbano: Projeto Epidoso, São Paulo. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 19(3):793-798, mai-jun, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2003.v19n3/793-797/pt>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice no século XXI. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbidia.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 12-29. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

Responsabilidade. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/>. Acesso em: 22 set. 2020.

RIBEIRO, Filipa Correia; GUERREIRO, Manuela Gil. Envelhecimento e declínio cognitivo ligeiro. **Psicologia**, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 59-77, jan. 2002. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492002000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492002000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 12 ago. 2020.

RIBEIRO, Maria Danielle Simões Veras. **Estatuto do Idoso comentado**. PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). Campinas: LZN Informática e Editora, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Neidson. Educação: da formação humana à construção do sujeito ético. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 22, n. 76, p. 232-257, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302001000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302001000300013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 jul. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito das sucessões**. 26. ed. [rev. e atual. por Zeno Veloso]. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. [rev. por Francisco Jose Casali]. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. **RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008. Disponível em:

<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/865#:~:text=A%20vulnerabilidade%20surge%20quando%20os,poder%20quando%20comparados%20aos%20pesquisadores.&text=Participantes%20vulneráveis%20correm%20risco%20de,capazes%20de%20proteger%20seus%20interesses>. Acesso em: 9 dez. 2020.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. v. 18. n. 116. out. 2016/jan. 2017.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira, FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.155-188, mar. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Maria Ermantina Galvão; cronologia e introdução de Jacques Roger. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em:

<http://www.ppgfil.unir.br/uploads/03739396/Rousseau,%20Discurso.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil**: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SALIN, Mauren da Silva; MAZO, Giovana Zarpellon; CARDOSO, Adilson Sant’Ana; GARCIA, Guilherme da Silva. Atividade Física para idosos: diretrizes para implantação de programas e ações. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbgg/v14n2/v14n2a02.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTÍN, Janaína Rigo. Princípio da Dignidade Humana e Direitos dos Idosos no Brasil. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 71-80. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

SANTOS, Rebeca Salgado Oliveira Maciel.; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Alimentos avoengos: responsabilidade subsidiária dos avós de prestar alimentos aos netos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. ano 5. nº 1. 2019, p. 1916-1933. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1915\\_1933.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1915_1933.pdf). Acesso em: 3 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 70, abr./jun. 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Vulneráveis**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2008000400013>. Acesso em: 14 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf.; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SILVA, Izabella Brito.; NAKANO, Tatiana de Cássia. **Modelo dos cinco grandes fatores da personalidade: ANÁLISE DE PESQUISAS**. Avaliação Psicológica, 2011, 10(1), p. 51-62.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Luna Rodrigues Freitas. Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, 2008, v.15, n.1. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v15n1/09.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVEIRA, Rosana Vaz.; TORRES, Marina.; SILVA, Franciele da.; FERRARELI, Camila Melo. A identidade no comportamento do vestir na moda. **Revista Temática**. ano XIII, n. 08. out/2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui, São Paulo: Boreal, 2015, não paginado (*Kindle*).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro**– RECONTO. v. 2, n. 2. jul./dez. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCISCHINI, Monica Cameron Lavor. O idoso e a dignidade da pessoa humana: a contemporaneidade dos direitos da personalidade. *In*: IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate**: volume 1. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SPEISS, Larissa.; NEVES, Antonella. **A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos em asilos e a possibilidade de reparação** (*Liability of Children by Parents Abandon Affective Nursing Home and Repair of Possibility*). Revista dos Tribunais. vol. 975, p. 155 – 171. jan, 2017.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida. Um Estatuto para uma Sociedade em Movimento. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013 p. 57-70. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida. Um Estatuto para uma Sociedade em Movimento. *In*: TAPIA, Gabriela Bruschi.; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE PAIS PARA FILHOS E O DIREITO A ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**. PERSPECTIVA, Erechim. v. 38, n.142, p. 39-55, jun. 2014. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_417.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf). Acesso em: 4 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte, IBDFAM, 2019, p. 558-631.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIBALDI, Saul Duarte; PESSOA, Conrado Falcon. Direito fundamental ao lazer: personalidade e desconexão do cidadão-trabalhador. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p.137-152, jul/dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/865/pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

TRAPÉ, Átila Alexandre; RODRIGUES, Jhennyfer Aline Lima; FERREZIN, Leticia Peticarrara; MEDEIROS, Leonardo; JOCOMINI, André Mourão; ZAGO, Anderson Saranz.; BUENO JÚNIOR, Carlos Roberto. Alterações físicas e cognitivas do envelhecimento. *In*: BERNUCI, Marcelo Picin. **Envelhecimento da mulher e promoção da saúde**. ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. 1.ed. Maringá: Massoni, 2018, p. 27-55.

TRUITI, Maria da Conceição Torrado.; FERREIRA, Lilian dos Anjos Oliveira.; TRUITI, Manuela Torrado.; SANFELICE, Andreia Maria. Contribuição das formulações antioxidantes para o cuidado da pele e um envelhecimento saudável. *In*: PAVANELLI, Gilberto Cezar; BENNEMANN, Rose Mari; CORTEZ, Diógenes Apareício Garcia; CORTEZ, Lucia Elaine Ranieri. **Envelhecer saudável: planejando os próximos 30 anos**. Maringá: ICETI, 2016.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. **Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde**. Brasília a.47 n.188, out/dez. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198720/000901849.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Outrossim%2C%20sob%20o%20prisma%20do,diploma%20legal%20para%20promover%20sua>. Acesso em: 7 jun. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Augusto Carvalho de; RODRIGUES, Bianca Fabrízia de Sá. Nutrição e envelhecimento humano – as necessidades nutricionais do idoso: um panorama atual. *In*: JUNIOR, Spencer; BARBOSA LEOPOLDO (Org.). **Saúde do idoso: uma abordagem multidisciplinar**. *Kindle*.

VICENTE, Paulo.; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2017.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**, Thomson/IOB, 2004.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF). Acesso em: 4 jul. 2020.